

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 71, DE 12 DE MAIO DE 1989

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Designar a servidora MARIA DOS REIS, Técnico Judiciário, para substituir ELIANE PEREIRA VERNETTI, no cargo em comissão da Diretoria Geral, código TST-DAS-102.4, em seus impedimentos legais e eventuais, com efeitos a contar da presente data.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

ATO Nº 72, DE 19 DE MAIO DE 1989

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Designar a servidora MARIA DE FÁTIMA FRANCO FERREIRA, Técnico em Atividades Judiciárias, para substituir o Bel. SÉRGIO FAVILLIA DE MENDONÇA, no cargo em comissão de Assessor de Ministro, código TST-DAS-102.5, do Gabinete do Exmº Sr. Ministro ANTÔNIO AMARAL, no período de 1º a 30 de junho do corrente ano, face às férias do titular.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às nove horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão, Wagner Pimenta, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral e os Juizes Convocados Alcy Nogueira e Elpidio Ribeiro dos Santos Filho; o Digníssimo Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Armando de Brito; e a Secretária do Tribunal Pleno, Doutora Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão a que deixaram de comparecer, por motivo justificado os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa e Almir Pazzianotto. - Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. - Não havendo indicações nem propostas, passou-se, logo, à ORDEM DO DIA:

Processo ED-DC-01/88.4, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, Embargante Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins - SINTASA e Embargados Aquaservice Navegação Ltda e Outras. Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo o Tribunal resolvido, I - Unanimemente, considerar evidenciadas a dúvida e a omissão apontadas na petição de fls. 164, admitindo, o pedido de homologação de fls. 164, como embargos declaratórios, com efeito modificativo; II - DO ACORDO COM A ENGENHARIA, TRANSPORTE E COMÉRCIO - ETC S.A - CLÁUSULA 1ª - DA ABRANGÊNCIA - "O presente acordo estabelece as condições de trabalho e os valores das salariais a serem mensalmente pagas, exclusivamente, aos empregados da ETC das categorias profissionais representadas pelo SINTASA em todo território nacional". Homologada, unanimemente. CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA E DATA-BASE - Por unanimidade, homologar a cláusula e seus parágrafos, dando-lhe nova redação, nos seguintes termos (fls. 138/139), com o seguinte pedido de retificação apresentado pelas partes: "O presente acordo tem vigência por um ano e nove meses a começar em 01/01/88 e a terminar em 31/08/89, mudando-se, por via de consequência, a data-base da categoria para 1º de setembro, a partir do término deste acordo". Parágrafo Primeiro - Em 01/01/89, ter-se-á uma revisão do presente acordo, tão-somente no que toca às cláusulas de natureza salarial. Parágrafo Segundo - Esta revisão, caso logrado êxito nas negociações mantidas entre as partes, será efetuada através de Termo Aditivo deste acordo, que será submetido à homologação do Coleto Tribunal Superior do Trabalho, para sua validade. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS VERBAS SALARIAIS - A partir de 1º de janeiro de 1988 os salários serão aumentados em 70% (setenta por cento), passando os empregados a perceber os mesmos valores salariais constante do Acordo formalizado entre o SINTASA e as demais Empresas da Atividade Econômica perante o Conselho Superior do Trabalho Marítimo, como se segue: Mergulho Raso (A) - Mergulhador e Técnico de Equipamentos (A) 27,37 (vinte e sete cruzados novos e trinta e sete centavos), Supervisor (A) 46,53 (quarenta e seis cruzados novos e cinquenta e três centavos) Mergulho Raso (B) - Mergulhador e Técnico de Equipamentos (B) 32,84 (trinta e dois cruzados novos e oitenta e quatro centavos), Supervisor (B) 56,11 (cinquenta e seis cruzados novos e onze centavos), Mergulho Raso (C) - Mergulhador e Técnico de Equipamentos (C) 38,32 (trinta e oito cruzados novos e trinta e dois centavos), Supervisor (C) 65,69 (sessenta e cinco cruzados novos e sessenta e nove centavos), homologada, unanimemente. Parágrafo Primeiro - As diferenças salariais devidas em função do presente Acordo, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1988, serão pagas na mesma oportunidade dos salários de março e abril de 1988, respectivamente.

te. Homologado, unanimemente. Parágrafo Segundo - Para efeito de distribuição, a ETC se obriga a manter entre as referências "A" e "B" 40% (quarenta por cento) do efetivo do pessoal, entre as referências "E" e "C" 35% (trinta e cinco por cento) e, a partir da referência "C" 25% (vinte e cinco por cento), sendo respeitada a atual hierarquia. Homologado, unanimemente. Parágrafo Terceiro - Serão pagos os adicionais de 82% (oitenta e dois por cento) aplicados sobre as referências salariais, correspondentes a 40% (quarenta por cento) a título de sobreaviso, nestes incluídos os previstos na Lei 5.811/72 e mais 30% (trinta por cento) a título de periculosidade. Homologado, unanimemente. CLÁUSULA QUARTA - DOS BIÊNIOS - Será paga aos empregados a importância correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da Soldada-Base para cada biênio de efetiva e ininterrupta vinculação trabalhista com a ETC, até o máximo de 05 biênios, em rubrica apartada que não integrará a remuneração de quaisquer adicionais ou de horas de trabalho extraordinário. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA QUINTA - DO ADICIONAL NOTURNO - Será pago aos empregados a título de Adicional Noturno, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre a remuneração de 60 horas extraordinárias. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA SEXTA - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Será pago Adicional de Periculosidade correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor da Soldada-Base de cada empregado. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA SÉTIMA - DO DESGASTE ORGÂNICO - A título de desgaste orgânico, a ETC pagará uma indenização aos mergulhadores que efetivamente tenham se submetido a condições hiperbáricas, conforme a tabela abaixo: Mergulho Raso - até 10 metros de profundidade, sem limite do número de mergulho NCZ\$ 1,09 por dia; - acima de 10 metros até 50 metros NCZ\$ 1,09 por operação de mergulho. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA OITAVA - DOS UNIFORMES DE PROTEÇÃO - A ETC cederá aos empregados o uso gratuito dos uniformes de proteção individual, que serão substituídos, sempre que necessário, e que deverão ser devolvidos ao término do contrato de trabalho. Homologada unanimemente. CLÁUSULA NONA - DO SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - A ETC fará seguro em grupo dos empregados cobrindo Vida e Acidentes Pessoais, no valor mínimo individual de NCZ\$ 1.730,00 (um mil setecentos e trinta cruzados novos), reajustável semestralmente pela variação da OTN, com base em 01/01/88. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DESCONTOS INDENIZATÓRIOS - A ETC somente efetuará descontos nos salários empregados a título de "perdas ou danos" patrimoniais causados pelos mesmos ao empregador ou a terceiros, quando devidamente comprovados em inquérito administrativo, com base no relatório da equipe envolvida na operação, o dolo ou a culpa do empregado. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO DESCONTO SINDICAL - A empresa se obriga a descontar a favor do SINTASA, na forma do artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a importância de 5% (cinco por cento), sobre as remunerações brutas de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, por ocasião do pagamento referente ao mês subsequente à assinatura do Acordo, desde que não haja oposição expressa por escrito do empregado, comunicada à empresa e ao SINTASA, até 10 dias antes do referido desconto. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO VALOR MÍNIMO DOS SALÁRIOS NAS SUBSTITUIÇÕES - Nenhum empregado poderá ser admitido com salário inferior ao de menor salário da respectiva função na empresa. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA CONTRATAÇÃO DE NOVOS EMPREGADOS - Para novas contratações a ETC consultará, obrigatoriamente o Balcão de Empregos do SINTASA e em igualdade de condições dará preferência ao rol do mesmo. Não homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA HABILITAÇÃO DOS EMPREGADOS SUBSTITUTOS - A ETC não substituirá os integrantes das equipes mínimas de mergulho, previstas na legislação em vigor por estagiários e/ou aprendizes. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - O trabalho executado além da jornada normal, poderá ser compensado em folga no dia seguinte e subsequente, correspondendo 01 (uma) hora de folga para cada 01 (uma) hora de trabalho extraordinário. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS CURSOS PARA APERFEIÇOAMENTO - A ETC procurará facilitar aos seus empregados, a frequência a cursos e provas para o seu aperfeiçoamento, sendo que os cursos e reuniões de que participe o empregado, por vontade exclusiva da ETC, serão considerados como jornada de trabalho. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS NORMAS SOBRE Mergulho - Parágrafo Primeiro - A empresa deverá instituir ou patrocinar cursos de aperfeiçoamento profissional no mínimo a dez por cento de seus empregados, por categoria funcional por ano. Homologada unanimemente. Parágrafo Segundo - A ETC se obriga a respeitar a constituição das equipes de mergulho previstas na NR-15, anexo VI, ficando proibida a utilização dos empregados denominados técnicos de equipamento de mergulho, mecânico, electricista, eletrônicos, nas atividades de mergulhador, já que estes se destinam exclusivamente à manutenção e reparo dos equipamentos. Homologada, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA COMUNICAÇÃO SOBRE ACIDENTES - A ETC comunicará ao SINTASA quaisquer ocorrências fatais, acidentes, doenças descompressivas ou outros eventos que tenham colocado em risco a saúde de seus empregados no prazo máximo de 48 horas e enviará ao SINTASA uma cópia do CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho) e relatório enviado à DTM ou órgão competente. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA ESTABILIDADE NO EMPREGO - Ao trabalhador em Atividades Subaquáticas e Afins que sofrer acidente de mergulho, a ETC se obriga a assegurar-lhe emprego e salário durante 06 (seis) meses, desde que seu afastamento tenha sido igual ou superior a 30 (trinta) dias, incluindo nestes os dias pagos pelo empregador, contados a partir da alta médica concedida pelo órgão oficial de previdência, homologada, unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOS ATESTADOS RESCISÓRIOS - A ETC fornecerá aos seus empregados, por ocasião de sua demissão, atestados de funções e vencimentos e salários, homologada, unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS NORMAS REGULAMENTARES - A ETC se obriga a cumprir as Normas Regulamentares vigentes, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e demais instrumentos legais vigentes, homologada, unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO NÍVEL DE ESCOLARIDADE - A ETC não poderá contratar novos profissionais para compor seus quadros de Atividades Subaquáticas e Afins, que não possuam pelo menos o 2º Grau completo, salvo aqueles que comprovadamente já exerçam ou tenham exercido tal atividade, homologada, unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRATAÇÃO E/OU PROMOÇÃO DE PROFISSIONAIS - A ETC somente poderá contratar e/ou promover, técnicos profissionais nas áreas de manutenção e reparos de equipamentos, profissionais que tenham sido aprovados em cursos técnicos com especialização na função a ser exercida, ministra

do por entidade reconhecida oficialmente, salvo os que comprovadamente já exerçam ou tenham exercido a profissão, homologada, unanimemente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO COMPUTO DA JORNADA DE TRABALHO - No com-puto da Jornada de Trabalho dos integrantes da categoria profissional, para fins de aplicação dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Lei 5811/72, serão considerados como de efetivo trabalho os dias de embarque, quando for o caso. Nas operações de mergulho e serviços auxiliares à operação de navios, manutenção do Sistema de Monobóias e Equipamentos Correlatos nos Terminais Marítimos, Portuários e Costeiros a jornada de trabalho será a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, homologada, unanimemente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA HOSPEDAGEM DE FUNCIONÁRIOS - Quando for necessário hospedar um empregado, por motivo de viagem a serviço, a ETC se obriga a garantir condições de alojamento, equivalente, no mínimo, à hospedagem 2 estrelas, conforme tabela da EMBRATUR, ou a melhor disponível no local, homologada, unanimemente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA TRANSFERÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS - A ETC se obriga a conceder a seus funcionários que forem transferidos, em caráter definitivo, que lhes obriguem mudança de domicílio, para qualquer de suas sucursais, o adicional previsto na legislação vigente, homologada, unanimemente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DAS VIAGENS A SERVIÇO - A ETC se obriga, em relação aos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins, quando em viagem a serviço, a fornecer transporte e alimentação, desde o seu deslocamento do local de contratação, até o local de trabalho e vice-versa, homologada, unanimemente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA ACOMODADAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS EM PLATAFORMAS, JAQUETAS E EMBARCAÇÕES - A ETC se compromete a gerenciar junto aos clientes para assegurar aos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins quando embarcados, acomodação no setor de hotelaria das plataformas, jaquetas e embarcações, procurando evitar o alojamento das equipes de atividades Subaquáticas e Afins em qualquer instalação que não seja do projeto estrutural original das unidades marítimas acima mencionadas, homologada, unanimemente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS ANOTAÇÕES EM CTPS (CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL) - A ETC se obriga a proceder a anotação de todas as parcelas componentes da remuneração de seus empregados, bem como das funções específicas que exercem seus empregados, nas suas respectivas Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), conforme descrito abaixo: - Mergulhador Raso; - Técnico de Equipamentos; - Supervisor de Mergulho Raso, homologada, unanimemente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA REMUNERAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PROMOVIDOS - A ETC se obriga a que nenhum funcionário promovido para determinada função perceba remuneração inferior (salário + adicionais + indenizações, etc) ao do empregado substituto, homologada unanimemente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA SOLICITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS EM CURSOS - A ETC se obriga a, quando solicitar a participação de seus funcionários em cursos, considerar este período como Jornada de Trabalho, assegurando, assim, auxílio refeição equivalente a 1/2 OTN por dia, durante o período, desde que não forneça alimentação, homologada unanimemente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA ASSISTÊNCIA MÉDICA - A ETC se obriga a preservar os Planos de Assistência Médica Voluntárias, além de passar a oferecê-los a viúvas e dependentes de empregados falecidos em acidentes de trabalho, pelo prazo de dois anos, a partir do óbito, homologada, unanimemente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO EMBARQUE DAS EQUIPES - A ETC se obriga a gerenciar junto a contratante, o embarque dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins, às suas frentes de trabalho, por meio exclusivo de helicóptero e somente nos dias úteis (2ª a 6ª feira), salvo ocasiões de emergência onde ocorra iminente risco de vida, homologada unanimemente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DOS PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - A ETC se obriga a ter um plano de assistência médica para seu quadro de Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins, extensivo a todos os seus dependentes legais, aplicando-se aos contratos firmados a partir de 01.01.88, homologada unanimemente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO - A ETC se obriga a efetuar as homologações das rescisões de contratos de trabalho que tenham tido mais de um ano de duração, preferencialmente no SINTASA, homologada unanimemente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA DEFESA DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL - A ETC se obriga a colocar em sua sede e filiais, quadro apropriado em local adequado, para a divulgação dos assuntos de interesse da categoria, promovidos pelo SINTASA, e desde que apresentados em papel timbrado do SINTASA e assinado por Diretor do Sindicato, homologada, unanimemente.

Parágrafo Único - O SINTASA se obriga a colocar quadro apropriado para a divulgação de assuntos de interesse das Empresas, desde que em papel timbrado da respectiva empresa e assinado por Diretor da mesma, homologada, unanimemente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DOS DESCONTOS DAS MENSALIDADES SINDICAIS - A ETC se obriga a descontar na folha de pagamento de todos os seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as mensalidades sindicais devidas, inclusive o 13º salário, re-passando-as até o 10º dia subsequente ao desconto ao SINTASA, na forma do disposto no artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, homologada unanimemente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DOS DELEGADOS SINDICAIS - Os Delegados Sindicais eleitos oficialmente pelas Assembléias Regionais da Categoria, máximo um por Estado, gozarão de estabilidade no emprego, pelo período de seu mandato, no máximo 3 (três) anos, homologada, unanimemente.

Parágrafo Primeiro - Caso por motivos operacionais a ETC encerre suas atividades no Estado onde o Delegado Sindical esteja empregado, este perderá a estabilidade, homologada, unanimemente.

Parágrafo Segundo - Caberá à Presidência do SINTASA a indicação dos Delegados a serem garantidos pela estabilidade assegurada nesta cláusula, entre os eleitos, homologada, unanimemente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL - A ETC se obriga a liberar 1 (um) Dirigente Sindical, quando solicitado pelo SINTASA, sem prejuízo das remunerações, incluindo nestas os respectivos adicionais, tendo o mesmo a garantia de retorno a mesma para o exercício de suas Atividades Subaquáticas e Afins. A liberação será pelo prazo de 15 (quinze) dias por ano civil, homologada, unanimemente.

Parágrafo Único - A solicitação e o retorno se darão por carta expressa protocolada pelo Presidente do SINTASA ao Presidente da ETC, homologada, unanimemente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - A remuneração da hora extraordinária corresponderá a 1/240 (um duzentos e quarenta avos) da remuneração da Soldada-Base com o valor do adicional de periculosidade, acrescida de 50% (cinquenta por cento). HE=Soldada-Base + Ad. Periculosidade/240 (duzentos e quarenta) + (mais) 50% (cinquenta por cento), homologada unanimemente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO DISSÍDIO COLETIVO - O SINTASA e a

ETC transacionam todos os direitos e reivindicações postulados no DC-TST nº 01/88 considerando-o, desde já extinto, independentemente da homologação judicial deste Acórdão, homologada, unanimemente.

III - DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO TERMO ADITIVO AO ACORDO HOMOLOGADO EM SESSÃO DE 24/08/88 (fls. 221/223) - REAJUSTE SALARIAL - 1º - "As empresas acordantes, acima nomeadas, reajustarão os salários dos seus empregados que se enquadram na categoria profissional diferenciada, representada pelo SINTASA, de acordo com o índice de 89.60% (oitenta e nove pontos sessenta por cento) a ser aplicado sobre os salários de dezembro de 1988, compensados de eventuais antecipações espontâneas concedidas, salvo os provenientes de promoção ou reclassificação." 2º - "O percentual acima foi calculado através da divisão da variação do índice de preços ao consumidor (IPC) de janeiro a dezembro de 1988, pela variação da unidade de referência de preços (URP) de janeiro a dezembro de 1988, sendo o resultado da divisão multiplicado pela URP de janeiro de 1988." 3º - "Em 1º de setembro de 1988, nova data-base da categoria profissional, os salários serão reajustados considerando-se o período compreendido entre 01/01/89 e 31/08/89, devendo ser observado na ocasião as compensações referentes a não inclusão da URP de janeiro de 1988 e a inclusão da URP de janeiro de 1989 no percentual estabelecido no item 1 acima". Sem divergência, homologar integralmente o pedido referente ao reajuste salarial como consta da redação supracitada. Observação: O Ministério Público, na pessoa do Doutor Armando de Brito emitiu parecer oral.

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Aos doze dias do mês de abril do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Ernes Pedro Pedrassani, Almir Pazzianotto e o Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos; o Digníssimo Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Johnson Meira Santos; e a Secretária do Tribunal Pleno, Doutora Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental de clara aberta a Sessão. - Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. - Inicialmente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, propôs o seguinte registro:

"Sr. Presidente, desejo fazer um registro muito auspicioso para este Tribunal. Recebi, ontem, uma comunicação do Ministério das Relações Exteriores acerca do ato praticado por Sua Excelência o Senhor Presidente da República, concedendo ao nosso ilustre Presidente a Comenda da Ordem do Mérito Rio Branco no grau de Grã-Cruz. Esta é uma notícia que, na verdade, nos gratifica a todos, porque, em recebendo o Presidente desta Corte a referida Comenda, no grau mais elevado, toda a atenção que é dedicada à nossa Instituição e principalmente ao seu Presidente repercute no conceito que todos desfrutamos perante a opinião pública. Quero fique registrado em Ata - tenho a impressão de que em nome de todos os Colegas - os votos de satisfação, de júbilo de todos nós, que admiramos a pessoa de V.Exa. e que sabemos que é digno da Comenda que lhe foi concedida. O ilustre Representante do Ministério Público também deseja associar-se a esta homenagem, já que V.Exa., hoje Presidente da nossa Instituição, é oriundo do Ministério Público. A solenidade de entrega será realizada no dia 20 de abril, às 11 h 30 min. Todos os Colegas serão cientificados, mas apresso-me a noticiar este fato para que fique registrado nos Anais da Casa o júbilo de todos os Colegas, de todos os Juizes da Justiça do Trabalho e, tenho certeza absoluta, da nobre Classe dos Advogados, que é uma eficiente colaboradora desta Instituição."

Associou-se ao registro, o Doutor Carlos Odorico Vieira Martins, em nome dos advogados que militam nesta Casa:

"Sr. Presidente, pela ordem. Os Advogados que militam nesta Casa se solidarizam verbo ad verbum com as palavras do eminente Ministro Guimarães Falcão, às quais nada temos a acrescentar, senão o júbilo que envolve todos nós em decorrência da condecoração que será recebida por V.Exa."

Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Presidente, agradeceu através das seguintes palavras:

"Agradeço, sensibilizado, as palavras generosas do eminente Colega, Ministro Guimarães Falcão, do ilustre Representante do Ministério Público e da nobre Classe dos Advogados com relação a esta, sem dúvida, insigne homenagem, esta honra que me vai ser prestada, recebendo a Medalha Grã-Cruz da Ordem do Rio Branco. Crédito, tranquilamente, esta manifestação que tanto me honra ao egrégio Tribunal a quem sirvo de forma dedicada e apaixonada. Isto, o que eu queria dizer com a maior sinceridade. Muito obrigado."

Logo após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva propôs o seguinte registro:

"Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem. Na última sessão em que o Tribunal Pleno se reuniu na forma da legislação anterior, fiz um registro no sentido de que constasse dos Anais, mostrando os trabalhos realizados por este Tribunal, de 1946 a 1989, e que, se não foram satisfatórios, pelo menos teve o empenho de todos aqueles que militaram nesta Casa. Quero também registrar e pedir a V.Exa. que conste dos Anais que hoje é a primeira sessão em que se reúne o Tribunal sob a nova organização da Lei nº 7.701/88. É, portanto, a primeira sessão da seção de dissídios individuais. Faço este registro com os votos - e tenho a impressão de que de todos desta Casa - de que as modificações introduzidas na organização da Justiça do Trabalho tenham, realmente, os efeitos que desejaram os seus idealizadores, para que possamos não só aprender os nossos trabalhos, ter maior produtividade, como também melho

rar - esta, a verdade - a qualidade dos nossos trabalhos. Era o que eu tinha a dizer."

A respeito deste registro, associou-se o Doutor Antônio Domingos Meirelles Quintella, em nome dos advogados que militam nesta Casa, acrescentando o seguinte:

"Sr. Presidente, não tomarei mais do que um minuto do Tribunal. Na verdade, essa saudação feita pelo Ministro Barata Silva comove a todos nós que há tantos anos militamos nesta Justiça do Trabalho. Inclusive, hoje, temos a presença do Dr. Nério Battendiêre, que alcançou os primeiros passos, ainda o embrião daquele Conselho Nacional do Trabalho. Comecei na década de cinqüenta, quando o Tribunal Pleno funcionava no nono andar no prédio do Ministério do Trabalho. Srs. Ministros, a expressão "Tribunal Pleno" já representou muito dentro do Judiciário trabalhista, e é com dor no coração que a vemos desaparecer, mas estamos certos e seguros de que os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, com brilhantismo, saberão colocar, alçar a seção dos dissídios individuais à altura em que pairou o Tribunal Pleno e à importância que tem no contexto das manifestações jurídico-trabalhistas, por todo o universo de países que estudam e que se dedicam a preservar essas atividades. Fica, portanto, Sr. Presidente, o registro de um Advogado, e tenho certeza de que os meus Colegas acompanhar-me-ão nesta última manifestação, até pela volúpia de dizer mais uma vez: o egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. Muito obrigado."

Ainda, com relação a esse registro, complementou o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Presidente, através das seguintes palavras:

"Sem dúvida, será um dia histórico - vamos frisar bem -, com a presença de ilustres, eminentes Advogados que militam há tantos anos nesta Justiça, como o Dr. Nério Battendiêre, a quem conheço há mais de trinta anos, por quem tenho uma profunda admiração pela sua conduta, seu procedimento, sua verticalidade ética. Quero, efetivamente, ressaltar aos eminentes Advogados Drs. Antônio Domingos Meirelles Quintella, José Tórres das Neves e a todos os presentes - perdoem-me se não direi o nome de todos - que esta sessão será histórica: fortalecida, engrandecida com a presença desses eminentes Advogados e da ilustre Dr. John Meira Santos, Representante do Ministério Público. Espero que esta primeira sessão seja absolutamente produtiva, para que possamos lançá-la com absoluto êxito."

Passou-se, então, à ORDEM DO DIA:

Processo E-RR-519/84, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Kibon S/A - Indústrias Alimentícias e Embargado Mario Ferreira Pinto. (Advogados: Nério S. W. Battendiêre e A. D. Meirelles Quintella). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, determinar seja aberto o segundo (2º) volume, tendo em vista os autos contarem mais de duzentas (200) folhas, unanimemente. Não conhecer os embargos quanto a prescrição do direito de impugnar o recolhimento das parcelas do FGTS, unanimemente. Não conhecer os embargos quanto à impertinência do Enunciado nº 20 à hipótese, unanimemente. Não conhecer os embargos quanto a ofensa ao artigo 17 da Lei 5.107/66, unanimemente. Não conhecer os embargos quanto a ofensa ao ato jurídico perfeito-direito à indenização, unanimemente. Não conhecer os embargos quanto a ofensa ao ato jurídico perfeito - tempo anterior à aposentadoria, unanimemente. Não conhecer os embargos quanto à complementação dos proventos da aposentadoria, unanimemente. Por maioria, não conhecer os embargos quanto à prescrição total por preclusão a matéria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, revisor e José Carlos da Fonseca que os conheciam por violação ao artigo 896 da CLT. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Falou pelo Embargante o Doutor Nério S. W. Battendiêre e pelo Embargado o Doutor A. D. Meirelles Quintella.

Processo E-RR-4546/82, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Embargado Banco Nacional S/A. (Advogados: José Tórres das Neves e Aluísio Xavier de Albuquerque). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos quanto ao salário de ingresso e acolhê-los, para deferir a referência parcelada, unanimemente. Não conhecer os embargos quanto à correção da gratificação de função, unanimemente. Falou pelo Embargante o Doutor José Tórres das Neves.

Processo E-RR-9157/85.8, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargantes Gumerindo Jardim e Outra e Embargado Banco do Estado de São Paulo S/A. (Advogados: Antônio Lopes Noleto e José Alberto Couto Maciel). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-3908/82, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Abel Ferreira da Trindade e Embargado Banco Real S/A. (Advogados: José Tórres das Neves, Alino da Costa Monteiro e Moacir Belchior). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, não conhecer os embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Fernando Vilar, revisor, Barata Silva e José Ajuricaba que os conheciam por divergência jurisprudencial. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pelo Embargante o Doutor José Tórres das Neves e pelo Embargado o Doutor Moacir Belchior.

Processo E-RR-3295/82, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante João Furtado Nunes e Embargado Rede Ferroviária Federal S/A. (Advogados: Miguel Raimundo Viégas Peixoto e Roberto Benatar). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, não conhecer os embargos quanto ao salário família, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros, Almir Pazzianotto, relator, e Fernando Vilar, revisor que os conheciam por violação ao art. 896 da CLT, alínea "a". A unanimidade, não conhecer os embargos quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Ex. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Falou pelo Ex. Sr. Ministro Roberto C. A. Oliveira.

Processo E-RR-2822/82, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante WADY - SIMÃO - Constru

ções e Incorporações Ltda e Embargado Ataídes Guedes dos Santos. (Advogado: Carlos Odorico Vieira Martins). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos pela preliminar de coisa julgada, unanimemente. Não conhecer os embargos quanto ao mérito, unanimemente. Falou pelo Embargante o Doutor Carlos Odorico Vieira Martins.

Processo E-RR-1221/82, da 5a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante José Augusto dos Reis e Embargado C.B.V. - Equipamentos Industriais S/A. (Advogados: José Tórres das Neves e Cezar Garcia do Aragão). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente. Falou pelo Embargante o Doutor José Tórres das Neves.

Processo E-RR-2959/82, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargantes Banco Sul Brasileiro S/A e Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul S/A e Embargado Jalmir Irineu Fagundes da Silva. (Advogados: José Alberto Couto Maciel e Paulo Cesar Costeira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-2283/82, da 6a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Banco Brasileiro de Descontos S/A e Embargado Rita Alves do Amaral. (Advogados: Lino Alberto de Castro e J. Fornellos Filho). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, conhecer os embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Fernando Vilar, revisor e José Carlos da Fonseca que não os conheciam. No mérito, ainda por maioria, acolhê-los para, julgando de imediato o Recurso de Revista, afastar a deserção do Recurso Ordinário e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga na apreciação respectiva, como de direito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto e Fernando Vilar que os rejeitavam. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

Processo E-RR-2793/82, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Banco do Brasil S/A e Embargado Miguel Pelegrinotti Couto. (Advogados: Antonio Balsalobre Leiva, Maria L. de Moraes e José Tórres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ernes Pedro Pedrassani.

Processo E-RR-2525/82, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Companhia Riograndense de Telecomunicações e Embargado Jovêncio Carlotto. (Advogados: Ana Maria José Silva de Alencar e Fernando K. da Fonseca). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, não conhecer os embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Prates de Macedo, que os conheciam por violação ao art. 896 da CLT. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pelo Embargante a Doutora Ana Maria José Silva de Alencar. Impedidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva e Ernes Pedro Pedrassani.

Processo E-RR-2964/82, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargantes José Arapalco Azeredo Gomes e Renato de Lima e Embargada Companhia Estadual de Energia Elétrica. (Advogados: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Ivo Evangelista de Avila). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos e acolhê-los, para julgar subsistente o v. acórdão regional, unanimemente. Impedido os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva e Ernes Pedro Pedrassani.

Processo E-RR-3658/82, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Satro Sociedade Auxiliar da Indústria de Petróleo Ltda e Embargados Arnaldo Silva de Araújo e Outros. (Advogados: José Alberto Couto Maciel e Ertulei Laureano Mattos). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos quanto à prioridade da comissão paritária, unanimemente. Não conhecer os embargos quanto às horas extras e insalubridade, unanimemente.

Processo E-RR-3755/81, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Embargado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas. (Advogados: Márcio Gontijo e José Tórres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos quanto ao reajuste semestral dos anuênios. Não conhecer os embargos quanto à quebra de caixa, unanimemente.

Processo E-RR-3813/82, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargantes Caixa Econômica do Estado de São Paulo e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Embargados Os Mesmos. (Advogados: Fernando Neves da Silva e José Tórres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos do Sindicato e acolhê-los, para deferir os honorários assistenciais à base de 15% (quinze por cento), unanimemente. Não conhecer os embargos da reclamada, unanimemente.

Processo E-RR-4089/81, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargantes Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul e Banco Bamerindus do Brasil S/A e Embargados Os Mesmos. (Advogados: José Tórres das Neves e Márcio Gontijo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos do Sindicato

to e acolhê-los, para deferir os honorários advocatícios à razão de 15%, unanimemente. Não conhecer os embargos do Banco quanto ao reajuste semestral do anuênio. Não conhecer os embargos quanto à quebra-de-caixa, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

Processo E-RR-4117/81, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargantes Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barreto e Embargados Os Mesmos. (Advogados: Fernando Neves da Silva e José Tôres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, acolher a preliminar de não conhecimento argüida na impugnação e não conhecer os embargos do Sindicato, unanimemente. Não conhecer os embargos da Empresa, unanimemente.

Processo E-RR-4465/81, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargantes Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos e Embargados Os Mesmos. (Advogados: Fernando Neves da Silva e José Tôres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos do Sindicato pela preliminar de nulidade argüida pela Empresa. Não conhecer os embargos quanto a extensão da substituição processual. Conhecer os embargos quanto ao direito aos honorários assistenciais e acolhê-los, para deferir tal parcela à base de 15% (quinze por cento), unanimemente, não conhecer os embargos da Empresa, unanimemente.

Processo E-RR-4804/81, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A e Embargado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto. (Advogados: José Alberto Couto Maciel e José Tôres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

Processo E-RR-4849/81, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Paulo Roberto Araújo Silva e Embargado Banrisul Processamento de Dados Ltda. (Advogados: José Tôres das Neves e José Alberto Couto Maciel). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

Processo E-RR-4882/81, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Têxtil Tabacow Sociedade Anônima e Embargado Luiz Carlos. (Advogados: J. Granadeiro Guimarães e Sérgio Roberto Alonso). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los para, reformando o acórdão da Egrégia Turma, atribuir ao autor da demanda a responsabilidade do pagamento dos honorários de assistente técnico, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator e Almir Pazzianotto, revisor, que os rejeitavam. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

Processo E-RR-5024/81, da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma, sendo Embargante Banco Mercantil de São Paulo S/A e Embargado Amando Valério Júnior. (Advogados: Victor Russomano Júnior e Emílio Valério Neto). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos quanto à gratificação de produtividade. Não conhecer os embargos quanto à utilidade habitação, unanimemente. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.

Processo RO-AR-29/84 da 3ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo Recorrente Banco Real S/A e Recorrido Urbano Santos de Araújo. (Advogados: Moacir Belchior e Geraldo Cezar Franco). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo o Tribunal resolvido rejeitar a preliminar de nulidade. Negar provimento ao recurso, unanimemente. Falou pelo Recorrente o Douto Moacir Belchior.

Processo RO-AR-11/84 da 12ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo Recorrente Ana Regina de Souza Scheuer e Recorridos Atlantica Boa Vista de Seguros e Outras. (Advogado: José Luiz R. de Carvalho). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Processo RO-AR-21/84 da 1ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo Recorrentes Residência Cia. de Crédito Imobiliário e Outra e Recorrido Hélio Ferreira Cardoso Afonso. (Advogados: Antonio Carlos de Almeida Castro e José Fernando Ximenes Rocha). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Processo RO-MS-329/87.3 da 10ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo Recorrente Sociedade Brasileira de Alimentos Ltda e Recorrida Exma. Sra. Juíza Presidente da 3ª JCJ de Brasília/DF. (Advogado: Renault Campos Lima). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Processo RO-HC-736/87.5 da 1ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Habeas Corpus, sendo Recorrente Hugo Di Biase e Recorrido Exmº Dr. Juiz Presidente da 2ª JCJ do Rio de Janeiro. (Advogado: Maria Lúcia Silva Castelo Branco). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, após: 1- Por maioria, rejeitar-se a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada de "Ofício" pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros proponente e Prates de Macedo. 2- No mérito, os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani,

relator e Fernando Vilar, revisor, negar provimento ao recurso. Os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Guimarães Falcão provejam o recurso, para conceder a ordem requerida. Obs.: O Dr. Jonhson Meira Santos emitiu parecer oral, rejeitando a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho.

Processo E-RR-4337/81 da 1ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma, sendo Embargante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Embargada Adélia Schanuel Noel. (Advogados: Ruy Jorge Caldas Pereira, Cláudio A. F. Penna Fernandez e José Tôres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal decidido, por maioria, conhecer parcialmente os embargos pela preliminar de nulidade (violação ao art. 832 da CLT), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão e Ermes Pedro Pedrassani que os acolhiam e determinavam a volta dos autos ao Regional a fim de que fosse julgado o Recurso Ordinário quanto ao segundo fundamento, ou sejam, requisitos exigidos pelo manual de pessoal. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pela Embargante o Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e pela Embargada o Dr. José Tôres das Neves.

Processo E-RR-3393/83 da 1ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Embargada Polydoro Senra Filho. (Advogados: Ruy Jorge Caldas Pereira e José Tôres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para restabelecer o acórdão regional, unanimemente. Falou pelo Embargante o Doutor Ruy Jorge Caldas Pereira e pelo Embargado o Dr. José Tôres das Neves.

Processo RO-MS-904/87.1 da 1ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo Recorrente Cottage Engenharia e Comércio S/A, Recorrido Exmº Sr. Juiz Presidente da 29ª JCJ do Rio de Janeiro e 3º Interessado Raimundo Lima da Rocha. (Advogado: Thomé Joaquim Torres). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Processo E-RR-1742/83 da 5ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Estado da Bahia e Embargada Clemilda Borba Rocha. (Advogados: Pedro Gordilho e Ernandes de Andrade Santos). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, anulando a decisão recorrida, determinar a volta dos autos à Turma, para que prossiga no julgamento do Recurso de Revista do embargante em sua totalidade, inclusive quanto à preliminar de nulidade, afastada a preclusão, unanimemente.

Processo E-RR-3372/83 da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Banco do Brasil S/A e Embargado José Moreira da Silva. (Advogados: Maurílio Moreira Sampaio e Antonio Lopes Noleto). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-3788/83 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo Embargante Elizabeth Freitas e Embargado Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Advogados: José Tôres das Neves e Lino Alberto de Castro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para restabelecer o acórdão regional quanto as 7ª e 8ª horas trabalhadas, unanimemente. Impedidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva e Ermes Pedro Pedrassani.

Processo RO-MS-264/87.4 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo Recorrente Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A - COMIND e Recorrido Exmº Sr. Juiz Presidente da 27ª JCJ de São Paulo. (Advogado: Nelson Esteves Sampaio). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Processo RO-MS-404/87.5 da 5ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo Recorrente A. Araújo S/A - Engenharia e Montagens e Recorrida Exma. Sra. Juíza Presidente da JCJ de Maruim. (Advogado: Sérgio Novais Dias). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Processo RO-MS-519/87.0 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo Recorrente Sindicato dos Professores de São Paulo e Recorrido Exmº Sr. Juiz Presidente da 17ª JCJ de São Paulo. (Advogado: José Carlos Peres de Souza). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido não conhecer o recurso por ilegitimidade de representação, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos.

Processo E-RR-3942/83 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Ariovaldo Augusto Bolsachini e Embargado Banco Itaú S/A. (Advogados: Ulisses Riedel de Resende e José Maria Riemma). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando o acórdão da Egrégia Turma, restabelecer a decisão regional, no particular, unanimemente.

Processo RO-MS-586/87.0 da 6ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo Recorrente Gilberto Fraga Rocha Filho e Recorrida Exma. Sra. Juíza Presidente da 4ª JCJ do Recife. (Advogado: Waldir de O. P. de Lyra). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Processo RO-MS-754/87.6 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo Recorrente Banco do Estado de Minas Gerais

S/A e Recorrido Exm^o Sr. Juiz Presidente da MM. 6^o JCJ de São Paulo. (Advogado: Nilton Correia). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Processo RO-MS-963/86.5 da 2^a Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo Recorrente Antonio de Assumpção de Moura e Recorrido Exm^o Sr. Juiz Presidente da 43^a JCJ de São Paulo. (Advogado: Gabriel Lázaro de Arruda). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada pela d. Procuradoria e, negar provimento ao recurso, unanimemente.

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos doze dias do mês de abril do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Segunda Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira, Antonio Amaral e os Juizes Convidados Alcy Nogueira e Elpidio Ribeiro dos Santos Filho; o Digníssimo Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Armando de Brito; e a Secretária do Tribunal Pleno, Dra. Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a sessão, a que deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa. - Lida e aprovada a ata da sessão anterior. - Não havendo indicações, nem propostas, passou-se, logo, à ORDEM DO DIA:

Processo DC-08/89.3, sendo Suscitantes Federação Nacional dos Estivadores e Outros e Suscitado Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima. (Advogado: Ulisses Riedel de Resende). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, I - Preliminares: 1) Carência de ação: rejeitada, unanimemente; 2) Ausência de documentos essenciais à propositura da ação coletiva: rejeitada, unanimemente, com ressalvas de fundamentação do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel; 3) Ilegitimidade "ad causam" das associações profissionais suscitantes: Por maioria, acolher a referida preliminar para excluir da relação processual as Associações Profissionais dos Estivadores de Rio Branco, Boca do Acre e Coari, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Almir Pazzianotto e Alcy Nogueira (Juiz Convocado), que rejeitavam a preliminar; 4) Ilegitimidade passiva "ad causam", com relação ao dissídio proposto por Sindicato de Estivadores Fluviais: Sem discrepância, acolher a preliminar para excluir da relação processual os Sindicatos de Estivadores Fluviais, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Elpidio Ribeiro dos Santos Filho; 5) Por maioria, acolher a preliminar argüida de "officio" pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, relator, quanto à falta de representação como autores dos seguintes Sindicatos: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE MANAUS, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE ITACOATIARA, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARINTINS, SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS NO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE OBIDOS, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTAREM, SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE ORIXIMINA, SINDICATO DOS ESTIVADORES DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DE SÃO LUIZ, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE TUFOIA, ARAIOSES E BARRERINHAS, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PEDREIRAS, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE ARARI, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE VITÓRIA DO MEARIM, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE CURURU - PU, SINDICATO DOS ESTIVADORES NO ESTADO DO PIAUÍ, SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE AREIA BRANCA, GROSSOS E MOSSORÓ, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE NATAL, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE CABELO, SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS ESTIVADORES NO ESTADO DE ALAGOAS, SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVAS DE MINÉRIOS DE SERGIPE, SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVAS DE MINÉRIOS DE SALVADOR, SINDICATO DOS ESTIVADORES DOS MUNICÍPIOS DE VALENÇA, NILO PEÇANHA, CAIRUM, TAPEROA, ITUBERA, GAMBOA DO MORRO, ILHA GRANDE, GRAVATA E TAPIAS, SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DOS PORTOS DE CAMAMU, SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DE ILHÉUS, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE BELMONTE, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE MARAU, SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DE CARAVELAS, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PRADO, SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DE SÃO ROQUE DO PARAGUAÇU, CACHOEIRA, SÃO FELIX E MARAGUÍPE, SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE CABO FRIO, ARARUAMA, MACAÉ E CAMPOS, SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DE ANGRA DOS REIS, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SÃO SEBASTIÃO, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ, SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DE ANTONINA, SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DE SÃO FRANCISCO DO SUL, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE ITAJAÍ E FLORIANÓPOLIS, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE IMBITUBA, SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DE PORTO ALEGRE, SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL DO RIO GRANDE, PELOTAS E SÃO JOSÉ, SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SINDICATO DOS ESTIVADORES DO ESTADO DE RONDÔNIA, SINDICATO DOS ESTIVADORES

DE CRUZEIRO DO SUL E SINDICATO DOS ESTIVADORES DE TABATINGA, representados que estão pela Federação, fazendo-se a participação destes Sindicatos como assistentes, assegurando-se inclusive o direito a ação de cumprimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto e Juiz Convocado Alcy Nogueira, que rejeitavam a preliminar suscitada; 6) Litisconsórcio passivo necessário: Por maioria, indeferir o pedido formulado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, relator, que acolhia a preliminar para admitir os requerentes como litisconsortes passivos; 7) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de chamamento ao processo como litisconsorte passivo necessário dos Agentes Marítimos e Administração Portuária; 8) Pelo voto de desempate do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público, concluindo pela ilegalidade ou ilegitimidade do movimento grevista, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, Almir Pazzianotto, Guimarães Falcão, Alcy Nogueira (Juiz Convocado) e Elpidio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado), que rejeitavam a referida argüição; 9) Por unanimidade, entender prescindível o exame da inconstitucionalidade do artigo 7^o da Lei 7730/89, argüida da tribuna pelo douto Patrono dos suscitantes; II - REIVINDICAÇÕES DOS ESTIVADORES: CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL - no percentual de 192,48% (cento e noventa e dois vírgula quarenta e oito por cento), calculados sobre os salários de fevereiro de 1989, correspondente a elevação do custo de vida no período de março/86 a fevereiro/89. Por maioria, deferir o percentual de 46% (quarenta e seis por cento) a título de reajustamento salarial, aplicados na parte da composição tarifária que se referir à remuneração do estivador fixada a data base em 1^o (primeiro) de março de 1989, vencido parcialmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, que deferia a taxa de 30,48% (trinta vírgula quarenta e oito por cento) a tal título. Outrossim, à unanimidade, determinar que as diferenças referentes a março e abril serão exigíveis a partir de 1^o (primeiro) de julho de 1989; CLÁUSULA SEGUNDA - AUMENTO SALARIAL - no percentual de 40,51% (quarenta vírgula cinqüenta e um por cento), indeferida, unanimemente; CLÁUSULA TERCEIRA - PRODUTIVIDADE - no percentual de 10% (dez por cento), por maioria, conceder 4% (quatro por cento) a título de produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Wagner Pimenta, Antônio Amaral, que indeferiam a cláusula; CLÁUSULA QUARTA - GARANTIA DE MERCADO DE TRABALHO - cabendo ao Sindicato examinar as vagas existentes e o preenchimento todos os anos, indeferida, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Elpidio Ribeiro dos Santos Filho, que deferia conforme postulada; CLÁUSULA QUINTA - NAVEGAÇÃO INTERIOR - Extensão da exclusividade do trabalho dos estivadores que prestam serviços na navegação interior (Bacia Amazônia, Bacia do Prata, Bacia do São Francisco), conforme artigo 257/CLT, o que se compreende como mão-de-obra no serviço de estiva, como estabelecido no artigo 255/CLT: unanimemente, prejudicado o pedido face à exclusão contida no item 1.4 desta certidão; CLÁUSULA SEXTA - MATERIAL DE PROTEÇÃO - no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a folha de pagamento (MMO), sem divergência, deferida parcialmente com a seguinte redação: "Obrigatoriedade do tomador de serviços de fazer frente às despesas necessárias com o fornecimento do equipamento de proteção". CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DO SALÁRIO-DIA INDEPENDENTE DA PRODUÇÃO - recebimento, em todos os casos, do salário profissional e do salário correspondente a produção, indeferida, unanimemente; CLÁUSULA OITAVA - RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO POR UNIDADE E CUBAGEM DAS MERCADORIAS - respeito às normas que regulam as modalidades de pagamento para os estivadores, contidas no artigo 270/CLT, indeferida, unanimemente; CLÁUSULA NONA - UNIFICAÇÃO DA TAXA DE SACARIA - 1.1, 1.2, para a faixa 1.3, de acordo com a tabela de remuneração da estiva, garantindo salário igual para trabalho igual, indeferida, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA - EQUIPARAÇÃO DAS TAXAS DE CONTEINRES VAZIOS COM A DE CONTEINRES CHEIOS - pagamento de 100% (cem por cento) e equiparação da faixa 6.2 para 6.1, indeferida, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TAXA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - no percentual de 10% (dez por cento), para criação de plano assistencial de medicina preventiva e familiar, assim como para a complementação de aposentadorias, indeferida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Almir Pazzianotto e Juiz Convocado Alcy Nogueira, que deferiam a referida pretensão; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - UNIFORMIZAÇÃO DAS TAXAS PARA TODOS OS PORTOS - uniformização pela maior, das taxas remuneratórias das faixas 1.2, 1.3, 2.2, 2.3, 9.1, 9.2, 10.2, aplicáveis a todos os portos nacionais, de acordo com o artigo 270/CLT, indeferida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados Elpidio Ribeiro dos Santos Filho e Alcy Nogueira, que deferiam o pedido; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, PENOSIDADE E INSALUBRIDADE, calculados sobre a base remuneratória, sendo fixada no caso de penosidade em 40% (quarenta por cento): indeferida, vencidos em parte, os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto e Juizes Convocados Elpidio Ribeiro dos Santos Filho e Alcy Nogueira; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES NOS PORTOS - Criação de Comissão Paritária deferida com a seguinte redação: "Determinar a criação de CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), na forma da Norma Regulamentar número 05 e Portaria 3214/78", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, que indeferia a cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO - fornecidos pelos tomadores de serviço para todos os ternos de estiva que operam em portos e terminais afastados do perímetro urbano, indeferida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto e Juizes Convocados Alcy Nogueira e Elpidio Ribeiro dos Santos Filho, que deferiam a cláusula com a seguinte redação: "Determinar o fornecimento de transporte aos que trabalham após as 22 horas"; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS - pagamento com 100% (cem por cento) sobre o valor normal das taxas de produção e salário-dia, deferida parcialmente, nos seguintes termos: "conceder a taxa de 50% (cinqüenta por cento) a título de horas extras e de 100% (cem por cento) para as horas trabalhadas durante o espaço referente à refeição", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, Almir Pazzianotto e Juizes Convocados Alcy Nogueira e Elpidio Ribeiro dos Santos Filho, que de acordo com o Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, determinavam que as horas extraordinárias fossem remuneradas com a sobretaxa de 100% (cem por cento); CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TAXAS DE PRODUÇÃO E SALÁRIO-DIA PARA OS SERVIÇOS REALIZADOS AOS DOMINGOS, unanimemente, deferida de acordo com o Precedente do TST, com a seguinte redação: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo

empregador"; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DIÁRIAS - garantia de 25 (vinte e cinco) diárias, com o restabelecimento de percentual sobre o MMO para constituir fundo de garantia do mesmo, indeferida, unanimemente. III - CLÁUSULAS PROPOSTAS PELO SUSCITADO: CLÁUSULA PRIMEIRA - será admitida a realização de todas as operações de estiva também por pessoal empregado de tomadores de serviço ou de empresas estivadoras (trabalhadores com vínculo empregatício), indeferida, unanimemente; CLÁUSULA SEGUNDA - a composição dos ternos (número de trabalhadores que integram cada equipe) será fixada pelo tomador do serviço ou pelo empregador, deferida nos seguintes termos: "Enquanto não houver acordo entre as partes quanto à composição dos ternos, prevalecerá a tabela de SUNAMAN, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, que deferia conforme pleiteado; CLÁUSULA TERCEIRA - O comparecimento ao trabalho será controlado pelo comandante ou pelo imediato da embarcação, mediante livro de ponto obrigatoriamente assianda por todos os integrantes do terno, indeferida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Wagner Pimenta e Antônio Amaral, que deferiam em parte, facultando à empresa tomadora dos serviços o direito de exercer o controle de frequência dos estivadores. IV - Por unanimidade, considerada prejudicada a questão relativa à VIGÊNCIA; V - Unanimemente, indeferir a questão alusiva ao imediato retorno ao trabalho; VI - Sem discrepância, considerar prejudicados os pedidos das Empresas Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS (Grupo Siderúrgico de Minas Gerais S/A - AÇOMINAS (Grupo Siderúrgico). VII - Unanimemente, estabelecer as custas processuais pelo SYNDARMA a serem calculadas sobre o valor de R\$10.000,00 (dez mil cruzados novos). OBSERVAÇÕES: 1) O Ministério Público, na pessoa do Dr. Armando de Brito, emitiu parecer oral, arguindo a ilegalidade da greve; 2) Foi concedido aos advogados dos Suscitantes o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de instrumento de procuração, conforme requerido da tribuna; 3) O Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel não participou da votação a respeito da prescindibilidade do exame da inconstitucionalidade da Lei 7730/89, argüida da tribuna, por encontrar-se ausente quando da apreciação do tema. Falou pelos Suscitantes Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ézio Costa Júnior e pelo Suscitado Dr. Eduardo Nogueira de Sá. - Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu Secretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos vinte sete dias do mês de abril de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

ATA DA TERCEIRA SESSÃO PLENA EXTRAORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de abril do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Terceira Sessão Plena Extraordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros, Marcelo Pimentel, Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Ermes Pedro Pedrassani, Antônio Amaral, Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto; o Digníssimo Vice-Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Hegler José Horta Barbosa; e a Secretária do Tribunal Pleno, Doutora Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão, a que deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira e os Juizes Convocados Alcy Nogueira, Elpidio Ribeiro dos Santos Filho e José Luiz Vasconcelos. - Lida e aprovada a ata da sessão anterior. - No expediente, tomadas as seguintes deliberações: RESOLUÇÃO Nº 02/89, CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, RESOLVEU, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, aprovar, por unanimidade, o enunciado abaixo transcrito, para compor a Súmula de sua Jurisprudência Predominante: ENUNCIADO Nº 292 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHADOR RURAL. "O trabalhador rural tem direito ao adicional de insalubridade, observando-se a necessidade de verificação, na forma da lei, de condições nocivas à saúde". Referências: Artigos 1º e 13, da Lei 5889/73. Artigo 28 do Decreto nº 73.626/74. Artigos 8º, 189 e 197 da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes: RO-DC-681/84, Ac. TP-2333/86 - Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, DJ de 17.10.86, decisão unânime; RO-DC-724/84, Ac. TP-24/87 Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, DJ de 27.03.87, decisão unânime; RO-DC-217/84, Ac. TP-2555/86 - Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, DJ de 05.12.86, decisão unânime; RO-DC-533/84, Ac. TP-3207/86 - Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, DJ de 20.02.87, decisão por maioria; RR-6705/85, Ac. 1º. T-2536/86 - Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, DJ de 12.09.86, decisão por maioria; RR-4139/86, Ac. 1º. T-16/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, DJ de 06.03.87, decisão unânime; RR-7632/85, Ac. 1º. T-2614/86 - Excelentíssimo Senhor Ministro Vieira de Mello, DJ de 03.10.86, decisão por maioria; RR-6449/86, Ac. 1º. T-2597/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, DJ de 13.11.87, decisão unânime; RR-498/86, Ac. 2º. T-461/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, DJ de 12.06.87, decisão por maioria; RR-5706/84, Ac. 3º. T-2754/85 - Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, DJ de 23.08.85, decisão por maioria; RR-2833/87, Ac. 3º. T-5681/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, DJ de 04.03.88, decisão unânime; RR-6078/85, Ac. 3º. T-3430/86 - Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, DJ de 07.11.86, decisão por maioria; RR-7655/86, Ac. 3º. T-35/88 - Excelentíssimo Senhor Ministro Mendes Cavaleiro, DJ de 04.03.88, decisão unânime;" RESOLUÇÃO Nº 03/89, CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marco Aurélio, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fer-

nando Vilar, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, RESOLVEU, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, aprovar, por unanimidade, o enunciado abaixo transcrito, para compor a Súmula de sua Jurisprudência Predominante: ENUNCIADO Nº 293 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CAUSA DE PEDIR-AGENTE NOCIVO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL. "A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade". Referências: Artigos 769, 791 e 840 da Consolidação das Leis do Trabalho. Artigo 462 e 282, inciso III do Código de Processo Civil. Precedentes:

RR-5590/80, Ac. 1º. T-3456/81 - Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, DJ de 18.12.81, decisão unânime; RR-9110/85, Ac. 1º. T-3290/86 - Excelentíssimos Senhor Ministro Vieira de Mello, DJ de 31.10.86, decisão unânime; RR-5509/86, Ac. 1º. T-1050/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Américo de Souza, DJ de 21.08.87, decisão por maioria; RR-5959/86, Ac. 1º. T-5128/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Américo de Souza, DJ de 19.02.88, decisão unânime; RR-149/87, Ac. 1º. T-2520/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, DJ 30.10.87, decisão unânime; RR-9113/85, Ac. 2º. T-2923/86 - Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, DJ de 26.09.86, decisão unânime; RR-2448/86, Ac. 2º. T-2998/86 - Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, DJ de 10.10.86, decisão unânime; RR-2119/86, Ac. 2º. T-3858/86 - Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, DJ de 21.11.86, decisão unânime; RR-6210/86, Ac. 2º. T-1707/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, DJ de 14.08.87, decisão por maioria; RR-10.238/85, Ac. 2º. T-33/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, DJ 27.02.87, decisão unânime; RR-3130/85, Ac. 3º. T-5297/85 - Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, DJ de 13.12.85, decisão unânime; RR-134/83, Ac. 3º. T-933/84 - Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, DJ de 18.05.84, decisão unânime; RR-7867/85, Ac. 3º. T-4112/86 - Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, DJ de 12.12.86, decisão por maioria; RR-490/87, Ac. 3º. T-4538/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, DJ de 18.12.87, decisão unânime;" RESOLUÇÃO Nº 04/89, CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-6928/86, orindo da Primeira Turma, sendo Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, RESOLVEU aprovar, por maioria, o Enunciado abaixo transcrito, para compor, a Súmula de sua Jurisprudência Predominante: ENUNCIADO Nº 294 - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO. (CANCELAR OS ENUNCIADOS Nºs 168 e 198). "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". RESOLUÇÃO Nº 05/89, CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marco Aurélio, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, julgando o Incidente de Uniformização suscitado no RR-2785/86, orindo da Primeira Turma, sendo Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, RESOLVEU, aprovar, por maioria, o Enunciado abaixo transcrito, para compor a Súmula de sua Jurisprudência Predominante: ENUNCIADO Nº 295 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DEPÓSITO DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. "A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do artigo 16 da Lei 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador". Referências: Artigo 16 da Lei 5.107/66. Artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes: RR-1041/81, Ac. 1º. T-1972/83 - Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, DJ de 02.07.82, decisão por maioria; RR-706/86, Ac. 1º. T-4627/86 - Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, DJ de 27.02.87, decisão por maioria; RR-2281/86, Ac. 1º. T-293/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Américo de Souza, DJ de 22.05.87, decisão unânime; RR-471/87, Ac. 1º. T-3792/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, DJ de 18.12.87, decisão unânime; RR-4261/86, Ac. 1º. T-4009/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, DJ de 08.05.87, decisão unânime; RR-742/87, Ac. 1º. T-4224/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, DJ de 18.03.88, decisão unânime; RR-3080/86, Ac. 2º. T-3255/86 - Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, DJ de 10.10.86, decisão unânime; RR-3471/86, Ac. 2º. T-546/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, DJ de 30.04.87, decisão unânime; RR-4415/86, Ac. 2º. T-1106/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, DJ de 05.06.87, decisão unânime; RR-6984/86, Ac. 2º. T-2215/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, DJ de 28.08.87, decisão unânime; RR-2655/87, Ac. 2º. T-4697/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, DJ de 18.12.87, decisão unânime; RR-704/86, Ac. 2º. T-4929/86 - Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, DJ de 20.02.87, decisão unânime; RR-3211/86, Ac. 2º. T-2026/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, DJ de 21.08.87, decisão unânime; RR-3930/86, Ac. 2º. T-2031/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, DJ de 21.08.87, decisão unânime; RR-2691/87, Ac. 2º. T-5514/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, DJ de 04.03.88, decisão unânime; RR-320/87, Ac. 2º. T-123/88 - Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, DJ de 25.03.88, decisão unânime; RR-2624/87, Ac. 2º. T-147/88 - Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, DJ de 11.03.88, decisão unânime; RR-2234/86, Ac. 2º. T-3747/86 - Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, DJ de 14.11.86, decisão unânime; RR-5512/86, Ac. 2º. T-1241/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, DJ de 26.06.87, decisão unânime; RR-4163/85, Ac. 2º. T-2073/86 - Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, DJ de 08.08.86, decisão unânime; RR-4899/86, Ac. 2º. T-662/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, DJ de 08.05.87, decisão unânime; RR-1943/87, Ac. 3º. T-4277/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, DJ de 18.12.87, decisão unânime; RR-1709/86, Ac. 3º. T-3892/86 - Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, DJ de 21.11.86, decisão unânime;" RESOLUÇÃO Nº 06/89, CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel,

Barata Silva, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Almir Pazzianotto, Wagner Pimenta, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, RESOLVEU, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, aprovar, por unanimidade, o Enunciado abaixo transcrito, para compor a Súmula de sua Jurisprudência Predominante: **ENUNCIADO 296 - RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE** "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora indênticos os fatos que as ensejaram". Referências: Artigos 894, alínea b e 896, alínea a da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes: RR-2685/86, Ac.1ª.T-295/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, DJ de 30.04.87, decisão por maioria; RR-6200/86, Ac.1ª.T-576/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, DJ de 22.05.87 (vinte e dois do mês de maio do ano de um mil novecentos e oitenta e sete), por maioria; RR-2203/86, Ac.1ª.T-931/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, DJ de 19.06.87, decisão por maioria; RR-1173/86, Ac.T-2457/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, DJ de 23.10.87, decisão unânime; RR-5482/85, Ac.1ª.T-814/86 - Excelentíssimo Senhor Ministro Vieira de Mello, DJ de 26.06.86, decisão unânime; RR-4385/85, Ac.1ª.T-1298/86 - Excelentíssimo Senhor Ministro Vieira de Mello, DJ de 1º.08.86, decisão unânime; RR-5560/86, Ac.1ª.T-1845/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, DJ de 11.09.87, decisão unânime; RR-4512/86, Ac.1ª.T-2484/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, DJ de 06.11.87, decisão unânime; RR-1746/87, Ac.1ª.T-5183/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, DJ de 25.03.88, decisão unânime; RR-1815/87, Ac.1ª.T-5190/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, DJ de 08.04.88, decisão unânime; RR-3954/86, Ac.2ª.T-2488/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, DJ de 11.09.87, decisão unânime; RR-7130/85, Ac.2ª.T-2606/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, DJ de 09.10.87, decisão unânime; RR-1219/87, Ac.2ª.T-4406/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, DJ de 18.12.87, decisão unânime; RR-4241/85, Ac.3ª.T-73/86 - Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, DJ de 28.02.86, decisão unânime;"

"RESOLUÇÃO Nº 07/89, CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, RESOLVEU, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, aprovar, por unanimidade, o Enunciado abaixo transcrito, para compor a Súmula de sua Jurisprudência Predominante: **ENUNCIADO Nº 297 - PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO**. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido abordada, explicitamente, tese a respeito. Inerte à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Referências: - artigos 769, 894 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho; - artigo 535 do Código de Processo Civil; - enunciado 184 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes: E-RR-2080/82, Ac.TP-55/88 - Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, DJ de 22.04.88, decisão por maioria; E-RR-200/81, Ac.TP-1759/86 - Excelentíssimo Senhor Ministro Vieira de Mello, DJ de 10.10.86, decisão por maioria; RR-440/83, Ac.1ª.T-1121/84 - Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, DJ de 25.05.84, decisão por maioria; RR-4694/85, Ac.1ª.T-624/86 - Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, DJ de 25.04.86, decisão por maioria; RR-1919/86, Ac.1ª.T-3047/80 - Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, DJ de 31.10.86, decisão por maioria; RR-5500/86, Ac.1ª.T-702/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, DJ de 12.06.87, decisão unânime; RR-7125/86, Ac.1ª.T-871/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, DJ de 12.06.87, decisão por maioria; RR-6784/86, Ac.1ª.T-1271/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, DJ de 14.08.87, decisão por maioria; RR-4558/86, Ac.1ª.T-2418/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, DJ de 13.11.87, decisão por maioria; RR-2612/85, Ac.1ª.T-377/86 - Excelentíssimo Senhor Ministro Vieira de Mello, DJ de 05.05.86, decisão por maioria; RR-9244/85, Ac.1ª.T-663/86 - Excelentíssimo Senhor Ministro Vieira de Mello, DJ de 22.08.86, decisão por maioria; RR-3096/86, Ac.1ª.T-3421/86 - Excelentíssimo Senhor Ministro Vieira de Mello, DJ de 31.10.86, decisão unânime; RR-516/87, Ac.1ª.T-3551/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, DJ de 11.12.87, decisão unânime; RR-6475/86, Ac.2ª.T-2312/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, DJ de 25.09.87, decisão unânime; RR-7086/86, Ac.2ª.T-2334/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, DJ de 11.09.87, decisão unânime; RR-7690/86, Ac.2ª.T-4023/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, DJ de 05.02.88, decisão unânime; RR-2294/87, Ac.2ª.T-4444/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, DJ de 12.02.88, decisão unânime; RR-2522/87, Ac.2ª.T-4450/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, DJ de 12.02.88, decisão unânime; RR-1237/86, Ac.3ª.T-2477/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Mendes Cavaleiro, DJ de 11.09.87, decisão unânime;"

"RESOLUÇÃO Nº 08/89, CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, RESOLVEU, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, aprovar, por unanimidade, o Enunciado abaixo transcrito, para compor a Súmula de sua Jurisprudência Predominante: **ENUNCIADO Nº 298 - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLÊNCIA À LEI - PREQUESTIONAMENTO**. "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." Referência: - Artigo 485 do Código de Processo Civil. Precedentes: AR-44/84, Ac.TP-2576/86 - Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, DJ de 28.11.86, decisão unânime; ED-RO-AR-108/83, Ac.TP-01/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, DJ de 27.02.84, decisão unânime; RO-AR-67/85, Ac.TP-1495/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, DJ de 29.11.85, decisão por maioria; E-AR-42/81, Ac.TP-2549/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, DJ de 12.02.82, decisão unânime; AR-37/86, Ac.TP-2655/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, DJ de 08.04.88, decisão por maioria; RR-55/82, Ac.TP-234/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, DJ de 27.03.87, decisão unânime."

"RESOLUÇÃO Nº 09/89, CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, RESOLVEU, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, por unanimidade, rever o teor do Enunciado nº 107, da Súmula de sua Jurisprudência Predominante, que passa, sob o número 299, a ter a seguinte redação: **AÇÃO RESCISÓRIA - PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. (CANCELA O ENUNCIADO Nº 107)** "É indispensável ao processamento da demanda rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de dez dias para que o faça, sob pena de indeferimento." Referências: - Artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho; - Artigos 282, 283, 284 e 295 do Código de Processo Civil. Precedentes: RO-AR-680/81, Ac.TP-690/84 - Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, DJ de 03.08.84; RO-AR-726/80, Ac.TP-455/82 - Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, DJ de 21.05.82; RO-AR-779/79, Ac.TP-2807/80 - Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, DJ de 05.12.80."

"RESOLUÇÃO Nº 10/89, CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, RESOLVEU, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, aprovar por unanimidade, o Enunciado abaixo transcrito, para compor a Súmula de sua Jurisprudência Predominante: **ENUNCIADO Nº 300 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO CADASTRAMENTO-NO PIS**. "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de empregados contra empregadores, relativas ao cadastramento no Plano de Integração Social (PIS)." Referências: - Artigo 114, da Constituição Federal; - Artigo 652, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho; - Lei complementar nº 7/70; - Lei complementar nº 26/75. Precedentes: RR-2020/86 - Ac.1ª.T-2332/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, DJ de 13.11.87, decisão unânime; RR-2064/86 - Ac.1ª.T-4568/86 - Excelentíssimo Senhor Ministro Vieira de Mello, DJ de 20.02.87, decisão unânime; RR-1454/86, Ac.1ª.T-454/87, Excelentíssimo Senhor Ministro Américo de Souza, DJ de 05.06.87, decisão unânime; RR-2913/86, Ac.2ª.T-3636/86 - Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, DJ de 24.10.86, decisão unânime; RR-3257/85, Ac.2ª.T-1120/86 - Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, DJ de 16.05.86, decisão unânime; RR-3069/85, Ac.2ª.T-1790/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, DJ de 14.09.87, decisão unânime; RR-7840/86, Ac.2ª.T-3481/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, DJ de 04.12.87, decisão unânime; RR-1188/87, Ac.2ª.T-4405/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, DJ de 26.2.88, decisão unânime; RR-3113/85, Ac.3ª.T-370/86 - Excelentíssimo Senhor Ministro Mendes Cavaleiro, DJ de 11.04.86, decisão unânime; RR-7035/85, Ac.3ª.T-2889/86 - Excelentíssimo Senhor Mendes Cavaleiro, DJ de 10.10.86, decisão unânime; RR-3693/87, Ac.3ª.T-333/88 - Excelentíssimo Senhor Ministro Mendes Cavaleiro, DJ de 18.03.88, decisão unânime; RR-1991/86, Ac.3ª.T-4084/86 - Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, DJ de 05.12.86, decisão unânime."

"RESOLUÇÃO Nº 11/89, CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, RESOLVEU, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, aprovar por unanimidade, o Enunciado abaixo transcrito para compor a Súmula de sua Jurisprudência Predominante: **ENUNCIADO Nº 301 - AUXILIAR DE LABORATÓRIO - AUSÊNCIA DE DIPLOMA - EFEITOS**. "O fato de o empregado não possuir diploma de profissionalização de auxiliar de laboratório não afasta a observância das normas da Lei 3.999/61, uma vez comprovada a prestação de serviços na atividade." Referências: - Artigos 8º, 9º, 442 e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho; - Lei 3.999/61. Precedentes: E-RR-3871/81, Ac.TP-007/88 - Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, DJ de 18.03.88, decisão unânime; RR-957/84, Ac.1ª.T-2044/84 - Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, DJ de 03.08.84, decisão por maioria; RR-2918/83, Ac.1ª.T-3280/84 - Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, DJ de 31.10.84, decisão por maioria; RR-3963/83, Ac.1ª.T-597/85 - Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, DJ de 31.10.84, decisão unânime; RR-4676/83, Ac.1ª.T-615/85 - Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, DJ de 26.04.85, decisão por maioria; RR-5656/83, Ac.1ª.T-1126/85 - Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, DJ de 31.05.85, decisão por maioria; RR-4711/84, Ac.1ª.T-3217/85 - Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, DJ de 25.10.85, decisão por maioria; RR-7244/85, Ac.1ª.T-1483/86 - Excelentíssimo Senhor Ministro Vieira de Mello, DJ de 08.08.86, decisão por maioria; RR-4314/86, Ac.2ª.T-653/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, DJ de 12.6.87, decisão por maioria; RR-1227/86, Ac.2ª.T-2988/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, DJ de 09.10.87, decisão por maioria; RR-3445/85, Ac.2ª.T-3935/86 - Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, DJ de 21.11.86, decisão unânime; RR-4588/86, Ac.2ª.T-102/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, DJ de 27.02.87, decisão unânime; RR-1140/85, Ac.3ª.T-5055/85 - Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, DJ de 06.12.85, decisão unânime; RR-1922/85, Ac.3ª.T-5399/85 - Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, DJ de 14.03.86, decisão por maioria; RR-168/87, Ac.3ª.T-3305/87 - Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, DJ de 23.10.87, decisão por maioria;

"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 31/89, CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, RESOLVEU - ao deferir a solicitação de permuta dos interessados - autorizar o Excelentíssimo Senhor Ministro Vieira de Mello a compor a Seção Especializada em Dissídios Individuais, enquanto o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos."

"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 32/89, CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, ao considerar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, por maioria, estabelecer os seguintes dias e horários para a realização das Sessões: I) As Sessões Ordinárias das Turmas serão às terças-feiras, de 13:30 h (treze horas e trinta minutos) às 18:30 (dezoito horas e trinta minutos); II) As Sessões da Seção Especializada em Dissídios Individuais serão às quartas-feiras, de 13:30 h (treze horas e trinta minutos) às 18:30 (dezoito horas e trinta minutos); III) As Sessões da Seção Especializada em Dissídios Coletivos serão às quintas-feiras, de 13:30 h (treze horas e trinta minutos) às 18:30 h (dezoito horas e trinta minutos)."

Passou-se, então, à ORDEM DO DIA:

Processo IUJ-RR-2785/86.1, Recorrente José Assis Costa e Recorrido: Companhia Docas do Pará - CDP. (Advogados: Victor Russomano Jr. e Vania Maria Penna da Gama). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, conhecer o presente incidente e, por maioria julgá-lo procedente decidindo-o no sentido da proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, dando ao Enunciado a seguinte redação: "Aposentadoria Espontânea - Depósito do FGTS - Período anterior à opção - A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção" - vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, revisor que entendia que pelo tempo de serviço anterior à opção é devida ao empregado optante uma indenização que corresponderia ao levantamento dos depósitos feitos, ou a fazer, nesse mesmo fundo com correção monetária e mais capitalização dos juros - decorrendo a procedência da reclamação. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.

Finalmente, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, julgado o seguinte processo:

Processo IUJ-RR-6928/86.3, Recorrente: Cia Estadual de Energia Elétrica e Recorrido: João Maciel. (Advogados: Ivo Evangelista de Ávila e Alino da Costa Monteiro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, conhecer o presente incidente de uniformização. Por maioria, julgá-lo procedente e segundo proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator o Enunciado da Súmula terá a seguinte redação: "Prescrição - Alteração do Contrato de Trabalho - Trabalhador Urbano - Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja assegurado por preceito de lei", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Barata Silva, Orlando Teixeira da Costa e Fernando Vilar que votavam pela prescrição parcial e sugeriam a seguinte redação para o Enunciado da Súmula; "Alteração Contratual - Dependente de mútuo consentimento, feita unilateralmente ou com prejuízos ao empregado, é nula e atingindo prestações periódicas devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma dessas prestações e não da lesão do direito". Ainda por maioria, o Tribunal resolveu cancelar os Enunciados nºs 168 e 198, em virtude da edição do de nº 293, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Barata Silva, José Ajuricaba e Fernando Vilar. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. OBSERVAÇÃO O Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa participou do julgamento ocorrido em 09.10.87 e, em consequência o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani participou apenas da redação do Enunciado nº 293.

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata que assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos dez dias do mês de abril do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

DESPACHO EXARADO PELO EXMº SR. MINISTRO PRESIDENTE NA PETIÇÃO DE Nº TST-08391/89.0:

"Indefiro o pedido, eis que a parte, por lei, é notificada do inteiro teor do acórdão".

Brasília, 15 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

ES-02/89.5
(TST-P-25562/88.5)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO
Advogado: Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga - Procurador Regional
REQUERIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Região

D E S P A C H O

A Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão homologatória de acordo celebrado nos autos do Dissídio Coletivo TRT-DC-52/88, no que se refere à seguinte cláusula:

"41ª - DESCONTO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de seus empregados o valor equivalente a 1 (um) dia de salário do mês de fevereiro/88, inclusive com o efeito deste acordo e o recolherão para os cofres do Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do estado do Rio de Janeiro no prazo de 30 (trinta) dias da Sessão do TRT que homologar o acordo, sob as penas no 'caput' do art. 600 da CLT" (f. 47).

Subindo os autos, o Exmº Sr. Dr. Armando de Brito, Procurador-Geral Substituto, com fundamentos no § 1º do artigo 127 da Constituição, deu cumprimento ao mandamento do § 1º do artigo 6º da Lei nº 4725/65.

É de se notar que na postulação inaugural a Procuradoria Regional roga singelamente a decretação do efeito suspensivo da cláusula 41; no entanto, na fundamentação de fls. 47/49, busca-se, não só a suspensão da referida cláusula, mas, também, sua adaptação à jurisprudência deste Tribunal.

A lei estabelece que os recursos das decisões proferidas em dissídios coletivos têm efeito meramente devolutivo, mas, facultada a esta Presidência instituir, em casos concretos, o efeito suspensivo com eficácia pelo prazo de 120 dias.

O principal interesse que leva a parte postular o "efeito suspensivo" está contido no § 3º do artigo 6º da referida Lei 4725/65.

A norma legal, no caso, concede ao Presidente deste Tribunal o poder cautelar de natureza facultativa e jurisdicional, mas não discricionária: O Presidente "pode dar efeito suspensivo". No poder de deferir está implícito o de indeferir, mas dentro das amarras da lei. Ao deferir "efeito suspensivo" ao recurso é defeso ao prolator do despacho criar direito material estranho às cláusulas reguladas na lide, da mesma forma não lhe é permitido prejulgá-lo a decisão "ad quem".

Desta forma não há como se falar em efeito suspensivo ao recurso e ao mesmo tempo em adaptar cláusula que estaria sem força pelo próprio efeito dado ao recurso.

Por outro lado, esta Presidência não pode atrair para seu campo de competência, inclusive com prejulgamento, o poder conferido à Seção Especializada em Dissídio Coletivo, deste Tribunal.

Destarte, atento ao pensamento externado em precedentes desta Casa, não posso deixar de deferir, como defiro, o efeito suspensivo requerido na inicial.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Brasília, 12 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

PROCESSO E-RR-344/84

EMBARGANTE: OSVALDO DEFELICE E AEROLÍNEAS ARGENTINAS
Advogado: Drs. Itamar Pinheiro Miranda e Victor Russomano Júnior
EMBARGADO: OS MESMOS

D E S P A C H O
"Nos termos do artigo 1.055 do Código de Processo Civil, proceda-se a habilitação.

Publique-se".
Brasília, 15 de maio de 1989.

MINISTRO BARATA SILVA
Relator

Proc. nº TST - E - RR - 1900/87.0

1ª - Requião

Embargante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Advogado: Dr. José Mario Bimbato
Embargados: CARMEN LÚCIA DE ALMEIDA AMARAL PIMENTA E MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ
Advogado: Dr. José Carlos Santos Cataldi

D E S P A C H O

Concluiu a Egrégia Primeira Turma que a reclamante presta serviços apenas ao Município do Rio de Janeiro, constituindo a contratação pela Prefeitura Municipal de Itaguaí mero subterfúgio. Evidenciou que tal constatação advinha do fato de que, devolvida a autora ao Município de Itaguaí, este alegou que ela não pertencia ao seu quadro de pessoal, impedindo-a de prestar serviços, além de tê-la despedido. Destarte, considerou o Município do Rio de Janeiro como responsável pela dispensa da reclamante.

Inconformado, o réu opôs embargos que, todavia, não merecem prosperar.

Dos três arestos colacionados para fundamentar o recurso (fls. 244-51), o primeiro dispõe que a Prefeitura Municipal de São João de Meriti não podia alegar ter fraudado a lei para eximir-se da responsabilidade contratual, pois foi ela quem admitiu, cedeu e demitiu o reclamante, tendo o Município do Rio de Janeiro apenas remunerado o reclamante durante o período de cessão. O segundo estabelece que ambas as partes simularam uma relação de emprego, o Município "contratou" a reclamante para colocá-la à disposição de outro empregador e a empregadora aceitou a contratação, para depois alegar a teoria do contrato-realidade. O terceiro assevera que houve cessão do reclamante à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, cessão essa feita pela Prefeitura Municipal de Paulo de Frontin, sua real empregadora.

Como se pode constatar, os arestos paradigmas partem de premissas fáticas diversas das contidas no v. acórdão embargado, impondo-se a observância do Enunciado nº 296.

Sendo assim, nego prosseguimento aos embargos com base no art. 9º da Lei nº 5.584/70, c/c 63, § 1º, do Regimento Interno desta Colenda Corte.

Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - E - RR - 7062/86.3

1ª Região

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares
 Embargada : IRANI ROCHA DE OLIVEIRA
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

Versam os autos sobre complementação de aposentadoria.

A Egrégia Turma e embargada conheceu da Revista do Reclamante e, deu-lhe provimento para afastar a prescrição total decretada pela instância ordinária, determinando o retorno dos autos ao Egrégio TRT, a fim de ser julgado o mérito do pedido.

Irresignado, o banco interpõe embargos ao Pleno, com amparo na alínea b, do artigo 894 da CLT. Articula violação ao artigo 11 consolidado e dissenso pretoriano com verbete sumular nº 198. Traz ali são à jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal e transcreve pareceres de ilustres Jurisconsultos. Oferece, ainda, arestos ao con fronto de teses.

Em que pese o brilhantismo do arrazoado empresarial, os Embargos interpostos não se viabilizam.

Inicialmente, vale registrar que a indicada violação do artigo 11 não credencia o apelo eleito, já que não há como se reconhecer comprometimento à sua literalidade. Esta conclusão é retratada nas mais diversas interpretações que o preceito vem recebendo. Pertine o Enunciado nº 221 desta Casa.

No mesmo diapasão, o alegado dissenso com o Enunciado nº 198 desta Corte, bem como os julgados transcritos, acha-se superado por iterativa e pacífica jurisprudência do Egrégio Pleno, no sentido de que a prescrição é parcial quando a demanda visa a alcançar as diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria, discutindo o seu pagamento a menor.

Precedentes: AG-E-RR 812/87.6 — Ac. TP 2079/88, Relator Ministro Marco Aurélio, publicado no DJU de 10/02/89; AG-E-RR 4392/87.4 — Ac. TP 33/89, Relator Ministro Marco Aurélio, publicado no DJU de 17/03/89; RR 4537/87.2 — Ac. 1ª T 2851/88, Relator Juiz José Luiz Vasconcelos, publicado no DJU de 18/11/88; RR 1233/88.3 — Ac. 3ª T 2854/88, Relator Ministro Norberto Silveira de Souza, publicado no DJU de 18/11/88; RR 1432/88.6 — Ac. 3ª T 3468/88, Relator Ministro Norberto Silveira de Souza, publicado no DJU de 10/03/89; RR 1710/88.1 — Ac. 2ª T 2743/88, Relator Ministro Aurélio M. de Oliveira, publicado no DJU de 25/11/88.

Assim, exsurge nítida a pertinência do Enunciado nº 42 do TST.

Destarte, com base na prerrogativa que me conferem os artigos 9ª da Lei 5584/70 e 67, inciso V, do RITST, denego, de plano, seguimento aos Embargos.

Publique-se.
 Brasília, 27 de abril de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº TST - RO - DC - 0758/87.6

7ª - Região

Recorrentes : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO MARANHÃO E OUTROS
 Advogado : Dr. José Airlton Batista Lopes
 Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUÍS
 Advogado : Dr. Amílcar Gonçalves Rocha

D E S P A C H O

O art. 867, caput da CLT, vigente à época da prolação da sentença, determinava expressamente a notificação postal da decisão às partes, servindo a publicação no órgão oficial apenas para ciência dos demais interessados.

Não tendo sido observado o preceito, acha-se em aberto a possibilidade de o Recorrido apresentar também recurso da v. decisão regional, o que embaraça o julgamento do apelo já apresentado.

Assim sendo, determino a baixa dos autos, em diligência, ao Eg. TRT da 7ª Região, para o fim de notificação das partes ou seus representantes, através de registrado postal.

Publique-se.
 Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

AC-11/89.8

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RORAIMA.

Advogada: Drª Denise Meneses Girão Barreto.
 Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A.
 Advogado: Dr. Antonilzo Barbosa de Souza.

D E S P A C H O

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RORAIMA ajuizou ação de cumprimento contra o BANCO DO BRASIL S/A perante a MM. JCJ de Boa Vista, alegando, em resumo, que o acordo celebrado em dissídio coletivo entre a CONTEC e o BANCO DO BRASIL esta beleceu a equiparação das tabelas de vencimento do pessoal do BANCO DO BRASIL com o BANCO CENTRAL DO BRASIL; que, posteriormente, foi publicado acórdão de julgamento do dissídio coletivo de natureza jurídica suscitado pelo BANCO DO BRASIL contra a CONTEC, visando esclarecimento de dúvida acerca de como proceder à equiparação acordada, especialmente que a parcela denominada ABE (Abono Especial), concedida pelo BACEN, deveria ser computada para o cálculo da equiparação salarial, sendo, portanto, estendida ao pessoal do BANCO DO BRASIL S/A.

Fundamentado nesta decisão, o Sindicato-Reclamante, co-substituto processual dos empregados da agência do Reclamado em Boa Vista - Roraima, pede a condenação do Réu no pagamento a todos os empregados substituídos dos valores correspondentes à parcela denominada ACP (Adicional de Caráter Pessoal), com efeito retroativo a outubro de 1987, vencidos e vincendos, sua integração no FGTS, férias, 13º salários, horas

extras, repousos, feriados, anuênios, gratificação de função e vantagens pessoais, honorários de assistente judiciário, mais juros e correção monetária.

O Reclamado apresentou contestação (fls. 95/96), suscitando exceção de incompetência em razão da matéria e em razão do lugar e pedido que, caso não se entenda ser competente o C. TST, que seja declarada a competência de uma das JCJs de Brasília. Argül, ainda, a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa do Sindicato para ajuizar a presente ação, a de fazê-lo em nome dos empregados não associados e pleiteando, no mérito, a improcedência da ação (fls. 107/111).

As fls. 143 a MM. JCJ de Boa Vista, por unanimidade, decidiu acolher a exceção de incompetência e declarou-se incompetente para pro cessar e julgar a ação, determinando a remessa dos autos a este C.TST.

Ora, não se inclui na competência originária desta C. Corte o julgamento de ações de cumprimento que são dissídios individuais, cujo procedimento é regulado pelos Arts. 837/852, da CLT.

Os fatos do Banco possuir quadro organizado em carreira de âmbito nacional e de haver o dissídio coletivo da categoria sido, originariamente, julgado por esta C. Corte não autorizam a mesma a examinar, em primeira instância, ações de cumprimento.

Diz o Art. 872, da CLT, que, "celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas esta belecidas neste Título". E o seu parágrafo único, que prevê a ação de cumprimento, prescreve: "Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão".

A ação de cumprimento é tipicamente de natureza individual, a ser proposta perante a JCJ, em que os empregados beneficiados pela sentença normativa, substituídos pelo Sindicato-Reclamante, prestam serviços ao empregador Reclamado (Art. 651, da CLT). A competência ratione loci e hierárquica é, pois, da JCJ de origem e não deste C. TST, nem das JCJs de Brasília.

Em se tratando de competência hierárquica, é esta regida pelas normas de organização judiciária e, na hipótese, tais normas não prevêm a competência originária desta Corte para julgar a ação de cumprimento.

Por todo o exposto, determino o retorno dos autos à MM. JCJ de origem, para que julgue a ação, como entender de direito.

Publique-se.
 Brasília, 15 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-305/85.4 - TRT-1ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargados: JOSÉ BATISTA GOMES FILHO E OUTROS

Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

D E S P A C H O

1. Remeta-se o processo ao Serviço de Taquigrafia, a fim de serem anexadas as notas do julgamento.
2. À Secretaria do Pleno para a publicação devida.
 Brasília, 19 de maio de 1989

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Redator Designado

PROC. Nº TST-AR-37/85.8

Autor : WILSON BONFIM LAGO

Advogado: Dr. Claudio Alberto V. Penna Fernandes

Réu : STRASSBURGER S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

1. Remeta-se o processo ao Serviço de Taquigrafia, a fim de serem anexadas as notas do julgamento.
2. À Secretaria do Pleno para a publicação devida.
 Brasília, 19 de maio de 1989

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Redator Designado

PROC. Nº TST-E-RR-1430/83 - TRT-5ª Região

Embargante: BANCO ECONÓMICO S/A

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargado : HÉLIO SANTOS DE QUEIROZ

Advogada : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

1. Remeta-se o processo ao Serviço de Taquigrafia, a fim de serem anexadas as notas do julgamento.
2. À Secretaria do Pleno para a publicação devida.
 Brasília, 15 de maio de 1989

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Ministro

Primeira Turma

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, na Sala de Sessões da Primeira Turma, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente LUIZ JOSÉ

GUIMARÃES FALCÃO, abriu a Sessão registrando as presenças dos Excelentíssimos Senhores Juiz Convocado JOSÉ LUIZ VASCONCELOS, Ministros ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, FERNANDO VILAR e JOSÉ CARLOS DA FONSECA. O Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, compareceu a Sessão para julgar feitos em que após visto como relator ou revisor, do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da Justiça do Trabalho o Doutor ARMANDO DE BRITO, representando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, sendo Diretora de Serviço a Doutora MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS. Foram redistribuídos no âmbito da Turma os seguintes processos: RR-6647/85.9, ED-RR-2625/87.5, RR-4271/87.5, RR-995/88.6, ED-RR-3045/88.5, RR-2319/89.1, RR-696/88.8, RR-2620/89.3. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos.

PROCESSO RR-6692/84, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª. região, sendo recorrente Instituto Jones dos Santos Neves (Adv.: Dr. Wagner D. Giglio) e recorridos Hugo Júnior Brandião e Outros (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao art. 116 da Constituição Federal de 1967, e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que o Órgão competente e, não a Turma, emita pronunciamento sobre a inconstitucionalidade, ou não, da Lei 3359/80 e Decreto 1469/ - IV/80. Falou pelo recorrente o Dr. Wagner D. Giglio e pelo recorrido o Dr. José Torres das Neves.

PROCESSO RR-242/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª. região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv. Dr. Cláudio A.F. Penna Fernandez) e recorrida Virgínia Almeida de Souza (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrido o Dr. José Torres das Neves.

PROCESSO RR-3066/87.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10ª. região, sendo recorrente Fundação Hospitalar do Distrito Federal (Adv.: Dr. Célio Silva) e recorridos Adolpho Mendes e Outros (Adv.: Dr. Marcos Luís Borges de Resende). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar a preliminar de aditamento, unanimemente, determinar o desentranhamento da peça de fls. 205/211; unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrido o Dr. Marcos Luís Borges de Resende.

PROCESSO RR-6135/87.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente Equipamentos Villares S/A (Adv.: Dr. José Granadeiro Guimarães) e recorrido Rildo Lavardi (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, revisor, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para declarar a nulidade dos acórdãos de fls. 123/125 e 131/133, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário da Ré, emitindo juízo explícito sobre as matérias controvertidas, observando o art. 832 da CLT. Falou pelo recorrido o Dr. José Francisco Boselli.

PROCESSO RR-42/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª. região, sendo recorrente Giovanni Soares de Almeida (Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à prescrição, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-821/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 15ª. região, sendo recorrente José Manoel Guimarães de Paiva (Adv.: Dr. Nilson Roberto Lucilio) e recorrida Furnas-Centrals Elétricas S/A (Adv. Dr. Paulo de Almeida Magalhães). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao salário utilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional condenar a Recorrida à satisfazer o que pedido na inicial, em relação ao salário in natura; com base na natureza salarial das parcelas habitação e alimentação, com repercussão no aviso-prévio, férias, 13º salário e FGTS.

PROCESSO RR-1351/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª. região, sendo recorrente José Carlos da Silva Sarmento (Adv.: Dr. Antonio Soares de Souza) e recorrida Cooperativa dos Funcionários do Banco do Brasil (Adv.: Dr. Adilson de Paula Machado). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, concluir pela natureza remuneratória das parcelas trabalhadas pleiteadas na inicial, tudo conforme decidido pela Junta de Conciliação de Julgamento de origem.

PROCESSO RR-1308/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente José Rodrigues da Silva (Adv.: Dr. Albertino Souza de Oliveira) e recorrida Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos (Adv.: Dr. Hugo Mósca). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, julgar procedente o pedido inicial, determinar a satisfação dos outros 50% (cinquenta por cento), observando a prescrição bical.

PROCESSO RR-532/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10ª. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADDESCO (Adv.: Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo) e recorrida Indervane José Brasil (Adv.: Dr. João A. Valle). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrido o Dr. José Antonio Piovezan Zanini.

PROCESSO RR-325/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª. região, sendo recorrente Rio Grande - Companhia de Celulose do Sul - RIOCEL (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e recorrido Gelson Cunha Tolotti (Adv.: Dr. Silvio José A. Silveira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revis-

ta, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Aref Asseury Júnior.

PROCESSO RR-448/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrentes Priority Eletrônica, Comercial, Importadora e Exportadora LTDA e Filcrl Comércio de Eletrônica Importação e Exportação LTDA (Adv.: Drs. Antonio Oscar F. de Campos e Vera Lúcia Borges) e recorrido Sérgio Guedes Vieira. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, da Priority apenas quanto à revelia, e, no mérito, negar provimento; quanto ao recurso da Filcrl, unanimemente, dele não conhecer.

PROCESSO RR-649/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª. região, sendo recorrentes Aurora S/A Segurança e Vigilância e Outro (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e recorrido Adão Lemes de Melo (Adv.: Dra. Regina Stabel de C. Miranda). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, concluir pela ilegitimidade ad causam. Enunciado 256 e 257, para excluir da condenação as parcelas deferidas com base na condição de bancário.

PROCESSO RR-856/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6ª. região, sendo recorrente Usina Catende S/A (Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrida Maria Rosa da Silva (Adv.: Dra. Dedice Rosa da Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, pela discrepância jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-1414/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6ª. região, sendo recorrente Usina Barão de Suassuna S/A (Adv.: Dr. João Batista Carlos de Mendonça) e recorrido Severino Gonçalo Gomes Filho (Adv.: Dra. Maria do Rosário de Fátima V.R. Pereira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à prescrição, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-1961/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9ª. região, sendo recorrente Roseli Vilas Boas Machado Messias dos Santos (Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende) e recorrido Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à precontratação, e, no mérito, dar-lhe provimento para concluir pelo direito às 7a. e 8a. horas como extras e reflexos, pleiteados na inicial.

PROCESSO RR-3220/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrentes Bruno Antonio Caloi e Outros (Adv.: Dra. Maria Antonia de O. Facchini) e recorridos Oscar Botelho de Araújo e Outro (Adv.: Dra. Márcia C. Guaraldo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-3242/87.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6ª. região, sendo recorrente Usina Catende S/A (Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorridos José Ângelo da Silva Filho e Outra (Adv.: Dr. Floriano Gonçalves de Lima). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o salário família - Enunciado - 227.

PROCESSO RR-3691/87.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6ª. região, sendo recorrente Usina Catende S/A (Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrido José Francisco da Silva (Adv.: Dr. Floriano Gonçalves de Lima). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à frequência e o salário família, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação o salário família. Enunciado - 227.

PROCESSO RR-3226/87.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6ª. região, sendo recorrente Usina Catende S/A (Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrido Cicero Hilário da Silva (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-4400/87.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª. região, sendo recorrente Distribuidora de Comestíveis Disco S/A (Adv.: Dr. Lourival de Souza Bacellar) e recorrido Adão Serafim da Silva (Adv.: Dr. Wellington Basílio Costa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-4416/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9ª. região, sendo recorrente Antonio Aires Fornaziere (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.: Dra. Walkiria Varalta). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-4502/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª. região, sendo recorrente Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (Adv.: Dra. Marilene Petry Somnitz) e recorrido Braz Ademar Gomes Filho (Adv.: Dra. Sirlei Cardoso Jobim). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

PROCESSO RR-4516/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6ª. região, sendo recorrente Banco Auxiliar S/A (Adv.: Dr. Marcelo A. Brandão Lopes) e recorrido Ademir Pereira da Silva (Adv.: Dr. João Bento de Gouveia). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-6300/87.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 8a. região, sendo recorrente Construtora Andrade Gutierrez S/A (Adv. Dr. Odhir Filgueiras C. Júnior) e recorridos Francisco Adail Aquino Nunes e Outro (Adv.:Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência.

PROCESSO RR-6587/87.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Usina Catende S/A (Adv.:Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrida Amara Maria da Silva (Adv.:Dr. Floriano Gonçalves de Lima). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário família.

PROCESSO RR-6497/87.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Usina Treze de Maio S/A (Engenho São João da Prata) (Adv.:Dr. Wellington M. de Almeida) e recorrido João José da Silva (Adv.:Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente, no particular, o pedido inicial.

PROCESSO AI-7393/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Jacqueline Ribeiro D'Roche Lobo Santos (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e agravado Banco Real S/A (Adv.:Dr. Paulo Fernando T. Guimarães). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, dando-lhe efeito suspensivo.-

PROCESSO AI-8768/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 8a. região, sendo agravante Frota Amazônia S/A - Frotama (Adv.:Dr. Thadeu de Jesus e Silva) e agravado José Bernardo de Lima (Adv.:Dr. Miguel Gonçalves Serra). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, dando-lhe efeito suspensivo.

PROCESSO AI-3801/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Mab's Lanches LTDA (Adv.:Dr. Júlio G. Tibau) e agravado Edilson Lima Loidola (Adv.:Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-1172/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv.:Dr. Massao Simonaka) e agravado Gastão Carvalho Debreix. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1862/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Servenco Construtora S/A (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado Antonio Fernandes da Silva (Adv.:Dr. Wellington Basílio Costa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1880/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante S.A. White Martins (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravada Neuza Carvalho da Silva (Adv.:Dr. Celestino G. da Cunha Brandão). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2552/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Mineração Morro Velho S/A (Adv.:Dr. Caio Luiz de A.V. de Mello) e agravado Márcio Lucin (Adv.:Dr. Múcio Wanderley Borja). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2675/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.:Dr. George Achutti) e agravado Walter Minto. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2823/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Luiz Trota (Adv.:Dr. Carlos Augusto Junqueira Henrique) e agravados Waldemar Vieira e Outros (Adv.:Dr. Alceu Nogueira Marques). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2879/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Empresas Nucleares Brasileiras S/A - NUCLEBRÁS (Adv.:Dra. Guilhermina Schmidt Prado) e agravado Benedito Roberto Ribeiro (Adv.:Dr. Isaias de Araújo Dias). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2895/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Companhia Siderúrgica da Guanabara - COSIGUA (Adv.:Dr. José Ornelas de Melo) e agravado João Batista Pena (Adv.:Dra. Helena Sá). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3144/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 11a. região, sendo agravante Estado do Amazonas (Adv.:Dr. José das Graças B. de Carvalho) e agravado Reinaldo Antonio Lisboa Pimentel (Adv.:Dr. Jocil da Silva Moraes). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3347/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Diomar Lucena de Araújo (Adv.:Dr. João A. Valle) e agravado Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dra. Solange Maria Brito). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3349/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante King's Lanchonete

S/A (Adv.:Dr. Francisco das C. Lima Filho) e agravado Antonio Gomes Bomfim (Adv.:Dr. Carlos Beltrão Heller). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4141/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Delfin-Rio Crédito Imobiliário (Adv.:Dr. Henrique Czamarka) e agravado Cândido Ferreira da Cunha Lobo (Adv.:Dr. Cândido Ferreira da C. Lobo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4186/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Décio Silva e Outro (Adv.:Dr. Paulo Ramos Filho) e agravada Companhia Vale do Rio Doce (Adv. Dr. Flávio C.V. de Mello). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4198/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.:Dr. Roberto Caldas Alvim) e agravado Daniel Padilha Gil (Adv.:Dr. José Alberto C. Maciel). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4271/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Corner S/A - Perfurção de Poços (Adv.:Dr. Ilário Serafim) e agravado Ari Silva Santos (Adv.:Dr. Agenor Barreto Parente). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4279/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.:Dr. Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos) e agravado Luiz Carlos Déo (Adv.:Dr. Sérgio Mendes Valim). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4639/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Mineração Morro Velho S/A (Adv.:Dr. Lucas de Miranda Lima) e agravado Pio Agostinho dos Santos (Adv.:Dr. Nicanor Netto Armandó). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4689/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.:Dr. George Achutti) e agravado Loel Gonçalves da Silva Ferreira (Adv.:Dr. Humberto Alves Gasso). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4724/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Construtora Guimarães Figueiredo LTDA (Adv.:Dr. Antonio Lins Guimarães) e agravado José Alves Martins. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4791/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4817/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Vera Aparecida Meneguim dos Santos (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravada RIPASA S/A - Celulose e Papel (Adv.:Dr. Noedy de Castro Mello). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5260/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Companhia Brasileira de Entrepósitos e Comércio - COBEC (Adv.:Dr. Aristides Magalhães) e agravado José Horácio (Adv.:Dra. Leila Kezen M. Fonseca). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6893/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dr. Fernando Guerra) e agravada Rosemary Acioli Bendorovicz (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6906/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 8a. região, sendo agravante Ajinomoto do Brasil Indústria e Comércio LTDA (Adv.:Dra. Albina de Fátima Barbosa de Souza) e agravado Oscar Loureiro de Carvalho. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8181/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Calixto Alves Ferreira (Adv.:Dr. Ulisses R. de Resende) e agravado FNC - Fábrica Nacional de Compressores S/A. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8613/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dra. Tereza Safe Carneiro) e agravado Antonio João Rodrigues Barbosa (Adv.:Dr. Vivaldo S. da Rocha). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8650/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 11a. região, sendo agravante Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SESAU (Adv.:Dr. Aldeimar Augusto A. Jorge de Salles) e agravada Jasiva da Conceição Ribeiro (Adv.:Dr. José Coelho Maciel). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8724/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Verolme Estaleiros Reunidos do Brasil S/A (Adv.:Dr. Adrianus J.A. Viterwaal) e agravado Osman Neves Barbosa. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzia -

notto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1047/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e agravado Carlos Eduardo Tramuças. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, dando-lhe efeito suspensivo.

PROCESSO AI-8041/87.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Ornandir Fragoso de Toledo (Adv.: Dr. Antonio Carlos P. Faria) e agravada Cantina Roma LTDA (Adv.: Dr. José Perrone Netto). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1507/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Empreendimentos Imobiliários e Representações São Pedro (Adv.: Dr. Jorge Penteado Kujawski) e agravados José Carlos Paschoalino e Outros (Adv.: Dr. Marcos Schwrtzman). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1508/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravantes José Carlos Paschoalino e Outros (Adv.: Dra. Vania Paranhos) e agravado Empreendimentos Imobiliários e Representações São Pedro (Adv.: Dr. Emmanuel Carlos). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3557/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.: Dra. Roseli Dietrich) e agravado Laércio de Oliveira (Adv.: Dr. Eduardo do Vale Barbosa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7585/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Francisco das Chagas Albuquerque (Adv.: Dr. Antonio Rosella) e agravado Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (Adv.: Dr. Abaeté Gabriel P. Mattos). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7821/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Banco Econômico S/A (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade) e agravado Airton Antonio Lorensoni. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8523/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dr. Rubem B. da Rocha) e agravada Lúcia Maria Alves (Adv.: Dr. Antonio José da Costa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8546/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dr. Rubem B. da Rocha) e agravada Lucileuda Marcos Cavalcante (Adv.: Dr. Antonio J. da Costa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8599/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 6a. região, sendo agravante Usina Catende S/A (Adv.: Dr. Nélcio L.F. Galvão e agravado João Francisco da Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8657/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Nacional Informática S/A (Adv.: Dra. Sônia Manhã Soares) e agravada Regina da Silva Costa (Adv.: Dr. Carlos Augusto C. Jaulino). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1734/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante Miguel Moura Ribeiro (Adv.: Dra. Mirônides Vargas de Moura) e agravado CEMAN - Central de Manutenção de Camaçari (Adv.: Dr. Mário P. R. da Costa Filho). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO RR-2485/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Elio Pereira Caldas (Adv.: Dr. Rubens de Mendonça) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2486/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello) e agravado Elio Pereira Caldas (Adv.: Dr. Rubens de Mendonça). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2694/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região, sendo agravante Zacarias Martins Campelo (Adv.: Dr. Aniceto Pereira Lima) e agravada Companhia de Cigarros Souza Cruz (Adv.: Dr. José Newton Padilha Brandão). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2774/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Francisco Santiago Peres (Adv.: Dr. Rubens de Mendonça) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2874/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Mineração Morro Velho S/A (Adv.: Dr. Caio Luiz de A. de Mello) e agravado Vicente Antonio da Costa (Adv.: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3857/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Casas da Banha

Comércio e Industria S/A (Adv.: Dr. José R. Mandú) e agravado Paulo César Lessa (Adv.: Dr. Luiz Miguel P. Neto). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3885/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Banco Real S/A (Adv.: Dr. Nélcio Carvalhal Júnior) e agravados Carlos Alberto Montini e Outros (Adv.: Dr. Sílvio S. Lessa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3899/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante Newton Rodrigues Cardoso Filho (Adv.: Dr. Amâncio José de Souza Neto) e agravado Landco Empreendimentos Imobiliários LTDA (Adv.: Dr. Rubem Nascimento Júnior). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3976/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Ilda Luiza de Agsis (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravada Companhia Siderúrgica Nacional (Adv.: Dr. Carlos Fernando Guimarães). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4316/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Lauro Assi. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5390/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Departamento Municipal de Água e Esgotos - DMAE (Adv.: Dr. Antonio Costa Saraiva) e agravado José Nelson Daper (Adv.: Dr. Fernando K. da Fonseca). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5500/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante Banco Nacional S/A (Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho) e agravado Valmir Costa Javorski (Adv.: Dr. Geraldo Roberto Corrêa V. da Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6246/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS (Adv.: Dr. Bertoldo M. Veiga) e agravado João Tomaz da Rocha (Adv.: Dr. Domingos Sávio de Castro Assis). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7902/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Joaquim Oliveira S/A Comércio e Indústria (Adv.: Dr. Nelson Zanfeliz) e agravada Augusta José da Silva (Adv.: Dr. F. Antonio de Carvalho). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AG-AI-4143/88.0, sendo agravante Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A (Adv.: Dr. Hugo Gueiros Bernardes) e agravado Marco Antônio de O. Alexandre (Adv.: Dr. Benedito Calheiros Bomfim). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo Regimental.

PROCESSO ED-RR-4725/87.4, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Marli Menegon (Adv.: Dr. José Antonio P. Zanini) e embargado Banco Sudameris Brasil S/A (Adv.: Dr. Emilio Papaléo). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, relator.

PROCESSO AC-AI-7888/88.7, sendo agravante Companhia Bancredit - Serviços de Vigilância e Transporte de Valores (Adv.: Dr. Jacques Alberto de Oliveira) e agravado Paulo Roberto Alves Correa (Adv.: Dr. Luiz S. de Moraes). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO ED-AI-118/88.9, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco Nacional S/A (Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho) e embargado Clomar Roberto Montenegro (Adv.: Dr. Reges Henrique Pallaoro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para emprestando-lhes efeito modificativo, unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento determinando o processamento do Recurso de Revista emprestando-lhes efeito suspensivo.

PROCESSO ED-AI-1108/88.3, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e agravado José Valdir Soares Oliveira (Adv.: Dra. Sônia Luíza Fonseca). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-AI-2707/88.3, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante COPENER - Copene Energética S/A (Adv.: Dr. Rogério Avelar) e agravado Antonio Francisco dos Santos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO AI-6056/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Delfin S/A - Crédito Imobiliário (Adv.: Dra. Sandra Maria Abdalla Rostagno) e agravada Sônia Maria Zerbini Belaunde. Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, dando-lhe efeito suspensivo.

PROCESSO AI-8583/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 13a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv.: Dr. Levi B. Lima) e agravada Maria das Graças Sobral dos Prazeres. Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-461/89.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Severino João Barbieri (Adv.: Dra. Solange M.M. de Freitas) e agravada Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. George Achutti). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4591/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Flávio Cunha Vasconcelos (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado Tim Fogões e Peças LTDA (Adv.:Dr. Raymundo Waldemar Esteves P. Falcão). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5585/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Campinas (Adv.:Dr. Francisco A.G. de Carvalho) e agravado Jary Mercio Almeida Pádua. Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6636/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante S/A - "O Estado de São Paulo" (Adv.:Dra. Eliana Amaral F.P. de Medeiros) e agravada Maria Helena Correa Guedes (Adv.:Dr. Agenor Barreto Parente). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6666/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Antonio Lafaiete Diniz (Adv.:Dr. Victor Russomano Júnior) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7567/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravada Vera Lúcia de Almeida (Adv.:Dr. Adilso da Silva Machado). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8608/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Luiz Fernando de Oliveira (Adv.:Dr. Dimas F. Lopes) e agravado Banco Real S/A (Adv.:Dr. Paulo F.T. Guimarães). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8795/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravantes Antonio Rodrigues Monteiro e Outro (Adv.:Dr. José Nivaldo dos Reis) e agravada Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Adv. Dr. Carlos de Souza Neves). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8822/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Celina Pereira Pinto (Adv.:Dr. Cêlio Barbosa) e agravada Cândida Coimbra Ligiero. Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO ED-RR-2733/87.9, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Oswaldo Rosa Soares (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) e embargado Garavelo e Companhia (Adv.:Dr. José Cêlio M. Vieira). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento, em parte, aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, relator.

PROCESSO ED-RR-2144/88.6, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco do Estado de Goiás S/A (Adv.:Dr. Inocência de Oliveira Cordeiro) e embargado Mário Dias da Silva (Adv.:Dr. Otávio Brito Lopes). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, relator.

PROCESSO ED-AG-AI-2406/88.1, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e embargada Denise de Carvalho Fernandes (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, relator.

PROCESSO ED-RR-2593/88.5, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco Safra S/A (Adv.:Dr. Robinson Neves Filho) e embargado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, relator.

PROCESSO ED-RR-2732/88.9, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Potyguara Sobrinho (Adv.:Dr. Victor Russomano Júnior) e embargado Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Dirceu de Almeida Soares). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO AG-RR-2985/87.9, sendo agravante Estado do Rio Grande do Sul (Adv.:Dra. Vera Lúcia Zanette) e agravada Sônia Maria Torres de Souza (Adv.:Dra. Ana Lúcia Lopes). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO RR-2960/87.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrentes Márcio Sebastião Leite Correa e Outros (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos.Srs. Ministros Fernando Vilar, relator e Almir Pazzianotto Pinto, revisor. Redigirá o Acórdão o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos. Falou pelo recorrente a Dra. Paula Frassinetti Viana Atta.

PROCESSO RR-7067/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Indústria Eletrônica Sanyo do Brasil LTDA (Adv.:Dr. Edson Luiz Vismona) e recorrido Osvaldo Cauduro de Souza (Adv.:Dra. Olga C. Araújo). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior e pelo recorrido o Dr. José Alberto Couto Maciel.

PROCESSO RR-1732/87.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrentes Gelsomino Di Francesco e Superbom S/A (Adv.:Drs. Antonio Lopes Noleto e Jorge S. P. de M. Kujawski) e recorrentes Os Mesmos. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas por violação ao art. 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando a decisão Regional de fls 282/294 e 306/309, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário do reclamante em todos os seus aspectos, ficando prejudicado o recurso da reclamada. A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do 2º recorrente. Falou pelo 2º recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior.

PROCESSO AI-5367/87.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.:Dr. Ivo E. de Ávila) e agravado Carlos Pires Padilha (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO RR-4571/87.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Carlos Pires Padilha (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.:Dr. Ivo E. de Ávila). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente a Dra. Paula Frassinetti Viana Atta e pelo recorrido o Dr. Ivo E. de Ávila.

PROCESSO RR-4563/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Walter Eich (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Dr. Ivo E. de Ávila). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à prescrição, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente a Dra. Paula Frassinetti Viana Atta e pelo recorrido o Dr. Ivo E. de Ávila.

PROCESSO AI-6281/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Emus Floriano Correia (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravado Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.:Dr. Ivo E. de Ávila). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO RR-5226/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Companhia Estadual de Energia Elétrica CEEE (Adv.:Dr. Ivo E. de Ávila) e recorrido Emus Floriano Correia (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à integração da média das horas extras no cálculo das férias e 13º salário, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Dr. Ivo E. de Ávila e pelo recorrido a Dra. Paula Frassinetti Viana Atta.

PROCESSO RR-5134/87.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 12a. região, sendo recorrente Banco Itaú S/A (Adv.:Dr. Hélio Carvalho Santana) e recorrido Jandir Silvestre Jonck (Adv.:Dr. Robson Furta do de Farias). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. José Maria Kienma.

PROCESSO RR-6350/87.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente José Roberto Gonçalves (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Bandeirantes S/A (Adv.:Dr. Olímpio Edi Rauber). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente e do recorrido. Falou pelo recorrente o Dr. José A. P. Zanini e pelo recorrido o Dr. Moacir Belchior.

PROCESSO RR-465/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Banco Bandeirantes S/A (Adv.:Dra. Sheila Gall Silva) e recorrido José Carlos Bezerra (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, no prazo legal, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente e do recorrido, no prazo legal. Falou pelo recorrente o Dr. José A. P. Zanini e pelo recorrido o Dr. Moacir Belchior.

PROCESSO RR-3979/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uruguaiana (Adv.:Dr. Dimas F. Lopes) e recorrido Banco Real S/A (Adv.:Dr. Moacir Belchior). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Banco no pagamento, a partir de 01/03/86, com consectários pleiteados na inicial, inclusive, FGTS, juros e correção monetária, condenando, ainda o Banco ao pagamento dos honorários advocatícios na base de 15% (quinze por cento). Falou pelo recorrente o Dr. José A. P. Zanini e pelo recorrido o Dr. Moacir Belchior.

PROCESSO RR-4495/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Angelo (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Econômico S/A (Adv.:Dr. Roberto Tessele da Silva). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, Falou pelo recorrente o Dr. José Antonio P. Zanini e pelo recorrido o Dr. José Maria de Souza Andrade.

PROCESSO RR-1279/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 12a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:

Dr. Ariél de O. Abreu) e recorrido Cosme Aristides Adami (Adv.:Dr. Glauco J. Beduschi). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto as 7a.e 8a. horas como extras e adicional horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra das horas extras excedentes da 8a. hora, fixando o divisor para o cálculo do salário hora normal em 240 (duzentos e quarenta).

PROCESSO RR-3168/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. região, sendo recorrentes Banco Bamerindus do Brasil S/A e Outra (Adv.:Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho) e recorrida Maria Délia Rodrigues Pichel Ribaski (Adv.:Dr. André Luiz A. Pinto). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas do pedido inicial pertencente a condição de Bancário.

PROCESSO RR-3178/87.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10a. região, sendo recorrente Instituto de Desenvolvimento Urbano e Regional - INDUR (Adv.:Dr. Nicodemos Eurípedes de Moraes) e recorrida Maria Santana Xavier Visconde (Adv.:Dr. Constantino Kaial Filho). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, por intempestiva.

PROCESSO RR-3714/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Amélia Cristina Cordeiro Campos de Menezes (Adv.:Dr. Graciliano Garcia T. Galindo) e recorrido Alimonda S/A (Adv.:Dr. Jairo Aquino). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional concluir pelo direito a indenização adicional prevista na Lei 7238/84, condenando a reclamada a satisfazer.

PROCESSO RR-3868/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Instituto Metodista Bennett (Adv.: Dr. Humberto Gaston Fusreiter) e recorrido Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para em anulando os acórdãos de fls. 214 e 220/221, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, observando o art. 832 da CLT.

PROCESSO RR-3951/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Central de Cooperativas de Produtores Rurais do Rio Grande do Sul LTDA - CENTRALSUL (Adv.:Dra. Ana Cristina D. Guimarães) e recorrido José Rosendo de Almeida (Adv.:Dra. Sílvia Lúcia L. Rolla). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao reflexo adicional de insalubridade sobre as horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aludido adicional.

PROCESSO RR-4224/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cachoeira do Sul (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (Adv.:Dr. José Inácio Lock Freire). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, preliminarmente, a Turma deliberou quanto à desnecessidade da remessa do processo ao Pleno para apreciação da Pecha atribuída ao DL 2283/86 e 2284/86; unanimemente, conhecer da revista por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para em reformando o Acórdão Regional, condenar o reclamante ao pagamento das diferenças salariais, resultantes do pactuado e reflexos pertinentes, observando os valores satisfeitos aos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), em relação apenas aos substituídos processuais que não tem condições de demandar em sustento próprio.

PROCESSO RR-4370/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10a. região, sendo recorrente Alvaro Celso Bonfim Rezende (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco do Estado de Goiás S/A - BEG (Adv.:Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido inicial, deferido a reintegração com reflexos legais pleiteados na inicial.

PROCESSO RR-4455/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. região, sendo recorrente Ismael Moreno (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às 7a. e 8a. horas e diferenças salariais alusivas à gratificação por tempo de serviço, prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte, para incluir da condenação, as 7a. e 8a. horas como extras e consectários, conforme valores apurados em liquidação.

PROCESSO RR-4543/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Alaides Niza de Castro (Adv.:Dr. Nelson J.M. Ribas) e recorrida Milca Indústria e Comércio de Confecções LTDA (Adv.:Dra. Maria Helena C. Dornelles). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-4778/87.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Gilberto Moraes Pires (Adv.:Dr. Luiz Antonio J. Tranjan) e recorrido Bar e Restaurante Snoopy's de Niterói LTDA (Adv.:Dr. Randolph de Carvalho Ribas). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando o Acórdão Regional de fls. 184 determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que explicitamente, emita juízo sobre todas as questões suscitadas pelo reclamante, nos Embargos Declaratórios de fls. 180/183, como entender de direito.

PROCESSO RR-6436/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente Horsa Hotéis Reunidos LTDA (Adv.:Dr. Rogério Avelar) e recorrida Vilma Palhares de Andrade (Adv.:Dra. Anita M. Guimarães). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-30/89.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente João José Martins (Adv.:Dra. Edna Maria de A. Forte) e recorrido Elizeu Stoicov (Adv.:Dr. José Troise). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação aos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização de antiguidade.

PROCESSO RR-4221/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Carlos Figueira dos Santos (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e recorrido UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à prescrição e a gratificação natalina, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para em reformando o Acórdão Regional deferir as diferenças da gratificação natalina, considerada a repercussão das gratificações semestrais, bem como as diferenças da indenização pertinente.

PROCESSO RR-5423/87.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Laboratório Rabelo LTDA (Adv.:Dr. Sylvio Rangel Moreira) e recorrido Oscar Serrano Cavalcanti (Adv.:Dr. José Augusto L.e Silva Pires). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto a revelia e dobra salarial, e, no mérito, dar-lhe provimento para em anulando o processo inclusive a inicial, determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem para que notifique regularmente a reclamada, prejudicando os demais pontos do recurso.

As dezoito horas e quarenta minutos, não tendo sido esgotada a Pauta o Exmo.Sr. Sr. Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão, e, para constar, eu Diretora de Serviço da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo.Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita, aos nove dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Secretaria da Turma

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

PROC. Nº TST-AI-3928/88.4

AGRAVANTE: SEBASTIÃO RIBEIRO FRANCO

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

AGRAVADO: REIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA

Advogado: Dr. Augusto Farsura

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ao analisar a matéria concluiu que a Convenção Coletiva juntada aos autos tinha vigência até 31/10/85, portanto, seria cabível a incidência da multa diária prevista na cláusula 27ª da referida convenção pelo não pagamento das verbas rescisórias a partir do 11º dia após o aviso prévio até o efetivo pagamento dos títulos só seria devida até o término final do dissídio em tela, qual seja, 31/10/85.

Inconformado com a decisão, recorre de Revista, o recorrente ora agravante, arguindo que a incidência da multa seria até o efetivo cumprimento da condenação, alega violação aos Artigos 9º, 444, 468, 611 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho e § 3º do Artigo 153 da Constituição Federal.

O juízo de admissibilidade regional indeferiu o Recurso de Revista com fulcro no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, inadmissível a Revista por ofensa à literalidade de dispositivos legais invocados face à evidente razoabilidade de interpretação dada pelo Egrégio Regional aos referidos dispositivos legais ante os termos do Enunciado nº 221 desta Corte.

Pelo exposto, com apoio no Enunciado supracitado e no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3949/88.8

AGRAVANTE: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú (fls. 05)

AGRAVADO: JOSÉ CARLOS SOUZA

Advogado: Dra. Mariza Corrêa da Silva (fls. 31)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região, negou provimento ao recurso da Reclamada, no sentido de a prova do horário extra prestado é incontestável.

Contra esta decisão, recorre de Revista a Reclamada, trazendo os arestos que entende divergentes e apontando violação aos Artigos 333, I, Código de Processo Civil e Artigos 818 e § 1º do Artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho e cláusula 5ª do Adendo ao Contrato de Trabalho. Seu recurso foi trancado pelo r. despacho que entendeu estar voltada para a prova a questão das horas extras, sendo impertinentes as ementas oferecidas.

Como bem salientou o respeitável despacho-agravado não encontra guarida o recurso da Reclamada e as violações apontadas não se configuram pois a questão referente a horas extras esbarra no delimitamento fático, atraindo a incidência do Enunciado nº 126/TST. Quanto à incidência de 25% está correta, eis que não veio aos autos acordo de prorrogação de jornada.

Por essas Razoas e com fulcro no Enunciado nº 126 desta Corte e com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e ainda o § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4898/88.9

AGRAVANTE: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LTDA
Advogado : Dr. Oswaldo M. Ramos
AGRAVADO : COSME JOSÉ TORRES

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento, o Reclamado, inconformado com o r. despacho de fls. 08 que negou seguimento a sua revista, por entender que não cabe Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em Agravo de Instrumento.

Entretanto, impossível o conhecimento de seu Agravo, eis que não consta destes autos, qualquer instrumento procuratório que autorize o subscritor à representar o ora agravante.

Logo, o Enunciado nº 272 desta Corte é barreira intransponível ao seguimento do recurso.

Sendo assim, com apoio no verbete sumular supracitado e, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-5543/88.8

AGRAVANTE: EMBRANUTRI - EMPRESA BRASILEIRA DE NUTRIÇÃO E COMESTÍVEIS LTDA

Advogado : Dr. Antônio Barroso Fernandes
AGRAVADO : DARIO DE PAIVA ALMEIDA
Advogado : Dr. Alberto Moita Prado

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento é resultado do indeferimento do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição.

O Juízo de admissibilidade Regional indeferiu o apelo com fundamento no Enunciado nº 266 desta Corte.

Realmente, para que se viabilize o conhecimento do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, necessária será a demonstração inequívoca de violência direta a Carta Magna. O que in casu, inoocorreu.

Assim, com apoio no verbete sumular supracitado e no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-5571/88.3

AGRAVANTE: INDÚSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA

Advogado : Dr. Antonio Carlos Bizarra
AGRAVADO : JOSÉ MOLENA
Advogado : Ulisses Borges de Rezende

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento contra o r. despacho de fls. 47, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob a alegação de que o mesmo encontra óbice no Enunciado nº 218 da Súmula desta Corte.

O v. acórdão regional de fls. 42/43, negou provimento ao Agravo de Instrumento da empresa sob o fundamento de que correta a sentença de 1º grau ao usar a faculdade de adotar o Enunciado nº 197 da Súmula desta Corte.

Todavia, não merece seguimento a revista, eis que a revisão se inviabiliza ante os termos do verbete sumular nº 218 desta Corte que assim dispõe:

"É incabível o recurso de Revista contra o Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento."

Sendo assim, com apoio no Enunciado supracitado e no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-5815/88.8

AGRAVANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado : Dr. Paulo César Gontinjo
AGRAVADO : EVANDRO ANTONIO FIORAVANTE
Advogado : Dr. Cláudio J. B. da Rosa

D E S P A C H O

O v. acórdão regional, manteve a sentença de 1º grau quanto ao pagamento da 7ª e 8ª horas, com adicional de 25% e adotando o divisor 180 bem como as diferenças decorrentes da equiparação salarial.

Contra esta decisão recorreu de Revista o Banco arguindo contrariedade ao Enunciado nº 204 desta Corte, além de colacionar divergência jurisprudencial.

Teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 24/26.

Inconformado agrava de Instrumento alegando violação ao § 2º do Artigo 153 da Constituição Federal e que a divergência colacionada enseja a admissibilidade da Revista.

Todavia, correto o despacho agravado quando obstou o Recurso de Revista, pois conforme orientação traçada pelos verbetes sumulares 124 e 126 o recurso é improsperável por conseguinte, prejudicada a análise do dissenso pretoriano.

No que pertine a alegada afronta ao § 2º do Artigo 153 da Constituição Federal restou preclusa, eis que não arguida no Recurso de Revista.

Pelo exposto com apoio nos verbetes sumulares supramencionados e, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-6084/88.9

AGRAVANTE: USINA PUMATY S/A

Advogado : Dr. Albino Queiros de O. Júnior
AGRAVADO : LAUDICEA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado : Dr. Reginaldo Alves de Andrade

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento, a Reclamada inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por entender desfundamentado.

No entanto, não merece prosperar o presente agravo vez que não satisfeitos os requisitos intrínsecos necessários ao conhecimento do apelo. O instrumento do mandato de fls. 05, não possui o devido conhecimento de forma tornando irregular a representação processual. Logo o Enunciado nº 270 desta Corte é barreira intransponível ao seguimento do recurso.

Sendo assim, com apoio no referido Enunciado e no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88 nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-6129/88.2

AGRAVANTE: EMPRESA DE PESQUISAS AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG

Advogado : Dr. José Pimenta Jorge
AGRAVADO : CLAERCE RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado : Dr. Rogério Andrade Miranda

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região, negou provimento ao recurso (ex officio) da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento dos galtilhos e seus reflexos, adotando os fundamentos da decisão por entender que: "in verbis" (fls. 27).

"É de ser mantida a sentença que dá à matéria jurídica interpretação absolutamente correta, tanto que não atacada por recurso voluntário da parte perdedora."

Não se conformando, recorreu de Revista a Reclamada, apontando violação aos Artigos 8º, 13, 55 e 57 da Constituição Federal, sem trazer arrestos a cotejo. Teve seu recurso trancado por despacho que entendeu ser aplicável o Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem razão a Reclamada, eis que o acórdão regional para chegar à conclusão a que chegou, interpretou tais artigos que são apontados como violados no Recurso de Revista, e interpretação razoável de preceito de lei, não dá ensejo à admissibilidade de Recurso de Revista, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte.

Assim, embasado no Enunciado nº 221 deste Tribunal, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-6204/88.4

AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

Advogado : Dr. George Achutti (fls. 19)
AGRAVADO : ROQUE MACHADO
Advogado : Dra. Sonia Regina Montezana da Silveira (fls. 09)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região, negou provimento ao recurso da Reclamada no tocante ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, por entender que a empresa admitiu que os serviços se realizavam em condições de risco, apenas pretendendo delimitar, no tempo, a exposição do empregado a tais agentes perigosos.

Não se conformando, recorreu de Revista a Reclamada, apontando violação ao Artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho e trazendo aresto a cotejo. Teve seu recurso trancado por despacho de fls. 28/29 que entendeu ser dispensável a perícia pelo fato de ter a empresa admitido a periculosidade.

Agrava de Instrumento a Reclamada, alegando que não admitiu a periculosidade na extensão que lhe é dada pelo r. despacho.

Sem razão a Agravada ao apontar violação ao Artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que o Acórdão Regional entendeu ter a empresa admitido a periculosidade, sendo assim, o Artigo 334, II do Código de Processo Civil é claro ao dispor que não depende de prova fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária.

Para examinar a alegação de que não houve por parte da Reclamada o reconhecimento da periculosidade, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, eis que o Regional entendeu haver tal com fissão; porém, isto é vedado pelo Enunciado nº 126 desta Corte nesta fase recursal.

Quanto ao aresto trazido a confronto, este não dá ensejo à admissibilidade da Revista por não conter todos os fundamentos adotados pelo Regional, a teor do Enunciado nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho, eis que não diz respeito à situação onde a empresa admite a existência de periculosidade no trabalho do empregado.

Assim, embasado nos Enunciados nºs 23 e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, com apoio no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação da da pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-6931/88.8

AGRAVANTE: LOJAS AMERICANAS S/A

Advogado : Dr. Artur Otávio de Carvalho Nobre (fls. 09)

AGRAVADA : MARIA APARECIDA MONTEIRO DE BARROS CUNHA

Advogado : Dr. José Roberto da Silva (fls. 34)

D E S P A C H O

A Agravante foi intimada para o preparo do apelo em 03/08/88. Conforme certidão às fls. 42v., o prazo para o recolhimento das custas transcorreu sem que a parte se desincumbisse de tal ônus. A consequência é, portanto, a deserção.

A jurisprudência iterativa e notória desta Corte é no sentido de não conhecer de recurso deserto.

Pelo exposto, com apoio no Verbete Sumular nº 42 e no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se

Brasília, 17 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº: TST-AI-7064/88.0

AGRAVANTE : MARCOS SÉRGIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

AGRAVADO : AQUECEDORES CUMULUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ICLEO TOLEDO LAPA

D E S P A C H O

O E. 2º Regional, mediante o v. Acórdão trasladado às fls. 29, manteve a r. sentença de 1º grau que julgou a reclamatória improcedente.

Inconformado, o Reclamante opôs recurso de revista (fls. 30 a 34), insistindo na arguição de cerceamento de defesa, face o indeferimento da prova testemunhal pertencente ao demandante e na nulidade que cerca o pedido de demissão, já que o empregado, possuindo mais de um ano de serviços prestados na empresa reclamada, não foi assistido pela sua entidade de classe ou pela autoridade competente do Ministério Público. No mérito, argumenta que o indeferimento da oitiva das testemunhas do Reclamante prejudicou o esclarecimento de aspectos que redundariam na não caracterização da falta grave imposta ao obreiro. Aponta violado o § 1º do art. 477/CLT e traz arestos que entende divergentes.

O v. despacho trasladado às fls. 35 denegou seguimento ao recurso, consignando que, na questão relativa ao cerceamento de defesa, o v. Acórdão está em sintonia com o art. 130 do CPC e que, no mérito, a matéria é exclusivamente fática (Enunciado 126/TST).

Na realidade, a revista manifestada pelo Reclamante não apresenta condições de prosperar. Com relação à arguição de cerceamento de defesa, a tese do v. Acórdão recorrido fixou-se no sentido de que a confissão do Reclamante deu ao Juízo pleno convencimento da falta grave por ele praticada. Os arestos colacionados não enfrentam a referida tese, por isso que, não guardando similitude com a v. decisão, são inservíveis à configuração de conflito pretoriano (Enunciados 23, 38 e 126/TST).

No tocante à nulidade do pedido de demissão formulado pelo Reclamante, o Regional não emitiu Juízo a respeito da inobservância da assistência sindical ou da autoridade do Ministério do Trabalho. E, à falta do necessário questionamento, a questão atrai o óbice do Enunciado 184/TST, não havendo, pois, que se falar em violação do § 1º do art. 477/CLT.

Assim, à luz dos Enunciados 23, 38, 126 e 184 da Súmula deste Tribunal e com apoio no art. 9º da Lei 5.584/70 c/c o art. 63 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-7729/88.0

AGRAVANTE: IZABEL PALMEIRA ALBERGUETTE

Advogado : Dr. André T. Duarte

AGRAVADA : FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA

Advogado : José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

A representação processual do agravante está irregular, haja vista que a procuração de fls. 20 que daria poderes à Advogada Eliana Gutierrez está sem reconhecimento de firma. Há, às fls. 08, um substahelecimento à ilustre advogada, porém é assinada por advogado que só teria poderes se a procuração de fls. 20 tivesse validade.

Assim, com base no Enunciado nº 270 desta Corte, apoiado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-8451/88.2

AGRAVANTE: BAYARD DO COUTO E SILVA

Advogado : Dr. Jorge Estefane B. de Oliveira

AGRAVADO : COALBRA - COQUE E ÁLCOOL DA MADEIRA S/A

Advogado : Dr. Jorge Luiz Pereira

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região, deu provimento parcial ao recurso do Reclamante, mantendo a decisão no tocante à restituição dos valores referentes à alimentação, reembolso das despesas médicas, indenização adicional, diferença dos 10% do Artigo 22 do Regulamento do FGTS, equiparação salarial e horas "in itinere", ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 32 e 36).

"A equiparação salarial, além da situação fática idêntica, pressupõe que o exercício das atividades do equiparando e equiparado sejam simultâneas, única condição que torna viável a aferição de realização de trabalho com igual perfeição técnica e produtividade de."

"...em tais casos, não há aplicação do Enunciado nº 90/TST, dirigido àqueles empregados que se utilizam de transporte da empresa porque não podem usar a condução coletiva, por inexistente."

Não se conformando, recorreu de Revista o Reclamante, postulando seja deferido tudo que lhe foi negado pelo Regional, apontando violação ao Artigo 333, II do Código de Processo Civil, entendendo ser aplicável o Enunciado nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho e trazendo do arestos a cotejo.

Teve seu recurso denegado por despacho que aplicou o Enunciado nº 126 desta Corte à equiparação salarial e quanto às horas "in itinere", entendeu ser inaplicável o Enunciado nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agrava de Instrumento o Reclamante reiterando as razões do Recurso de Revista e alegando que presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto à equiparação salarial, sem razão o agravante, ao apontar violação ao Artigo 333, II do Código de Processo Civil, eis que a matéria é eminentemente fática, sendo impossível nesta fase recursal o reexame desta, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

No que diz respeito às horas "in itinere", alega que deveria ser aplicado o Enunciado nº 90 desta Corte, porém este refere-se a empregado que trabalha em local de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, o que não é o caso dos autos.

No que se refere aos demais itens, restituição dos valores referentes à alimentação, reembolso das despesas médicas, indenização adicional e diferença dos 10% do Artigo 22 do Regulamento do FGTS, estes encontram-se desfundamentados, eis que não embasados em nenhum dos pressupostos do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, entendendo ser irreparável o r. despacho agravado, e embasado nos Enunciados nºs 126 e 42 deste Tribunal, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-8473/88.3

AGRAVANTE: MARCELO NOCE ROCHA

Advogado : Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida

AGRAVADO : INSTITUTO DE PESQUISA MÉDICO-CIRURGICAS DE MINAS GERAIS

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região, negou provimento ao recurso do reclamante por entender descaracterizado o vínculo de emprego entre as partes e a impossibilidade de se determinar o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário profissional de médico.

Contra esta decisão recorre de revista o reclamante, apontando violação aos artigos 2º, 3º, 442 e 443 da Consolidação das Leis do Trabalho e arestos que entende divergentes, tendo seu recurso trançado pelo r. despacho de fls. 29/30, que entendeu ser a matéria referente a relação de trabalho fática a teor do Enunciado 126/TST, e no que tange ao adicional de insalubridade aplicou o Enunciado 228/TST, que revogou o Enunciado nº 17.

Quanto às violações supracitadas, não se configuram pois seria necessário o reexame de matéria fática, sendo vedado nessa esfera recursal, face o Enunciado 126/TST.

No que pertine ao argumento de que deveria o adicional de insalubridade ser calculado sobre o salário profissional de médico, não prospera, porquanto a matéria é regulada pelo Enunciado nº 288 desta Corte.

Assim, embasado nos Enunciados nº 126 e 288/TST, e com apoio no Art. 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego provimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-8489/88.1

AGRAVANTE: MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
AGRAVADOS: EGINO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto.

D E S P A C H O .

Tem em vista o acordo firmado entre as parcelas, às fls. 100/108, com despacho de homologação pelo MM Juiz do Trabalho da Junta de Conciliação e Julgamento de Montes Claros, determino o retorno dos autos a Junta de origem, para as providências cabíveis, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO : TST-AI-8580/88.0 - 13ª Região
AGRAVANTE: HALLIBURTON IMCO DO BRASIL SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Advogado : Dr. Jorge S. Borba
AGRAVADO : ALDO BORGES DA CÂMARA
Advogado : Dr. José Francisco de Assis

D E S P A C H O

Ingressou, via revista, a empresa, pretendendo a reforma do v. Acórdão regional, que decidiu não conhecer seu apelo ordinário, por intempestivo. Em suas razões recursais, aduz a empresa tratar-se de mera presunção concluir-se pela ciência da sentença prolatada nos embargos, pela parte, 48 horas após expedida a notificação. Vale-se, ainda, dos arts. 184 e 538 do CPC; 895, alínea a, da CLT e 6º da Lei 5584/70, que reputa como violados.

Contudo, indeferida a revista através do r. despacho de fls. 28/29, à luz do Enunciado nº 16, em conformidade com o entendimento Regional.

Daí o presente agravo, insistindo, a Empresa, ser indevida a presunção já mencionada, ou seja, de concluir-se pelo recebimento da notificação 48 horas após sua expedição, ainda mais que existente comprovante revelando a ciência do mesmo fora do prazo estipulado no Enunciado 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Contraminuta às fls. 37/39.

Devidamente preparado o feito, fl. 34, e aviado a tempo, porém, insuficientemente trasladado, uma vez que ausente dos autos cópia do v. Acórdão impugnado, peça esta essencial para se ater à análise da controvérsia.

Desse modo, insuscetível o acolhimento do presente agravo, face ao óbice do Enunciado 272, da Súmula da Corte, razão por que nego-lhe provimento, a teor do § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação emprestada pela Lei 7701/86, em seu art. 12.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-9005/88.2

AGRAVANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
Advogado : Dr. Nelson Ranalli - fls. 24
AGRAVADO : BERGMAN GUILHERME PONTES
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro - fls. 18

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região deu provimento ao recurso do Reclamante, por entender que é evidente, em se tratando de destinação de uma parcela aos funcionários, em decorrência do lucro líquido apurado, o empregado que prestava serviços no ano em que houve lucro, há de participar do rateio, dado que contribuiu com aquele.

Não se conformando, recorreu de Revista a Reclamada, trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação à cláusula 7ª do acordo coletivo e ao RD 248/82. Teve seu recurso trancado por despacho que entendeu aplicar o Enunciado nº 208 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto à alegação da Agravante de que não preenchidos os requisitos exigidos pelo RD 248/82, não há possibilidade de examinar tal fato, eis que seria necessário adentrar no exame da matéria fática, sendo isto vedado pelo Enunciado nº 126 deste Tribunal.

No que diz respeito à apontada violação à cláusula 7ª do acordo coletivo, não pode ser analisada, eis que preclusa, pois nada havia dito o Regional sobre o tema.

No tocante às alegadas divergências, estas são imprestáveis a teor do Enunciado nº 208 deste Tribunal, pois dizem respeito a regulamento de empresa.

Assim, embasado nos Enunciados nºs 126 e 208 desta Corte, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-0454/89.5

AGRAVANTE: BANCO REAL S/A
Advogado : Dr. Isolda M. D. Martins da Costa
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO VEIGA ESTEVES
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento o banco inconformado com o r. despacho de fls. 53, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por entender desfundamentado.

Argüi o recorrente, ora agravante, a nulidade da decisão regional por falta de fundamentação, e que a rejeição do Embargo Declaratório interposto importou em cerceamento de defesa e flagrante ofensa aos Artigos 818 e 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, 458, inciso II do Código de Processo Civil e 130 e 131 do Código de Processo Civil. Traz ainda, arestos a confronto.

Observa-se no entanto, o acerto do despacho agravado, pois o acórdão recorrido fundamentou sua conclusão com apoio no depoimento do preposto do Reclamado, todavia sua decisão foi de forma contrária aos interesses do Recorrente. Destarte, não restou configurada a pretensão da violência aos preceitos legais apontados, bem como os arestos acostados na revista não caracterizam o conflito de teses, na medida que partem da premissa de que houve falta de fundamentação no v. decisum, quando tal não ocorreu.

Dessa forma, o apelo revisional não se viabilizaria, porquanto não atendidos quaisquer dos pressupostos de admissibilidade inseridos nas alíneas do Artigo 896 consolidado.

Em razão disso, e tendo em vista que a jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido de não conhecer de revista desfundamentada, com apoio no verbete sumular 42 desta Corte e, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2155/89.1 - 3ª Região
AGRAVANTE : EDISA - ELETRÔNICA DIGITAL S/A
ADVOGADO : DR. FÉLIX FRAIHA
AGRAVADO : ANGELO ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 36, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que os arestos colacionados revelam-se impertinentes e inespecíficos, não se aplicando à espécie a invocação do Enunciado 198 do TST, por não se tratar de discussão acerca de ato único, agrava de instrumento a Reclamada às fls. 2/5.

O Egrégio 3º Regional, através do v. Acórdão de fls. 30/32, ao rejeitar preliminar de inconstitucionalidade da sentença normativa proferida pelo TST e argüida pela Empresa, entendeu, por sua ementa que "pendendo de julgamento recurso junto à Suprema Corte, não há falar em prescrição" (fls. 30).

A Agravante, em razões recursais, aponta violação ao art. 11 da CLT e contrariedade ao Enunciado 198 do TST, trazendo arestos ao pretendido conflito pretoriano de teses.

Com efeito, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório, pois o apelo não preenche os pressupostos de cabimento da Revista, a que alude o art. 896 da CLT, que não restou violado.

A iterativa e notória jurisprudência desta Corte é no sentido de não prover Recurso de Revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade a que se referem o permissivo consolidado, incidindo, assim, o Enunciado 42 do TST.

Os arestos trazidos não enfrentam a tese esposada pelo v. Acórdão, sendo impertinente a invocação do Enunciado 198, uma vez que a discussão se refere a suspensão da prescrição quando pendente de julgamento recurso junto ao STF.

A pretendida violação ao art. 11 da CLT encontra óbice no Enunciado 221.

Assim, com base nos Enunciados 42 e 221 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2221/89.8 - 15ª Região
AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
ADVOGADO : DR. FREDERICO BORGHI NETO
AGRAVADO : DILSON DE SOUZA BATISTA

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 23, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que pretensa ofensa à cláusula de acordo coletivo não enseja o cabimento da Revista, agrava de instrumento o Banco-Reclamado às fls. 2/8.

O Egrégio 15ª Regional, através do v. Acórdão de fls. 13/14, entendeu devidos o reembolso das despesas de uniforme e a ajuda alimentação, em razão do que foi estipulado nas Cláusulas 7ª e 15ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre as partes.

O Agravante, em razões recursais, sustenta que cláusula de acordo coletivo se equipara à lei, tendo o v. Acórdão infringido, na medida em que concedeu ao Agravado ajuda de custo alimentação, a que não faria jus, por exercer cargo de confiança.

Com efeito, razão não assiste ao Banco-Agravante, pois ao recorrer de Revista, calçou-a nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT, no entanto, não apontou dispositivo de lei ou sentença normativa, nem tampouco juntou divergência específica. Limitou-se a levantar ofensa à cláusula de Acordo Coletivo e a juntar aresto que gira em torno de interpretação de cláusulas e não de leis, não ensejando, desta forma, o cabimento do apelo.

Ora, a iterativa e notória jurisprudência desta Corte é no sentido de não prover Recurso de Revista que não preencha os pressupostos de cabimento, a que alude o art. 896 da CLT, incidindo, assim, o Enunciado 42 do TST.

Assim, com base no Enunciado 42 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2230/89.4 - 3ª Região

AGRAVANTE : CELANESE DO BRASIL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO : JURANDIR EVANGELISTA MAIA
ADVOGADO : DR. ISAIAS DE ARAÚJO DIAS
D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 61/62, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o apelo em - contra óbice nos Enunciados 221 e 126 do TST, agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 2/8, sob a alegação de que o v. Acórdão violou o princípio da legalidade, ferindo o art. 5º, II, da Constituição Federal, a Lei 4.904/65 e o Decreto 41.019/57.

O Egrégio 3ª Regional, através do v. Acórdão de fls. 48/51, ao manter a r. sentença, entendeu devida a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, sob o argumento de que ampara do pela Lei 7.369/85, que assegura o acréscimo ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica em condições de periculosidade.

A Agravante, em razões recursais, se insurgiu contra o deferimento do adicional, alegando que não exerce atividade eletricitária e sim têxtil, ressaltando que o laudo pericial deu conceito diverso da lei trabalhista quanto a definição de risco acidentário, ao realizar o exame das medidas e equipamentos de segurança.

Com efeito, razão não lhe assiste, pois a pretensão da Agravante é revolver matéria de cunho fático-probatório, o que é inviável face ao óbice do Enunciado 126 do TST.

Por outro lado, não vislumbro ofensa ao princípio da legalidade, e nem tampouco à Lei 4.904/65 e Decreto 41.019/57, nos termos do Enunciado 221/TST, pois o v. Acórdão regional decidiu em consonância com os dispositivos da Lei nº 7.369/85.

Assim, com base nos Enunciados 126 e 221 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2419/89.3 - 2ª Região

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. MÁRIO TADEU CORREA DA SILVA
AGRAVADOS : JOSÉ ANTÔNIO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOZART P. DE MENESES
D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 76, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que ausentes os pressupostos do art. 896 consolidado, agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 2/7, insistindo na alegação de que indevida a integração ao salário, para fins indenizatórios, das gratificações denominadas Ações Integridade de Saúde - AIS.

O Egrégio 2ª Regional, através do v. Acórdão de fls. 38/40, ao negar provimento ao apelo da Empresa, sustentou, em síntese, que:

"São os Reclamantes celetistas e, em tais condições, as normas trabalhistas não de ser observadas. A Lei 4.090/62, de caráter federal, não pode ser descumprida por normas de origem estatal. Seu parágrafo 1º - do artigo 1º determina a observância do valor da remuneração do mês de dezembro para efeito de pagamento do 13º salário, incluídos o abono e a gratificação dado o seu caráter salarial" (fls. 39/40).

Com efeito, não vislumbro como modificar o r. despacho denegatório, pois o v. Acórdão regional aplicou o Enunciado 78 do TST, na medida em que a gratificação - AIS - devido ao seu caráter salarial, integra a remuneração, segundo a exegese dos arts. 457, § 1º, e 458, da CLT, não prevalecendo, assim, a Portaria IAMSPE nº 939 em detrimento da Lei 4.090/62.

Por outro lado, os arestos não retratam, especificamente, a hipótese dos autos, posto que não afastam o caráter salarial da gratificação - AIS, impedindo o seu reflexo.

Assim, com base no Enunciado 78 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2440/89.7 - 10ª Região

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. PAULO TORRES GUIMARÃES
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BALAN
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO GAI
D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 60/61, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o apelo em - contra óbice no Enunciado 221/TST e pelo fato de ser inviável o seu processamento pela alínea "a" do permissivo consolidado, agrava de instrumento o Banco-Reclamado.

O Egrégio 10ª Regional, através do v. Acórdão de fls. 39/43, não conheceu do Recurso Ordinário do Banco-Reclamado, em face de sua deserção, pela intempestividade em que foi efetuado o depósito e recolhidas as custas.

O Banco, ora Agravante, se insurgindo contra o não conhecimento de seu apelo, aponta, em razões recursais, ofensa aos arts. 37 do CPC, 70, § 1º, da Lei 4.215/63, 153, § 4º, da Constituição Federal, 832 da CLT e Enunciado 165 do TST, alegando, ainda, que restou provada a falta de intimação da reconsideração do juiz que lhe concedeu cincodia para efetuar o pagamento.

Com efeito, não procede o inconformismo do Agravante, pois a iterativa e notória jurisprudência desta Corte é no sentido de não prover Recurso Ordinário efetivamente deserto, assim como Embargos Declaratórios opostos por advogado sem procuração nos autos, sendo inviável a reapreciação de prova de intimação, incidindo, assim, os Enunciados 126 e 42 do TST.

Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o v. Acórdão de fls. 46/48, que apreciou os Embargos Declaratórios opostos pelo Banco, não foram conhecidos por não ter sido provada a greve dos Correios, afastada, assim, a pretendida ofensa aos arts. 153, § 4º, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Por outro lado, não vislumbro as alegadas violações aos arts. 37 do CPC e art. 70 da Lei 4.215/63, em face do Enunciado 221, uma vez que a interposição de recurso não é reputado ato urgente, não sendo o Enunciado 165/TST pertinente à hipótese.

Ressalto, ainda, que os arestos não servem ao pretendido confronto, o primeiro é convergente com o julgado, o segundo menciona a falta de cálculo das custas, o que não é o caso dos autos.

Assim, com base nos Enunciados 126, 42 e 221 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2459/89.6 - 10ª Região

AGRAVANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA LOPES DE MORAIS
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROCHA MARTINS
D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 55, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que "o Acórdão hostilizado apreciou a questão sob enfoque diverso do arrazoado recursal", agrava de instrumento a Reclamada às fls. 2/6.

O Egrégio 10ª Regional, através do v. Acórdão de fls. 44/48, ao manter a r. sentença, reconheceu direito à estabilidade temporária da Reclamante, tendo em vista sua condição de gestante, julgando inválido o seu pedido de demissão, pela inobservância do art. 500 da CLT.

A Agravante, em razões recursais, aponta violação ao art. 165, XIV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 244, se insurgindo, ainda, contra a concessão da estabilidade provisória, uma vez que a Reclamante descumpriu cláusula da convenção pactuada.

Com efeito, não merece prosperar o inconformismo da Agravante posto que as questões levantadas nas razões da Revista não foram apreciadas pelo v. Acórdão, quais sejam, o tema sobre a reintegração e pressuposto para a aquisição de estabilidade dispostos em convenção coletiva, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento, a teor do Enunciado 297 do TST.

Assim, afasto as pretendidas violações ao dispositivo constitucional e Enunciado 244, prejudicando, face o exposto, a apreciação dos arestos transcritos, que se revelam imprestáveis ao perseguido confronto de testes.

Por outro lado, a invocação de ofensa a cláusulas de convenção coletiva não enseja o cabimento da Revista, uma vez que não ampara do pelo art. 896 consolidado.

Logo, com base no Enunciado 297 e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2480/89.0 - 15ª Região

AGRAVANTE : MÓVEIS CASA VERDE LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO F. SALOMÃO
AGRAVADO : NATALINO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA ARAÚJO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 51/51 v., que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que os dispositivos citados não restaram violados e que os arestos trazidos a cotêjo são inespecíficos, agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 2/6, apontando violação aos arts. 522, §§ 2º e 3º e 543, § 3º da CLT, se insurgindo contra a estabilidade sindical reconhecida ao Reclamante, membro de Conselho Fiscal de Sindicato.

O Egrégio 15ª Regional, através do v. Acórdão de fls. 37/39, ao rejeitar a preliminar de carência de ação argüida pela Reclamada, en

tendeu que o Reclamante, como membro do conselho fiscal, faz parte da administração sindical e, portanto, goza dos benefícios a que alude o art. 543, § 3º, da CLT.

Com efeito, não persiste o inconformismo da Agravante, uma vez que o v. Acórdão bem aplicou as disposições contidas nos arts. 543, § 3º, e 522, §§ 2º e 3º, o que, com um breve exame se constata o acerto do r. julgado recorrido, pois o Reclamante, como membro do conselho fiscal, é parte integrante da administração sindical, fazendo jus à estabilidade a que se referem os dispositivos citados, que não restaram violados, a teor do Enunciado 221 do TST.

Por outro lado, os arestos são inespecíficos, posto que não se referem, especificamente, sobre estabilidade de conselheiro fiscal de sindicato.

Face ao exposto, com respaldo no Enunciado 221 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2500/89.0 - 15a. Região
AGRAVANTE: CRISTINA GUIMARÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO
AGRAVADO : BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. FAISSAL AHMAD KHARMA
D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 29, que denegou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de que não restaram violados os dispositivos da Lei 2278/85 e 75/66, agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 02/04, se insurgindo contra a incidência da correção monetária somente a partir de 22.11.85, citando o art. 46 das disposições transitórias da Magna Carta.

O Egrégio 15º Regional, através do v. acórdão de fls. 22/24, determinou a incidência de correção monetária, no crédito trabalhista da Reclamante, a partir de 22 de novembro de 1985 e os juros de mora a partir da data da suspensão da liquidação extrajudicial.

Com efeito, não merece reparo o r. despacho denegatório, pois o v. acórdão decidiu em perfeita consonância com o Enunciado 284 do TST.

Não demonstrada as afrontas ao DL-75/66 e Lei 6024/74, pela incidência do Enunciado 221 do TST, em vista do advento do Decreto-Lei 2278/85, que veio restabelecer a correção monetária aos débitos trabalhistas das empresas em liquidação, que por sua vez deu subsídio à edição do Enunciado 284 do TST.

No que se refere aos juros, o v. acórdão está de acordo com a postulação da Agravante, haja vista que foi deferido a partir da data da suspensão da liquidação extrajudicial.

Quanto à ofensa constitucional, a matéria carece do devido prequestionamento, incidindo o óbice do Enunciado 297.

Assim, com base nos Enunciados 284, 221 e 297 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se

Brasília, 11 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2605/89.1 - 15a. Região

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A
ADVOGADO : Dr. Antônio Carlos de Camargo
AGRAVADO : JOAQUIM EDUARDO FELIPE
ADVOGADO : Dr. José Antonio R. da Silva
D E S P A C H O

O r. despacho de fl. 44, indeferitório da revista empresarial, o fez entendendo-a deserta, com base nos artigos nºs 789, § 4º e 899, § 1º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inconformada com o r. despacho denegatório da sua revista, a empresa insurge-se via de agravo, tentando demonstrar a validade dos arestos ditos divergentes da tese regional.

Contudo, nas razões de agravo, limitou-se a empresa a demonstrar a pretendida divergência sem, entretanto, tentar combater a fundamentação pela qual se valeu o r. despacho para denegar seguimento ao seu apelo, a deserção.

Porém, a jurisprudência iterativa deste Tribunal é no sentido de não se admitir recurso desfundamentado, atraindo, pois, a aplicação do Enunciado nº 42 da Súmula do Colendo TST, razão pela qual de nego seguimento ao agravo, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, em seu artigo 12.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2664/89.3 - 1a. Região
AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS GONÇALVES GOMES
ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO : CIAPESE - COMPANHIA AMAZÔNICA DE PESCA
ADVOGADA : DRA. ZENAH V. DE VASCONCELLOS
D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 15, que denegou seguimento a seu recurso de revista, sob o argumento de que o apelo se limita a contrariar fato, agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 02/03 perseguindo a cassação da pena de confissão que lhe foi imposta, apontando, ainda, violação ao art. 343, § 1º, do CPC.

O Egrégio 1º Regional, através do v. acórdão de fls. 12/12v. entendeu devida a aplicação da pena de confissão ficta ao Reclamante, pe-

la Junta, uma vez que foi devidamente notificado para prestar depoimento e não compareceu à audiência.

Com efeito, não prospera o inconformismo do Agravante, que pretende ver revogada questão fática, exaurida pelas instâncias ordinárias, por força do óbice do Enunciado 126 do TST.

Por outro lado, não reputo violado o art. 343, § 1º, do CPC, posto que não ferida a literalidade do preceito, conforme o Enunciado 221. Não servindo, os arestos, ao pretendido confronto, o primeiro porque trata de confissão sem intimação, o que não ocorreu, o segundo não contraria o julgado.

Assim, com base nos Enunciados 126 e 221 do TST, e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2692/89.8 - 2a. Região
AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE G. BEZERRA
AGRAVADA : NADIR LEMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. KOSHI ONO
D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 25, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que a matéria é fática e quanto à prescrição, se encontra preclusa, agrava de instrumento o Reclamado às fls. 2/4.

O Egrégio 2º Regional, através do v. Acórdão de fls. 18/20, ao manter a r. sentença, entendeu devida a integração das horas extras sobre as verbas contratuais, tendo em vista a apreciação das provas carreadas nos autos, que demonstraram o pagamento mensal da jornada extraordinária, devendo, assim, refletir em todas as verbas contratuais.

O Agravante, em razões recursais, argumenta ser descabido e incomprovado o cumprimento de horas extras, apontando violação ao art. 333, I, do CPC e II da CLT.

Com efeito, a pretensão do Agravante de reexaminar matéria fática, qual seja, configuração de hora extra, encontra óbice no Enunciado 126 do TST, afastando, assim, a pretendida ofensa ao art. 333 do CPC.

No que pertine à prescrição, a que alude o art. 11 da CLT, a matéria carece do necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado 297 do TST.

Assim, com base nos Enunciados 126 e 297 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2714/89.2 - 2a. Região
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO
AGRAVADO : NEREU IVO PEREIRA
ADVOGADO : DR. HEDY A. J. RODRIGUES
D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 62, que denegou seguimento a seu recurso de revista, sob o argumento de que o v. acórdão está em consonância com o Enunciado 239, agrava de instrumento o Banco-Reclamado, às fls. 02/06, apontando violação aos arts. 153, §§ 2º e 3º, 160 da Constituição Federal, 13, 16, 18 e 1.216 do Código Civil, 8º, 2º, § 2º, 570, 577 e 611 da CLT.

O Egrégio 2º Regional, através do v. acórdão de fls. 40/42, ao manter a r. sentença, entendeu que "analista de sistemas, contratado por empresa de processamento de dados que presta serviços a Banco pertencente ao mesmo grupo econômico é bancário". Aplicando, no caso vertente, o Enunciado 239 do TST.

O Agravante, em razões recursais, se insurge contra o reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da condição de bancário do Reclamante.

Com efeito, não carece de reforma o r. despacho denegatório, uma vez que o v. acórdão decidiu em consonância com o Enunciado 239 do TST.

Entender de outra forma seria modificar a situação fática dos autos, o que é inviável, em face do Enunciado 126 do TST.

Por outro lado, não vislumbro violados os arts. 153, §§ 2º e 3º, 160 da Constituição Federal, 13, 16, 18 e 1.216 do Código Civil, 8º, 2º, § 2º, 570, 577 e 611 da CLT, em vista do Enunciado 221 do TST.

O aresto transcrito desserve ao pretendido conflito jurisprudencial, uma vez que não retrata, especificamente, a hipótese dos autos.

Assim, com base nos Enunciados 239, 126 e 221 do TST, art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2720/89.6 - 15a. Região.
AGRAVANTE : ITALTRACTOR - PICCHI ITP S/A
ADVOGADA : Dra. Virgínia Gerry Aura
AGRAVADO : SERGIO ROMANEZI
ADVOGADO : Dr. Alino da Costa Monteiro
D E S P A C H O

O r. despacho denegatório da revista foi publicado no Diário da Justiça do dia 01.12.88, e, portanto, o prazo para interposição de agravo de instrumento recaiu sobre a sexta-feira, 09.12.88.

Apresentado o recurso em 17.01.89, é o mesmo extemporâneo. Assim, sendo, nego prosseguimento ao agravo, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 7701, de 21.12.88. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

OSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2836/89.8 - 2ª Região
AGRAVANTE: ROBERTO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO: DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO: REVESTIMENTOS MARIANO LTDA
D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 22, que denegou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice no Enunciado 126, agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 02/04, perseguindo seu direito a integração de horas extras em aviso prévio, 13º salário, férias, feriados, folgas semanais e FGTS.

O Egrégio 2º Regional, através do v. acórdão de fls. 16/18, ao confirmar a r. sentença, entendeu que não foi configurada a habitualidade na prestação de horas extras, sendo indevida sua integração nas verbas trabalhistas.

Com efeito, não procede o inconformismo do Agravante, por força do óbice do Enunciado 126, posto que é inviável o revolvimento de matéria fática em grau de revista. Se a habitualidade na prestação de horas extras não foi reconhecida não há que se pleitear seus reflexos.

Portanto, afastado a pretendida infringência ao Enunciado 72 do TST.

Assim, com base no Enunciado 126 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Brasília, de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2848/89.6 - 15ª Região
AGRAVANTE: PEPSICO & COMPANHIA
ADVOGADA: DRA. ANTÔNIA CIVIDANES GALVÃO DA SILVA
AGRAVADO: CARLOS ANTÔNIO FARIA DOS SANTOS
D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 29, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o argumento de que o apelo "ressente-se ao indispensável prequestionamento", agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/04, sustentando a não preclusão da matéria referente ao ônus da prova.

Não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório, uma vez que, em nenhum momento, o v. acórdão rechaçado fez alusão ao ônus da prova, restando, assim, preclusa a matéria, em virtude de carecer do necessário prequestionamento, por força do Enunciado 297 do TST.

Afasto, portanto, a pretendida violação ao art. 818 da CLT, o que torna os arestos transcritos imprestáveis ao perseguido confronto pretoriano de teses.

Assim, com base no Enunciado 297 do TST, e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Brasília, de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2863/89.6 - 15ª Região
AGRAVANTE: ANDRÉ RINALDO SALARI
ADVOGADO: DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
AGRAVADA: CONSTRUTORA DE DESTILARIAS DEDINI S/A
ADVOGADO: DR. DJALMA FLOROSHI

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 34/34 v., que denegou seguimento a sua Revista, sob o argumento de que inviável o apelo, em face da intempestividade do Recurso Ordinário, agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 2/6, insistindo na alegação de sua tempestividade.

O Egrégio 15º Regional, através do v. Acórdão de fls. 28/29, não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante, sustentando que a intimação da sentença ocorreu em 29.8.86, sexta-feira, contado o início do prazo na segunda-feira imediata, 2.9.86, veio a findar-se em 9.9.86. Assim, o recurso levado a protocolo no dia 11.9.86 é intempestivo.

Com efeito, tendo sido provado o recebimento da intimação da sentença em 29.8.86, o que foi certificado nos autos, não há que se falar em tempestividade de recurso interposto no dia 11.9.86. Afastada a ofensa ao art. 895 da CLT.

Conforme a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não se provém de Recurso de Revista interposto contra Acórdão que não conheceu de Recurso Ordinário efetivamente intempestivo, pela incidência do Enunciado 42 do TST.

Assim, com base no Enunciado 42 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2862/89.9 - 15ª Região
AGRAVANTE: CONSTRUTORA DE DESTILARIAS DEDINI S/A
ADVOGADO: DR. EMMANUEL CARLOS
AGRAVADO: ANDRÉ RINALDO SALARI
ADVOGADO: DR. HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO
D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 44/44 v., que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o argumento de que o apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST, agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 2/4, insistindo na alegação de ofensa ao art. 482, "f", da CLT.

O Egrégio 15º Regional, através do v. Acórdão de fls. 38, entendeu, por meio de provas carreadas nos autos, que não ficou comprovado o ilícito trabalhista, qual seja, a embriaguez, passível de configurar a justa causa para a rescisão do contrato de trabalho.

Insurge-se a Agravante, em razões recursais, contra o não reconhecimento da justa causa, sustentando que a embriaguez justificadora da rescisão contratual pode ser habitual ou em serviço.

Com efeito, não merece prosperar a irresignação da Agravante, uma vez que sua pretensão cinge-se a rediscutir matéria fática, ou seja, configuração de falta grave, que foi esgotada nas instâncias ordinárias, inviável de reexame, por força do Enunciado 126 do TST.

Por outro lado, os arestos deservem ao pretendido conflito jurisprudencial, pois não tratam especificamente da hipótese ora debatida, uma vez que não provada a aludida falta grave.

Não há que se falar em ofensa ao art. 482, "f", da CLT, pela incidência do Enunciado 221 do TST, por não ter sido ferida a literalidade do preceito.

Assim, com base nos Enunciados 126 e 221 da CLT e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-AI-2927/89.8 - 10ª Região
Agravante: AGROBANCO - BANCO COMERCIAL S/A
Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: VALDEMAR MEIRA DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. João A. Valle

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 48, que denegou seguimento a seu recurso de revista, sob o argumento de que o apelo encontra óbice nos Enunciados 126 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho, agrava de instrumento o Banco-reclamado às fls. 2/4.

O Egrégio 10º Regional, através do v. acórdão de fls. 29/32, entendeu correta a condenação do Banco ao pagamento de horas extras, posto que confessado pelo próprio preposto do reclamado, em seu depoimento, a prestação de sobrejornada pelo Autor, o que afastou a credibilidade de dos cartões de ponto.

O Agravante, em razões recursais, alega cerceio de defesa e negativa de prestação jurisdicional, diante da rejeição de seus embargos declaratórios de fls. 36/38, apontando contrariedade aos arts. 153, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, 818, 74, § 2º e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 131 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório, eis que a pretensão do Agravante, ou seja, que se declare a nulidade do julgado que apreciou os embargos de declaração, sob o argumento de que foram rejeitados sem ser enfrentada a tese de ausência de confissão do preposto, encontra óbice no Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Afastada as pretendidas violações aos artigos 153, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, 832, 818, 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 131 do Código de Processo Civil, em face do Enunciado do 221, uma vez que não configurado o cerceio de defesa e a negativa de prestação jurisdicional e não ferida a literalidade dos preceitos.

Por outro lado, os arestos são inservíveis ao pretendido conflito pretoriano de teses, pois oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com base nos Enunciados 126 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho e artigo 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2952/89.1 - 3ª Região
AGRAVANTE: MÁRIO LÚCIO OURÍVIO
ADVOGADO: DR. JULIO BORGES GOMIDE
AGRAVADO: JOSÉ RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE MENEZES
D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 66, que denegou seguimento a seu recurso de revista, sob o argumento de que o apelo encontra óbice nos Enunciados 221 e 38 do TST, agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/04, perseguindo a reforma do v. acórdão a fim de se decretar a nulidade da r. sentença, por alegada ofensa ao art. 832 da CLT e art. 458, I, do CPC, e, ainda, cerceamento de defesa.

O Egrégio 3º Regional, através do v. acórdão de fls. 56/60, ao apreciar as preliminares de nulidade da sentença e a de cerceamento de defesa, achou por bem rejeitá-las, a primeira porque não enseja nulidade o fato do julgado adotar o relatório de sentença proferida anteriormente, a segunda pelo fato da testemunha não ter sido arrolada na primeira audiência de instrução, não podendo se proceder a oitiva da mesma.

Não vislumbro como reformar o r. despacho, as pretensas ofensas aos arts. 832 e 845 da CLT, 458, I, do CPC e 59, II, da Constituição Federal encontram óbice no Enunciado 221, uma vez que interpretação razoável não enseja o cabimento da revista.

O aresto trazido a confronto encontra óbice no Enunciado nº 38 do TST.

Assim, com base nos Enunciados 221 e 38 do TST e art. 12, § 59, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2963/89.1 - 9a. Região
AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
ADVOGADO : DR. IVAN SECCON PAROLIN FILHO
AGRAVADO : JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 50, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o art. 457, § 29, da CLT não se aplica à hipótese, sendo fática a questão do mandato legal, agrava de instrumento o Banco-Reclamado às fls. 2/8.

O Egrégio 99 Regional, através do v. Acórdão de fls. 36/44, entendeu que o Reclamante, gerente do Reclamado, não estava investido em mandato legal, sendo devida a condenação de horas extras trabalhadas além da oitava e quanto a ajuda de custo, a mesma possuía nítida natureza salarial.

Com efeito, como se verifica, a pretensão do Agravante cinge-se ao campo fático-probatório, o que é inviável de se reexaminar neste grau de jurisdição, em face do Enunciado 126 do TST.

Ainda que assim não fosse, o v. Acórdão decidiu em consonância com o Enunciado 232 do TST e art. 468 da CLT.

Por outro lado, não vislumbro violados os arts. 62, "b", e 457 da CLT, nos termos do Enunciado 221/TST.

Assim, com base nos Enunciados 126, 232 e 221 do TST e art. 12, § 59, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3020/89.7 - 3a. Região
AGRAVANTE : EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA
ADVOGADO : DR. ILDEU PAIM SEABRA
AGRAVADO : GETÚLIO JOSÉ DA CUNHA
D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 34, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST, agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 2/4, se insurgindo contra o deferimento de hora extra ao Reclamante.

O Egrégio 39 Regional, através do v. Acórdão de fls. 23/28, entendeu devidas horas extras ao empregado, sustentando, em síntese, que:

"Devidas, como extras, as horas de 6 às 15:30, pois com forme provado (eis que ausente de contestação) o trabalho do autor de 2:50 às 6:00 hs e de 15:30 às 18:00 hs. As fichas de ponto também corroboram o entendimento.

Assim, houve intervalo superior a duas horas entre um turno e outro de trabalho, em ofensa ao art. 71 da CLT" (fls.26).

A Agravante, em razões recursais, alega que não houve interpretação conveniente do Enunciado 118 e do art. 71 da CLT.

Com efeito, conforme se verifica, a pretensão da Agravante cinge-se a rediscutir e reexaminar matéria fática, ou seja, o deferimento de horas extras, o que é inviável, em face do Enunciado 126 do TST.

Por outro lado, não vislumbro violados o art. 71 da CLT e o Enunciado 118 do TST, uma vez que foram aplicados corretamente pelo v. Acórdão regional.

Assim, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3054/89.6 - 1a. Região
AGRAVANTE : CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO
AGRAVADA : CLENILDA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 38, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que deserto o apelo ordinário, agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 2/4, a fim de afastar a deserção imposta.

O Egrégio 19 Regional, através do Acórdão de fls. 32/33, ao não conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada, entendeu por sua ementa, que:

"Depósito recursal realizado fora da conta vinculada do reclamante e fora da sede do Juízo a quo impede o conhecimento do recurso, a teor do Enunciado nº 165 do TST" (fls. 32).

Com efeito, o v. Acórdão decidiu pelo não conhecimento do apelo, concluindo pela deserção, em estreita aplicação do consubstanciado no Enunciado 165 do TST.

Por outro lado, não vislumbro violados os arts. 899 da CLT e 79, da Lei 5.584/70, em face do Enunciado 221 do TST.

O aresto transcrito se revela inespecífico, uma vez que não enfrenta os mesmos pressupostos fáticos da tese ora debatida.

Assim, com base nos Enunciados 165 e 221 do TST e art. 12, § 59, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3095/89.6 - 5a. Região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADA : Dra. Vânia Caldeira
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS JORGE
ADVOGADO : Dr. Vicente Paulo Oliva e Silva
D E S P A C H O

Inconformada com o v. despacho trasladado à fl. 38, através do qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista face a não demonstração de divergência jurisprudencial ou ofensa à lei, interpõe a empregadora o presente agravo de instrumento.

Todavia, o recurso não encontra condições de prosperar, por que deserto.

Intimada a Agravante a efetuar o preparo do recurso em 01/02/89 (quarta-feira), consoante certidão de fls. 39 verso, não cuidou de fazê-lo.

Caracterizada a deserção, ante a ausência do referido preparo, nego seguimento ao recurso, com apoio no § 59 do art. 896 da CLT combinado com a Lei nº 7.701, de 21.12.88.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº: TST-AI-3104/89.5
AGRAVANTE : ENOCK SILVA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DR. WALDELIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EUCLIDES VERÍSSIMO DIAS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA KRAYCHETE DA SILVEIRA
D E S P A C H O

Inconformado com o v. despacho trasladado às fls.48, através do qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista por não configurado o conflito de teses ou violação literal de lei, interpõe o empregador o presente agravo de instrumento.

O recurso, entretanto, não encontra condições de prosperar, porque deserto.

Com efeito, intimado regularmente para efetuar o preparo do recurso, conforme certidão de fls. 43, o Agravante não cuidou de efetuar o referido pagamento, por isso inexistindo nos autos o referido comprovante.

Caracterizada a deserção, nego seguimento ao recurso, apoiado no § 59 do art. 896 da CLT, com a redação que lhe empresta a Lei 7.701, de 21/12/88.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3124/89.2 - 3a. Região

AGRAVANTES : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO E OUTRA
ADVOGADO : Dr. Paulo Cesar de Mattos Andrade
AGRAVADO : CELSO LUIS TRAVESSONI
ADVOGADO : Dr. Hezick Muzzi Filho
D E S P A C H O

Inconformados com as vv. decisões regionais trasladadas às fls. 42/45 e 57/58, insurgem-se os Recorrentes quanto ao tema "gratificações semestrais". Alegam que referidas gratificações foram alteradas na forma de seu pagamento e posteriormente suprimidas, consoante se pode verificar nos contracheques constantes dos autos. Por isso, entendem estar o direito prescrito, a teor do art. 11 da CLT e do Enunciado nº 198/TST, bem como dos arestos colacionados que caracterizam, em tais casos, ato único.

Sobre a questão, o v. Acórdão primeiro (fls. 42/45) decidiu existir conexão entre uma ação - que decidiu por reconhecer a unicidade dos contratos celebrados entre as partes - e esta. Registrou, ainda, que, mesmo inexistindo conexão, seriam unos os contratos, a teor dos Enunciados nºs 20 e 129 do TST, hipótese em que se aplica a prescrição parcial.

Todavia, quanto a este aspecto, os Recorrentes não apresentaram impugnação, fixando-se, tão-somente, na parte relacionada com a gratificação semestral.

Já o segundo Acórdão, o de fls. 57/58, afirmou ter existido alteração contratual, omitindo-se sobre a possível existência de supressão. Nos embargos de declaração apresentado, os Recorrentes não pediram que fosse sanada tal omissão, restringindo-se à discussão do Enunciado nº 214.

Diante do exposto, inegavelmente, em razão das assertivas fixadas pelo Regional e à falta do necessário prequestionamento com relação à hipótese de "supressão", impossível se torna a veiculação da revista, face o óbice que se depreende dos Enunciados nºs 126 e 184 da Súmula deste Tribunal.

Nesses termos, uma vez que a revista esbarra nos Enunciados nºs 126 e 184 do TST, louvo-me no art. 9º da Lei nº 5.584/70, combinado com o art. 63 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-3178/89.7

AGRAVANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA

Advogado : Dr. Raul Cardoso (fls. 12)

AGRAVADO : CÍCERO DOS SANTOS

Advogado : Dr. Antonio T. Marques (fls. 09)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada, sob o fundamento de que as horas extras são devidas, tendo em vista a prova testemunhal produzida.

Contra esta decisão, recorreu de Revista a Reclamada, apontando divergência ao Enunciado nº 88/TST e teve seu recurso denegado pelo r. despacho, entendendo que a matéria se revela puramente fática, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Não prospera o inconformismo da Agravante quanto à violação, haja vista que ficou provado que o Reclamante não tinha horário para refeição e descanso, trabalhando ininterruptamente, não cabendo "in casu" a aplicação do Enunciado nº 88/TST.

Efetivamente, somente através do revolvimento do conjunto probatório chegar-se-ia a outra ilação, porém impossível nesta Superior Instância.

Com apoio no Enunciado supracitado e Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, o § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3187/89.3

AGRAVANTE: JOSÉ DOS ANJOS FONSECA

Advogada : Drª Vânia Paranhos

AGRAVADO : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A

Advogado : Dr. Cláudio Gomora de Oliveira

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao Recurso do Reclamante, mantendo íntegra a judicosa decisão de 1º grau.

Desta decisão, recorre de Revista o reclamante apontando violação aos Arts. 73 § 1º e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e Arts. 333 e 334 do Código de Processo Civil. Teve seu recurso trancado pelo despacho de fls. 33 que entendeu ser inadmissível devido o reexame de provas.

Não se configuram as violências legais apontadas, restando preclusas, eis que não arguidas no v. Acórdão.

Ocorre também que a matéria versada nos autos é eminentemente fática. Para se decidir diversamente do que decidido pelo Regional, deveríamos analisar a prova dos autos o que implicaria em descumprimento do contido no Enunciado 126 da Súmula da Corte.

Isto posto, com fulcro no Enunciado retro e com apoio no Art. 9º da Lei 5.584/70 e ainda o § 5º do Art. 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3291/89.7

AGRAVANTE: METALÚRGICA CRUZEIRO S/A - INDUSTRIA E COMÉRCIO

Advogado : Dr. Ney Arruda Filho (fls. 04)

AGRAVADO : ELEMAR ROQUE HUBER

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região, negou provimento ao recurso da reclamada, por entender que os intervalos concedidos dentro dos turnos, por não terem previsão legal, constituem tempo à disposição, devendo ser pagos como horas extras sempre que acresçam a jornada, aplicando o Enunciado nº 118/TST.

Por não se conformar, recorreu de Revista a reclamada, trazendo arestos a cotejo e apontando violação ao Artigo 71, § 1º e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. Teve seu recurso trancado por despacho que entendeu ter o Regional julgado em consonância com o Enunciado nº 118 deste Tribunal.

Sem razão a agravante, pois a apontada violação ao Art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho não se configura, eis que referido artigo foi razoavelmente interpretado pelo acórdão regional, não dando ensejo à admissibilidade da Revista, a teor do Enunciado nº 221 do TST.

No que diz respeito aos dois arestos trazidos a confronto, às fls. 20/21, a análise destes encontra óbice no Enunciado nº 38 deste Tribunal, visto que não foi esclarecida a fonte de publicação destes, portanto, inservíveis para a comprovação da divergência.

Quanto ao aresto trazido no Agravo de Instrumento, este deveria ter sido trazido em seu Recurso de Revista, fazendo-o somente agora ao agravar, torna-se precluso.

Assim, embasado nos Enunciados nºs 38, 118 e 221 desta Corte com apoio no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº : TST-AI-3303/89.8

2a. REGIÃO

AGRAVANTE : REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENHIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONIO REYNALDO PROTO

AGRAVADO : CARLOS CASSIO CONCEIÇÃO REIS

ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA NUNES

D E S P A C H O

A intimação para o preparo do instrumento do agravo foi publicada no órgão oficial do dia 06/03/89, segunda-feira (fls.42), iniciando-se o prazo de que trata o art. 789, § 5º, da CLT no dia 07/03/89, terça-feira, com término no dia subsequente, 08/03/89. Desta forma, o recolhimento das custas em 09/03/89, conforme guia de fls.44, foi extemporâneo.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei 7.701, de 21/12/88.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3369/89.1 15a. Região

AGRAVANTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ADVOGADO : Dr. Sebastião Ximenes Júnior

AGRAVADO : NEUZA ROSA DA SILVA PALAÇON

ADVOGADO : Dr. Argeu Q. de Carvalho

D E S P A C H O

Em suas razões de revista, reputa a Reclamada violação do artigo 40, inciso V, das Disposições Transitórias da Lei Complementar Estadual nº 180/78, posto que não foi o mesmo aplicado ao deslinde da controvérsia, pelo v. Acórdão Regional, implicando, assim, em duplo benefício ao Reclamante, da mesma vantagem pecuniária. Aduz, também, como vulnerado o art. 818, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Daí o surgimento do presente agravo, porquanto irrisignada a Reclamada com o indeferimento da sua revista pelo r. Despacho de fls. 43. Em suas razões, demonstra seu inconformismo, aduzindo que inexistia a alegada preclusão da qual se valeu o r. Despacho combatido, uma vez que deixou claro o v. Acórdão, embora não de forma específica, ao confirmar o julgamento de 1º grau, que a sentença originária se ajusta nas disposições legais.

Contudo, em que pesem as razões recursais da Agravante, improsperável o presente agravo, uma vez que, ainda que valendo-se da prerrogativa exposta no inciso III, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 779/69, publicado o r. Despacho denegatório da revista em 13.12.88 (terça-feira), só veio a Reclamada a interpor o recurso de agravo em 19.01.89 (quinta-feira), extrapolando o lapso recursal em um dia.

Do exposto, configurada está a intempestividade do recurso, razão pela qual denego-lhe seguimento, com esteio no § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação emprestada pela Lei nº 7.701/88, em seu artigo 12.

Publique-se

Brasília, 12 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3398/89.3 - 12a. Região

AGRAVANTE : IVAI-ENGENHARIA DE OBRAS S/A

ADVOGADO : Dr. Adyr Raitani Junior

AGRAVADO : MIGUEL BECKER FILHO

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho trasladado à fl. 34, que denegou seguimento ao recurso de revista por não atender o mesmo às exigências definidas pelo art. 896, letras a e b, da CLT, interpõe a empresa o presente agravo de instrumento.

Entretanto, verifica-se que o preparo do agravo ocorreu a destempo. A Agravante foi intimada a fazê-lo no dia 23/01/89 (segunda-feira), conforme se depreende à fl. 09 dos autos. Contudo, o referido preparo somente ocorreu no dia 27/01/89 (fl. 13), logo, extemporaneamente, já que o prazo legal transcorreu no dia 25/01/89 (quarta-feira), tal como notícia a certidão de fl. 9 verso.

Dessarte, caracterizada a deserção pelo preparo fora do prazo legal, nego seguimento ao recurso, apoiado no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi emprestada pela Lei nº 7.701, de 21.12.88.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-3427/89.9

AGRAVANTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS-CMTC
Advogada : Dr.ª. Célia Campos Lippelt
AGRAVADA : MARIA MUSTO AGOSTINHO
Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região deu provimento parcial ao recurso para que, afastada a prescrição reconhecida pela r. sentença recorrida, retorne os autos à junta de origem para proferir sentença de mérito.

Sendo assim, não é definitiva tal decisão, mas interlocutória e irrecorrível a teor do que dispõe o § 1º do Artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, a matéria "sub judice" encontra óbice no Enunciado nº 214 desta Corte, razão pela qual nego seguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3484/89.6

AGRAVANTE: WALDEMAR APARECIDO FANECO RIBEIRO
Advogado : Dr. José Cândido de Carvalho
AGRAVADO : COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CODERTE
Advogado : Dr. José Rodrigues Mathias

D E S P A C H O

O presente agravo, encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, traduzido na sua deserção.
Conforme certidão de fls. 41v. a agravante não providenciou o recolhimento dos emolumentos do agravo, não obstante a intimação de fls. 41.

A jurisprudência iterativa, e notória do Tribunal Superior do Trabalho, é no sentido de não conhecer de recurso deserto.

Com fulcro no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88 e, ainda apoiado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3495/89.7

AGRAVANTE: CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado : Dr. Marco Enrico Slerca
AGRAVADO : WALLECE MARTINS
Advogado : Dr. Cauby Cardozo de Athayde

D E S P A C H O

O presente agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, traduzido na sua deserção.

De acordo com certidão de fls. 40v., o agravante não providenciou o recolhimento dos emolumentos do agravo, apesar de notificação feita, às fls. 40.

A jurisprudência iterativa, e notória do Tribunal Superior do Trabalho, é no sentido de não conhecer do recurso deserto.

Com supedâneo no § 5º do art. 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, e com apoio no art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3624/89.7

AGRAVANTE: OGGI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes Pereira Cardon Reinhardt
AGRAVADO : JOSÉ CAMPOS TANAJURA
Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes T.F. Jorge

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 9ª Região, às fls. 14/18 deu provimento parcial ao recurso do reclamante, afastando a justa causa para rescisão do contrato de trabalho.

Irresignado recorre de revista o reclamado apontando aspectos que entende divergentes e tendo seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 32 que entendeu ser a matéria fática a teor do Enunciado do 126/TST.

Efetivamente, são através de reavaliação de provas assim como deseja o reclamado, chegar-se-ia a outra ilação, porém impossível nesta esfera recursal, a teor do que dispõe o Enunciado 126 desta Corte.

Assim, embasado no Enunciado 126/TST, e no § 5º do Art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei 7.701/88 nego seguimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-2478/87.2

RECORRENTE: FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
Advogado : Dr. Clóvis Canelas Salgado
RECORRIDO : ANIBAL VESSONE
Advogado : Dr. Irapoam Mendes de Moraes

D E S P A C H O

Trata-se de autos restaurados totalmente por iniciativa deste Tribunal em atendimento a ofício do douto Ministério Público do Trabalho.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 140/143, sustenta que tratando-se de restauração total de autos, somente após julgado esta por sentença é que seria possível o prosseguimento nos demais termos do processo, propondo assim, a anulação da distribuição e autuação, bem como o registro respectivo, a fim de que seja precedida nova autuação como Ação de Restauração de Autos para posteriormente ser distribuída.

Solicita, ainda: (fls. 141).

"Sejam intimadas as partes e interessados para, que tendo, dizerem se há alguma complementação a ser feita ou se os autos até aqui restaurados são suficientes para restituir o processo ao seu status quo ante (Art. 1068 §§ 1º e 2º/CPC)".

No tocante à reautuação e redistribuição dos autos, inclino-me pela desnecessidade, pois quando do julgamento do Recurso de Revista a Egrégia Turma terá a possibilidade de preliminarmente proceder ao julgamento da Restauração.

Quanto a intimação das partes interessadas, correto o requerimento da douta Procuradoria-Geral, motivo porque defiro-lhes o prazo de 05 (cinco) dias, afim de que digam se há alguma complementação a ser feita ou se aceitam como suficientes para julgamento os autos como até aqui restaurados.

Após, voltem conclusos.
Publique-se.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3683/87.6 - 9a. Região.

RECORRENTE : BANCO AUXILIAR S/A
ADVOGADA : Dra. Márcia Regina Rodacoski
RECORRIDO : JERÔNIMO KLISIEWCZ
ADVOGADO : Dr. José Torres das Neves.

D E S P A C H O

Trata a hipótese de empresa em liquidação extrajudicial que pretende ser equiparada às massas falidas para efeito de dispensa do pagamento de custas e depósito recursal.

O egrégio Regional, no entanto, deixou de conhecer do apelo empresarial por entendê-lo deserto, ao fundamento de que os institutos da liquidação extrajudicial e da falência não se equiparam entre si, sendo inaplicável à hipótese o Verbete Sumular de nº 86.

Em suas razões recursais, insiste o Banco na aplicação subsidiária do referido enunciado às empresas liquidandas. Aponta violação do art. 34 da Lei nº 6.024/74, invoca os Verbetes nºs 86 e 185, e traz jurisprudência para confronto.

Todavia, a falência e a liquidação extrajudicial, embora afins, não se confundem.

A desobrigação do depósito recursal e recolhimentos das custas, válida para o primeiro caso, constitui concessão excepcionalíssima, que não comporta aplicação extensiva ou analógica.

O caráter restritivo da exceção referida, aliás, é que resguarda o empregado dos efeitos das intempéries a que estão sujeitos os exploradores da atividade econômica.

A situação de insolvência é risco ínsito à atividade empresarial, descabendo, em princípio, a inversão de tal ônus, para remetê-lo ao empregado. A exceção a essa regra deverá, pois, ter aplicação restritiva.

A obrigação de proceder ao depósito recursal e recolher as custas, por outro lado, alcança não só o recurso ordinário, mas, também, o recurso de revista, pelo que, subsistindo o dever para o Recorrente ao interpor o primeiro recurso, também subsistirá na interposição do segundo. Não há, entretanto, nos autos, qualquer comprovante da descumprimento de tais encargos.

Não reconhecendo, pois, a incidência dos arts. 6º, 15 e 18, da Lei nº 6.024/74 em auxílio do Recorrente, nem a regularidade do recurso que, carecendo dos indispensáveis depósito recursal e custas, encontra-se deserto.

Uso, pois, da prerrogativa que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.701/88 e nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-3818/88.9

RECORRENTE: USINA PUMATY S/A
Advogado : Dr. Albino Q. de O. Júnior
RECORRIDA : CAITANA MARIA DA CONCEIÇÃO
Advogado : Dr. Eduardo Jorge Griz

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 6ª Região, Região às fls. 81/82, negou provimento ao recurso da reclamada por entender que a perícia pretendida pelo autor não influi no julgamento da lide, e que as folhas de pagamento não servem para apurar frequência, vez que são elaborados unilateralmente pelo empregador.

Embargos declaratórios interpostos pela reclamada e rejeitados às fls. 90.

Irresignada recorre de revista a reclamada, às fls. 92/98, pedindo seja reformulada a decisão, trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação ao § 15 do art. 153 da Constituição Federal; 137, 332 e 467 do Código de Processo Civil; 11 e 130 da Consolidação das Leis do Trabalho; e Enunciado 57/TST e Súmula 196/STF.

Efetivamente, não merece conhecimento o recurso da Reclamada.

A discussão sobre cerceamento de defesa caracterizado pelo indeferimento da produção de prova pericial em folha de pagamento para apuração de frequência da reclamante, não enseja violação aos arts. 153 § 15 da Constituição Federal; 332, 348 e 350 do Código de Processo Civil, porquanto devidamente analisados pelo Egrégio Regional. As violações aos arts. 137 e 467 da Consolidação das Leis do Trabalho não se caracterizam, estando a decisão regional em consonância com os preceitos citados.

Quanto a divergência jurisprudencial colacionada pela Recorrente não é específica, uma vez que os arestos de fls. 95/96 e 99 não abordam todos os fundamentos adotados pelo v. acórdão recorrido, em contrariedade ao Enunciado nº 23 desta Corte. O aresto de fls. 98 não serve porque oriundo de Turma desta Corte.

No que pertine acerca da prescrição a matéria não foi discutida no Recurso Ordinário encontrando obstáculo no Enunciado nº 153 desta Corte.

Assim, com fulcro nos Enunciados supracitados, no art. 9º da Lei 5.584/70 e, ainda, no § 5º do art. 896 consolidado, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-5040/88.3

RECORRENTE: VANDERLEI SOBRINHO MONTEIRO

Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo

RECORRIDO : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Advogada : Drª. Suely Margonato Ribeiro Lima

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, às fls. 157/158 negou provimento ao recurso do Reclamado, por entender que legítimos os descontos efetuados por ocasião da rescisão contratual e que não houve supressão das horas extras.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamante, apontando violação ao Artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho afirmando que ilícito o desconto efetuado, violência aos Artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto teria ocorrido supressão das horas extras e quanto a equiparação salarial afirma que violado o Artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho e traz arestos para confronto.

Não merece conhecimento o recurso do autor. A matéria referente à supressão de horas extras e equiparação salarial, indeferidas pelas instâncias ordinárias "in verbis" (fls. 157).

"Não houve supressão das horas extras, conforme demonstrativos de fls. 43, não impugnados, e documentos de fls. 98/102.

Quanto à equiparação, a identidade de função não restou provada, e o tempo de serviço na função é superior a dois anos a favor do paradigma."

não mereceu análise, porquanto seu reexame envolveria questões fáticas, vedados nesta instância superior face o que dispõe o Enunciado nº 126.

Por violação ao Artigo 462 consolidado, a Revista também não se justifica, uma vez que o v. acórdão recorrido entendeu lícitos os descontos efetuados decorrentes de empréstimo junto à Fundação CESP, dando razoável interpretação ao texto legal, incidindo o Enunciado nº 221 desta Corte.

Assim, com fulcro nos Enunciados supramencionados, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. nº TST-RR-6435/88.4 - (2ª Região).

Recorrente: COMPANHIA DE CONSTRUÇÕES ESCOLARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONESP.

Advogada : Dra. Maria Teresa de O. Nascimento

Recorridos: ADAROSA PREZIOSI e OUTROS

Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente

D E S P A C H O

Face os termos da petição de fls. 190, que noticia a celebração do acordo pelas partes.

Devolva-se os presentes autos à instância de origem, para os devidos fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº : TST-RR-6681/88.1 9a. REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO : DEUSDETI APARECIDO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Trata a hipótese de bancário que sustenta ter recebido, desde a sua admissão - fevereiro de 1980 - até junho de 1983, duas horas extras diárias e que, a partir de julho de 1983, teve essa verba substituída pela parcela "ajuda de custo", que permaneceu congelada desde então. Pleiteia, agora, diferenças salariais em razão dos reajustes não observados pelo Reclamado.

O 9º Regional, ao apreciar a controvérsia, consignou que o Banco alegou, mas não provou, conforme lhe competia, que o Autor não recebeu horas suplementares no período imprescrito e que sua jornada era de seis horas, não havendo motivos para o pagamento de horas extras sob a rubrica de ajuda de custo. Assim, havendo nos autos documentos que provem o pagamento efetivo da ajuda de custo, em valor congelado, devidas são as diferenças postuladas, sendo parcial a prescrição (fls. 91/93).

Irresignado, recorre de revista o demandado, alegando, inicialmente, violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, ao argumento de que o ônus de provar a percepção das horas extras e a substituição desse pagamento por uma parcela denominada ajuda de custo era do Autor, uma vez que, em contestação, não se alegou qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do empregado, que importasse em inversão do ônus da prova. Todavia, dada a razoabilidade da interpretação regional, não há como reconhecer a apontada ofensa. Incide o Enunciado nº 221. Ademais, de acordo com Mozart Victor Russomano, não há um ônus, uma obrigação de provar, mas apenas o risco de não provar. Por outro lado, o primeiro aresto de fl. 97 desatende o Enunciado nº 38, posto que não informa sua fonte de publicação. O segundo, por sua vez, é genérico, não enfrentando, especificamente, a hipótese dos autos.

Prossegue o Recorrente, aduzindo que ainda que se entenda ser seu o ônus da prova, considerando a existência de horas extras, o Reclamante, mesmo assim, não teria direito às diferenças salariais deferidas pelo Regional, uma vez que único o ato do empregador que substituiu aquele pagamento pela ajuda de custo - que seria verba oriunda daquela. Assim, sustenta que prejudicado o pedido de horas suplementares, dada a prescrição, prejudicado, também, o acessório.

Esse tema, no entanto, não foi enfrentado pelo Regional, que se limitou a deferir as diferenças pleiteadas em razão de documentos acostados aos autos que comprovam o pagamento da ajuda de custo em valor congelado. Pertine à hipótese o Enunciado nº 297 da Súmula.

Finalmente, sustenta o Banco que a prescrição do direito do Reclamante é total. A jurisprudência iterativa do Pleno desta Corte, no entanto, é no sentido de que é parcial a prescrição do direito de postular contra o congelamento de gratificação.

Nesse sentido, inclusive, o Enunciado nº 294, que integra a Súmula dessa Corte.

Por todo o exposto, com supedâneo nos Verbetes nºs. 38, 221, 294 e 297, uso da prerrogativa que me confere o § 5º do art. 896, da CLT, cuja redação foi dada pela Lei nº 7.701/88 e nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-7044/88.6 - 3a. Região

RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - GRUPO SIDERBRÁS

ADVOGADO : Dr. Carlos Fernando Guimarães

RECORRIDO : AMARILDO LUCIANO DE FARIA

ADVOGADO : Dr. Olimar D. Alves

D E S P A C H O

O E. 3º Regional deu parcial provimento aos recursos ordinários empresarial e obreiro a fim de limitar as horas in itinere ao trecho não servido por transporte público regular, fixando o adicional devido no percentual de 25%.

Recorre de revista o empresário, inconformado com a condenação nas horas itinerantes.

Há, todavia, irregularidade na representação do Recorrente, a inviabilizar a admissão da revista. O instrumento procuratório de fls. 109/110 apenas exhibe a indispensável autenticação na segunda folha, nada trazendo na primeira que, sendo a parte da procuração em que são arrolados os outorgados, prejudica a representação como um todo.

Não se configurando, de outro lado, a hipótese de mandato tácito, inexistente é o recurso, a teor do Enunciado nº 164, que integra a Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe em prestou a Lei nº 7.701, de 21.12.88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-7062/88.8 - 3ª Região

RECORRENTE : MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO M. DE ALMEIDA

RECORRIDOS : FLORINDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE M. FILHO

D E S P A C H O

1. Em vista dos documentos de fls. 154/168, que noticiam a celebração de acordo entre as partes, defiro o pedido de desistência do recurso, determinando a baixa dos autos à Instância de origem.

2. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº-TST-RR-0464/89.1

RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

RECORRIDO : ELIEDER JOSÉ CRUZ

Advogado : Dr. Carlos Roberto Scalassara

D E S P A C H O

O Egrégio Regional conclui pela ilicitude dos descontos efetuados a título de seguro de vida, por não constar autorização expressa do empregado neste sentido; em consequência, ratificou a sentença no sentido de condenar o Reclamante à devolução do referido desconto.

Inconforma-se o Recorrente, protestando pela ilicitude dos referidos descontos, alegando litigância de má fé por parte do Reclamante que, segundo afirma, usufruiu da cobertura dos seguros e vem agora, somente após a rescisão contratual, pleitear a sua restituição.

O único aresto acostado às fls. 129 que, por ser oriundo do Tribunal Regional do Trabalho, poderia ensejar o confronto da tese, não aborda o principal fundamento do Egrégio Regional, qual seja: o de que inexistente autorização do empregado para que fosse efetuados tais descontos; os demais, são oriundos de turma desta Corte; inservíveis, portanto.

Assim, o apelo esbarra no Enunciado nº 23, da Súmula desta Corte, razão por que, com fulcro no Art. 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, o § 5º, do Art. 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2259/89.8 - 3ª Região

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES SOARES

ADVOGADO : DR. JORDAN FRANCISCO GUIMARÃES

RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

D E S P A C H O

O Egrégio 3ª Regional, através de sua 1ª Turma, pelo v. Acórdão de fls. 125/129, negou provimento ao apelo ordinário para manter a sentença de 1º grau.

Inconformado, vem de Revista o Reclamante, pelas razões de fls. 131/134, com apoio na alínea "a" do art. 896, perseguindo a reforma da decisão regional, alegando por suas próprias palavras que:

"1- DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE COMPENSADOR

A Colenda Turma a quo desproveu o Recurso Ordinário com fundamento nas razões do relatório do Acórdão nos autos, alegando basicamente que as provas carreadas para os autos são insuficientes para dar-lhe provimento.

Eméritos Julgadores, as provas dos autos são suficientes para provar o direito do Recorrente em receber a verba de gratificação de função de compensador, nos termos da exordial e com fundamento nas provas dos autos e inclusive no fundamento da sentença de primeiro grau, independentemente de ser ou não credenciado junto a Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, uma vez que as Convenções Coletivas acostadas nos autos não exigem ser credenciado para adquirir tal direito, ou melhor, basta laborar no serviço de compensação de cheques, ou seja, no setor de Comensação e não ser aquele empregado que vai até a Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, o qual é obrigatório ser credenciado e passa a ter o direito a gratificação de função de Compensador mais a verba de Ajuda de Custo para Transporte, o que está explícito nas Cláusulas das Convenções Coletivas em anexo" (fls. 132/133).

Como se vê, o Recorrente sustenta que as provas dos autos são capazes de demonstrarem o direito a sua pretensão.

Com efeito, face aos termos da afirmativa do próprio Recorrente, no tocante as provas dos autos, não pode o recurso lograr êxito segundo o disposto no Enunciado 126 do TST, por se tratar de matéria eminentemente fática, quanto a gratificação de função de Compensador.

Por outro lado, sendo improcedente o principal, face o óbice do Enunciado 126, o assessorio não tem outra solução senão acompanhar o improcedente pedido principal.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 126 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO PROSSEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. nº RR-2286/89.6 - (2ª Região)

Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Advogado : Dr. Walmir de S. Neto

Recorrido : NESTOR MÁXIMO DE MEIRELES

Advogada : Dra. Luzia Poli Quirico

D E S P A C H O

Decidiu o acórdão regional que os documentos apresentados pela reclamada na defesa "não se prestam a elidir sua responsabilidade de provar o abandono de emprego". Afirma que a empresa não colocou o emprego à disposição do autor nas várias oportunidades que teve durante a instrução processual, e que a carta de fls. 14 não contém assinatura do empregado. Tudo torna evidente a falta de comprovação pela reclamada da falta grave atribuída ao reclamante. Não há portanto demonstração evidente que o reclamante tenha abandonado o emprego por sua livre e espontânea deliberação. Logo, as várias transcrições apresentadas nas razões recursais não eximem a reclamada de seu ônus probatório,

como expresso no Enunciado 212 do C. TST. Prevalece a dispensa sem justa causa por iniciativa da empregadora.

O acórdão recorrido aplicou os termos previstos no Enunciado 212, o que afasta a possibilidade de violação a dispositivo legal ou de conflito de teses.

Com fundamento no Enunciado 212 e no art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO à revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO nº TST-RR-2525/89.5 - 2a. Região

RECORRENTE: SORAYA VICENTE

ADVOGADO : Dr. Nelson Camargo Pompeu

RECORRIDO : COLÉGIO INTEGRADO PAULISTANO LTDA

ADVOGADO : Dr. Heitor Nachif

D E S P A C H O

Decidiu o E. 2ª Regional dar provimento ao recurso ordinário empresarial para julgar improcedente a reclamatória, ao entendimento de que comprovado o abandono de emprego, a partir da demonstração de que o obreiro fora convocado a retornar às suas funções, através da imprensa.

Recorre de revista o empregado, sustentando que a só publicação em jornal da convocação para retorno ao emprego não é suficiente para configurar o abandono, quando dispõe o empregado de residência fixa. Acosta aresto para confronto.

Verifica-se, entretanto, que o r. Acórdão paradigma esteia suas conclusões na existência de domicílio certo do operário, do conhecimento do empregador, circunstância que sequer foi ventilada no r. decisório hostilizado, o qual, portanto, não apreciou a matéria sob o enfoque pretendido pelo Recorrente. Pertine à hipótese o Enunciado nº 296, que integra a Súmula do Col. TST, inviabilizando o cabimento da revista.

Com arrimo nas disposições do art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 7.701, de 21.12.88, nego seguimento ao recurso do obreiro.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO nº TST-RR-2567/89.2 - 2a. Região

RECORRENTE: CLOVES CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO : Dr. José Carlos da Silva

RECORRIDA : SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL I

ADVOGADA : Dra. Marlen Palmieri

D E S P A C H O

O E. 1ª Regional deu provimento ao recurso ordinário empresarial para julgar improcedente a reclamação movida por policial militar contra empresa privada. Entendeu o Tribunal a quo que a vedação constitucional contida no art. 93, § 4º, da Constituição Federal de 1967 e Emenda Constitucional nº 01/69, embora não prejudique o reconhecimento da relação de emprego, não gera as vantagens inerentes ao contrato de trabalho.

Recorre de revista o Reclamante, sustentando o seu direito às verbas indenizatórias postuladas. Transcreve arestos para confronto.

O v. Acórdão hostilizado fixa-se na análise do dispositivo constitucional suso declinado, tese que não é enfrentada em nenhum dos arestos transcritos, os quais destinam-se, aliás, mais a reforçar a tese do reconhecimento da relação de emprego, já consagrada no decisório impugnado, revelando-se convergentes em sua maioria. Os demais são inepíficos, na forma do já demonstrado.

O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 296 que integra a Súmula do Colendo TST, razão pela qual nego-lhe seguimento, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, com a nova redação emprestada pela Lei nº 7.701, de 21.12.88.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2615/89.7 - 2a. Região

RECORRENTE : BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADA : Dra. Neusa Voltolini

RECORRIDA : OLGA NALESSO

ADVOGADO : Dr. Renato Rua de Almeida

D E S P A C H O

O egrégio 2ª Regional entendeu que a Reclamante - auditora - não estava enquadrada na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, "eis que não possuía qualquer função de mando ou gestão, mas meras atribuições burocráticas e sequer de representação do Reclamado" (fl. 84), sendo sua jornada legal de apenas seis horas diárias.

Em suas razões recursais, pretende o Banco demonstrar que a Autora exercia cargo de confiança, não tendo jus às sétima e oitava horas como extras. Todavia, tal questão é de natureza fática, totalmente envolvida com a prova reexaminada, em último grau, pelo TRT de origem. Pertine à hipótese o Enunciado nº 126 da Súmula.

No que se refere à prescrição do direito de reclamar contra o congelamento da gratificação anual, consignou o Regional:

"Trata-se de hipótese típica do Enunciado 168 do C. TST, já que alcançadas somente as parcelas anteriormente ao biênio, não se cogitando de ato único do empregador." (fl. 84)

Dos arestos colacionados pelo Recorrente, os dois últimos desservem ao confronto por serem oriundos de Turma do TST e é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de serem inservíveis, tais arestos, à configuração de divergência. Os dois primeiros, por sua vez, são genéricos, não enfrentando, especificamente, a hipótese de congelamento de gratificação - incidem os Enunciados nºs 42 e 296, que integram a Súmula desta Corte.

Por fim, quanto à integração da aludida gratificação nas parcelas salariais, impossível estabelecer-se o dissenso com o Verbo Sumular de nº 253, posto que o Regional não discriminou quais as parcelas deveriam integrar-se à gratificação.

Por todo o exposto, com supedâneo nos Enunciados nºs 126, 42 e 296, uso da prerrogativa que me confere o § 5º do art. 896 da CLT e nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3302/89.1 - 2a. Região

AGRAVANTE : OLGA NALESSO
ADVOGADO : Dr. Renato Rua de Almeida
AGRAVADO : BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA : Dra. Lígia Lopes de Sousa
D E S P A C H O

Agravo de instrumento da Reclamante, interposto contra o r. despacho de fl. 22, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo no Enunciado nº 126.

Constata-se, no entanto, pelo exame dos autos, que o agravo não merece prosperar, posto que deserto - a Agravante foi notificada em 22.02.89 (quarta-feira) para, em quarenta e oito horas, fazer o pagamento dos emolumentos. Todavia, desincumbiu-se de seu ônus extemporaneamente, ao efetuar tal pagamento, tão-somente em 27.02.89.

Assim sendo, diante da deserção, com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, cuja redação foi dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

DÉCIMA TERCEIRA DISTRIBUIÇÃO REALIZADA EM 16 DE MAIO DE 1989

RELATOR EXMº. Sr. JUIZ CONVOCADO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

AI-6134/88.9, TRT 3a. região, sendo agravante AGA S/A (Adv.: Dr. Jason Albergaria Filho) e agravado Bomfim Pereira de Souza (Adv.: Dra. Antônia Seixas Francia Silva).

AI-3402/89.6, TRT 2a. região, sendo agravante Banco do Estado de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Júlio C. Magalhães) e agravado Osório Marcondes Pinto Neto.

AI-3418/89.3, TRT 2a. região, sendo agravante Banco do Estado de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Durval G. Neto) e agravado Álvaro Corazza (Adv. Dr. Anis Aidar).

AI-3442/89.9, TRT 4a. região, sendo agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dra. Vera Lúcia C. Stahl) e agravado Ottoni Soares da Silva e Outros (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI-3457/89.9, TRT 6a. região, sendo agravante Nordeste Vigilância de Valores Ltda (Adv.: Dra. Shirlei Gomes de Medeiros) e agravado Moacir José da Silva (Adv.: Dr. Edwaldo Gomes de Souza).

AI-3468/89.9, TRT 6a. região, sendo agravante Usina Pumaty S/A (Adv.: Dr. Albino Queiroz de O. Júnior) e agravada Maria José da Silva (Adv.: Dr. Eduardo Jorge Griz).

AI-3479/89.0, TRT 15a. região, sendo agravante Agropecuária Marili Ltda (Fazenda São Bento) (Adv.: Dra. Naira Adriana F. Souto) e agravado Antonio Aparecido Fogaça (Adv.: Dr. Esber Chaddad).

AI-3490/89.0, TRT 1a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Ricardo de P. Virzi) e agravado José Bernardino de Moura (Adv.: Dr. José T. das Neves).

AI-3501/89.4, TRT 1a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Dra. Virgínia M.G. Cordeiro) e agravado Guilherme Hermann Neves Fernandes (Adv.: Dr. Lúcio C.M. Martins).

AI-3512/89.4, TRT 1a. região, sendo agravante CEDAE-Companhia Estadual de Águas e Esgotos (Adv.: Dr. Antonio E. da Silva) e agravados Ailton Siqueira e Outros (Adv.: Dr. José A.S. de Carvalho).

AI-3523/89.5, TRT 3a. região, sendo agravante Cia. Vale do Rio Doce (Adv.: Dr. Evergisto Tomich Furtado) e agravados José Aparecido Guerra e Outros (Adv.: Dr. Jeronymo Brito da Cunha).

AI-3534/89.5, TRT 3a. região, sendo agravante Siderúrgica Ita - Min Ltda (Adv.: Dr. Geraldo Pereira) e agravado José Luiz da Silva.

AI-3548/89.8, TRT 3a. região, sendo agravante Exchange-Negócio Inter-nacionais Ltda (Adv.: Dr. José G. Neto) e agravado Márcio Eustáquio Barbosa (Adv.: Dr. Etelvino O. Costa).

AI-3560/89.6, TRT 10a. região, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr. Robinson N. Filho) e agravada Cláudia Souza Lopes (Adv.: Dr. João A. Valle).

AI-3571/89.6, TRT 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dr. Iran da C. Leite) e agravada Raimunda Marlene Pinheiro de Souza (Adv.: Dr. Antonio J. da Costa).

AI-3584/89.1, TRT 4a. região, sendo agravante Sintex do Brasil S/A - Ind. e Com. (Adv.: Dra. Joaquina Marques Santos) e agravado Luiz Achylles da Silva Della Nina (Adv.: Dr. Bruno Nelson Pizzato).

AI-3596/89.9, TRT-12a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Pedro Elias Neto) e agravado Ivori Moreira Branco.

AI-3609/89.8, TRT-9a. região, sendo agravantes Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina-APPA (Adv.: Dr. João C. e Silva) e agravado Jorge da Silva Praça (Adv.: Dr. Nestor A. Malvezzi).

AI-3619/89.1, TRT-9a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Leslie Francisco da Costa) e agravado Carlos César Santos (Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

AI-3629/89.4, TRT-12a. região, sendo agravante Indústria Carboquímica Catarinense S/A-ICC (Adv.: Dr. Ervin Rubi Teixeira) e agravado Manoel Claudino Teixeira.

AI-3640/89.4, TRT-2a. região, sendo agravante Livaldo Campana (Adv.: Dr. Rubens de Mendonça) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Roberto R. de Carvalho).

AI-3654/89.7, TRT-2a. região, sendo agravantes Banco Real S/A e Outra (Adv.: Dra. Janice A.B. Ascari) e agravado Paulo Henrique Ferreira (Adv.: Dra. Hedy Aparecida J. Rodrigues).

AI-3668/89.9, TRT-2a. região, sendo agravantes René Esperidião Furtado e Outro (Adv.: Dra. Dilma Maria Toledo Augusto) e agravada Companhia Municipal de Transportes Coletivos-CMTC (Adv.: Dr. Francisco Tadeu Barrio Nuevo).

RELATOR MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

AI-8663/88.1, TRT-1a. região, sendo agravante Rio Master Serviços Gerais Ltda. (Adv.: Dr. Índio do Brasil Cardoso) e agravado José Arino de Andrade (Adv.: Dr. Antonio Vanderler de Lima).

AI-3408/89.0, TRT-2a. região, sendo agravante CEAGESP-Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de S. Paulo (Adv.: Dra. Josefina R. de Miranda) e agravado Pedro Morellato Filho (Adv.: Dr. Albertino Turini).

AI-3424/89.7, TRT-2a. região, sendo agravante William Cassab Mansur (Adv.: Dra. Eliane Gutierrez) e agravada Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo-CODASP (Adv.: Dra. Maria L.R. de Souza).

AI-3446/89.8, TRT-4a. região, sendo agravante Gastão e Companhia Ltda. (Adv.: Dra. Vania Vallandro de Azambuja) e agravado Selso Olívio Marini.

AI-3460/89.1, TRT-6a. região, sendo agravante Usina Pumaty S/A (Adv.: Dr. Albino Q. de O. Júnior) e agravado Enilton Pedro da Silva (Adv.: Dr. Eduardo J. Griz).

AI-3471/89.1, TRT-6a. região, sendo agravante Cleto José de Carvalho (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e agravado Banco Nacional S/A (Adv.: Dr. Paulo César de A. Siqueira).

AI-3482/89.1, TRT-1a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dra. Virgínia Maria G. Cordeiro) e agravado João Rodrigues da Costa (Adv.: Dr. Fernando Tristão Fernandes).

AI-3493/89.2, TRT-1a. região, sendo agravante Estado do Rio de Janeiro (Adv.: Dr. Leonor de Paiva) e agravado Rubens Rosendo da Silva (Adv.: Dr. Edson José de Castro).

AI-3504/89.6, TRT-1a. região, sendo agravante Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A-BANERJ (Adv.: Dr. Hélio M. Gomes) e agravado Espólio de Wanderley Manhães (Adv.: Dr. José T. das Neves).

AI-3515/89.6, TRT 1a. região, sendo agravante Banco Real S/A (Adv.: Dr. Luis E.R. A. Dias) e agravado Ivone Miguelotti Garcia Horchel (Adv.: Dr. Mauro O. Lima).

AI-3526/89.7, TRT 3a. região, sendo agravante PROBAM - Processamento Bancário de Minas Gerais S/A (Adv.: Dr. Afrânio Vieira Furtado) e agravado Leonardo Tadeu Fonseca Borges (Adv.: Dr. Carlos Alberto B. Santos).

AI-3537/89.7, TRT 3a. região, sendo agravante Frigorífico São João Comércio de Carnes Ltda (Adv.: Dr. Rogério Andrade Miranda) e agravado Waltair José Vilela (Adv.: Dr. Renato Soares Cunha).

AI-3551/89.0, TRT 3a. região, sendo agravante Companhia Siderúrgica Belgo Mineira (Adv.: Dr. José Cabral) e agravado Espólio de Luiz Teodoro Pereira e Outra (Adv.: Dr. Jose C. B. Neto).

AI-3563/89.8, TRT 10a. região, sendo agravante Telecomunicações de Brasília S/A - TELEBRASÍLIA (Adv.: Dra. Flávia A. de F. Gildino) e agravada Ana Felícia Leandro Costa e Outros (Adv.: Dra. Denise Rodrigues).

AI-3574/89.8, TRT 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dr. Mansueto Holanda Cavalcante) e agravado Francisco Salvador Teixeira (Adv.: Dr. Antonio José da Costa).

AI-3588/89.1, TRT 4a. região, sendo agravante Regina Berenice Correa (Adv.: Dr. Luiz Ayub) e agravado Sociedade Portuguesa de Beneficência.

AI-3599/89.1, TRT 12a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Ariel de Oliveira Abreu) e agravado Luiz Henrique de Bittencourt.

AI-3612/89.0, TRT 9a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Nivaldo Stankiewicz) e agravado Omar Gonçalves Batista (Adv.: Dr. Martins G. Camacho).

AI-3622/89.3, TRT 9a. região, sendo agravante Refinações de Milho Brasil Ltda (Adv.: Dr. Renato Serpa Silvério) e agravado Osmair Crespi (Adv.: Dra. Joana Maria Peres Colhado).

AI-3632/89.6, TRT 12a. região, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Márcio Biandriní Filho) e agravada Elisabete Ferreira do Nascimento (Adv.: Dr. Glauco José Beduschi).

AI-3643/89.6, TRT 2a. região, sendo agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.: Dr. Francisco Tadeu B. Nuevo) e agravado José Damião Guedes (Adv.: Dr. Omi A. Figueiredo Júnior).

AI-3657/89.9, TRT 2a. região, sendo agravante Cia. Siderúrgica Paulista - COSIPA (Adv.: Dr. Nelson Ranalli) e agravado Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de São Paulo (Adv.: Dr. Nelson Silva).

AI-3671/89.1, TRT 2a. região, sendo agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.: Dra. Maria Cleide Raucchi) e agravados Juvenal Dantas de Carvalho e Outro (Adv.: Dr. Márnio Fortes de Barros).

RELATOR EXMº. Sr. MINISTRO FERNANDO VILAR

AI-3675/89.1, TRT 2a. região, sendo agravante Lauro Rocha (Adv.: Dr. Wilson de Oliveira) e agravado Caiçara Clube (Adv.: Dr. Walter Cotro - fe).

AI-3658/89.9, TRT 2a. região, sendo agravante José Carlos de Paula (Adv.: Dr. Sebastião Savi) e agravado UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dra. Arlete Caldana de Souza).

AI-3473/89.6, TRT 15a. região, sendo agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Dra. Edna Mara da Silva) e agravado Itamar Barbieri (Adv.: Dr. Odair Augusto Nista).

AI-3484/89.6, TRT 1a. região, sendo agravante Waldemar Aparecido Faneco Ribeiro (Adv.: Dr. José C. de Carvalho) e agravado Cia. do Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro-CODERTE (Adv. Dr. José R. Mathias).

AI-3495/89.7, TRT 1a. região, sendo agravante Chocolate Comércio de Roupas Ltda (Adv.: Dr. Marco Enrico Slerca) e agravado Wallace Martins (Adv.: Dr. Cauby Cardoso de Athayde).

AI-3506/89.1, TRT 1a. região, sendo agravante UNIBANCO-Crédito Imobiliário S/A (Adv.: Dr. Sebastião José de F. Magalhães) e agravado Valter Luiz Chaves de Albuquerque.

AI-3517/89.1, TRT 3a. região, sendo agravante PROBAM - Processamento Bancário de Minas Gerais S/A (Adv.: Dr. Afrânio V. Furtado) e agravado Deyler dos Santos Paiva (Adv.: Dr. Wander L. Andrade).

AI-3528/89.1, TRT 3a. região, sendo agravante Miguel Carlos Capobianco (Adv.: Dr. Paulo Emílio R. de Vilhena) e agravada Maria Aparecida Rodrigues (Adv.: Dra. Rejane de Paula Dias).

AI-3539/89.2, TRT 3a. região, sendo agravante Fundação João Pinheiro (Adv.: Dr. Júlio Afonso de Souza) e agravado Francisco de Assis Andrade (Adv.: Dr. Ailton Moreira Antunes).

AI-3553/89.4, TRT 3a. região, sendo agravante Fundação Carmense Ltda (Adv.: Dra. Vilma F. de Pinho) e agravados Roleson Lopes Nogueira e Outro (Adv.: Dr. José A. Santana).

AI-3565/89.2, TRT 15a. região, sendo agravante Manville Produtos Florestais Ltda (Adv.: Dr. Antonio C.V. de Barros) e agravada Carmo Lacerda (Adv.: Dr. Tomás D. Rodrigues).

AI-3576/89.3, TRT 4a. região, sendo agravante Banco Iochpe S/A (Adv.: Dr. Paulo Serra) e agravada Lúcia Irene Gusmão dos Santos.

AI-3590/89.5, TRT 12a. região, sendo agravante BESC S/A - Crédito Imobiliário (Adv.: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes) e agravado Milton Pompemayer.

AI-3601/89.9, TRT 13a. região, sendo agravante Usina Santana S/A (Adv. Dr. Paulo A. de Andrade Maia) e agravado José Amaro de Oliveira (Adv.: Dr. Erisvaldo G. Saraiva).

AI-3614/89.4, TRT 9a. região, sendo agravante ULTRAFÉRTIL S/A - Ind. e Com. de Fertilizantes (Adv.: Dr. Belkis M.T. Rajabally) e agravado Mário Celso Bilek (Adv.: Dra. Dalva D. Ribas).

AI-3624/89.7, TRT 9a. região, sendo agravante OGGI - Ind. e Com. de Móveis Ltda (Adv.: Dra. Maria de Lourdes Pereira Cardon Reinhardt) e agravado José Campos Tanajura (Adv.: Dra. Maria de Lourdes T. F. Jorge).

AI-3634/89.1, TRT 2a. região, sendo agravante Valdemir Marques (Adv.: Dra. Júlia Romano Corrêa) e agravados Banco Itaú S/A e Outra (Adv.: Dr. Ismael Gonzalez).

AI-3648/89.3, TRT 2a. região, sendo agravante Armando Edmundo Jakobson (Adv.: Dr. Rubens de Mendonça) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Jonas da Costa Matos).

AI-3462/89.5, TRT 6a. região, sendo agravante Usina Pumaty S/A (Adv.: Dr. Albino Q. de O. Júnior) e agravado Severino Ernesto da Silva (Adv.: Dr. Eduardo J. Griz).

AI-3449/89.0, TRT 4a. região, sendo agravante Geraldo Lindner Beck (Adv. Dr. José Cezar B. Martins) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Paulino Macedo de Jesus).

AI-3427/89.9, TRT 2a. região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.: Dra. Célia C. Lippelt) e agravada Maria Musto Agostinho (Adv.: Dr. Agenor B. Parente).

AI-3410/89.5, TRT 2a. região, sendo agravante M. Monteiro & Companhia Ltda (Adv.: Dr. Eraldo A.R. Franzese) e agravada Elisa de Fátima Magalhães.

AI-8686/88.9, TRT 5a. região, sendo agravante BANORTE - Banco Nacional do Norte S/A (Adv.: Dr. Rogério Avelar) e agravado Romilton do Nascimento Lavinsky (Adv.: Dr. Joaquim Moreira Filho).

RELATOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

AI-8696/88.2, TRT 1a. região, sendo agravante Henrique José Americano (Adv.: Dr. Mauro O. Lima) e agravado Banco Real S/A.

AI-3411/89.2, TRT 2a. região, sendo agravante Luiz Renato Aponte Freire (Adv.: Dr. Roberto G. Weichsler) e agravado Polícia de Atividades Esportivas LTDA (Adv.: Dr. Antônio B. Camargo).

AI-3429/89.4, TRT 2a. região, sendo agravante Sisal Imobiliária Santo Afonso S/A (Adv.: Dr. Antonio C.G. de Vasconcellos) e agravado Flávio Menezes.

AI-3452/89.2, TRT 4a. região, sendo agravante Jorge Moacir Ferraz (Adv. Dr. Laci Ughini) e agravada Casa Dico S/A - Comércio e Indústria (Adv. Dr. Marco Antonio A. de Lima).

AI-3463/89.2, TRT 6a. região, sendo agravante Usina União e Indústria S/A (Adv.: Dr. Rodolfo P. de Vasconcelos) e agravado Luís Lúcio da Silva.

AI-3474/89.3, TRT 15a. região, sendo agravante Rhodia S/A (Adv.: Dr. Galvão José B. Pereira) e agravados José Maurício Lemes de Delta Montagens Industriais LTDA (Adv.: Dr. Hélio Aparecido L. de Almeida).

AI-3485/89.3, TRT 1a. região, sendo agravante Ismael Tergolino (Adv.: Dr. José de P. Nunes) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dra. Virgínia M. G. Cordeiro).

AI-3496/89.4, TRT 1a. região, sendo agravante Centro Educacional Silvestre Cerqueira Romano (Adv.: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos) e agravada Alciêlea Ribeiro Machado Pontes.

AI-3507/89.8, TRT 1a. região, sendo agravante José Augusto Rodrigues Simões (Adv.: Dr. Nelson L. de Lima) e agravado Gerson Cotta Pereira (Adv. Dr. Alino da C. Monteiro).

AI-3518/89.8, TRT 3a. região, sendo agravante Áureo Paranhos da Costa Cruz (Adv.: Dr. Glaucio G. de Amorim) e agravado Banco de London & South América Limited (Adv.: Dr. José C.R. Maciel).

AI-3529/89.9, TRT 3a. região, sendo agravante Cia. de Transportes Urbanos da Região Metropolitana de Belo Horizonte - METROBEL (Adv.: Dr. Paulo Antonio de Menezes) e agravado Antonio José Pinto Campos (Adv.: Dr. Eurico Leopoldo de R. Dutra).

AI-3540/89.9, TRT 3a. região, sendo agravante Transportadora Irgominas LTDA (Adv.: Dr. Mário Lúcio da Cunha) e agravado Antonio Alves dos Santos (Adv.: Dr. Hamilton E. Borba).

AI-3555/89.9, TRT 10a. região, sendo agravante Fundação do Serviço Social do Distrito Federal (Adv.: Dr. Idemilson de Sousa) e agravada Célvora Madelene de Castro da Costa.

AI-3566/89.0, TRT 15a. região, sendo agravante Luiz Carlos Teodoro (Adv. Dr. José E. Furlanetto) e agravado Banco Auxiliar S/A (Adv.: Dr. Nelson B.R. de Oliveira).

AI-3577/89.0, TRT 4a. região, sendo agravante Cia. de Cigarros Souza Cruz (Adv.: Dr. Paulo Serra) e agravado Valmor Euzébio Tornquist (Adv.: Dr. Nelson Paulo Schaefer).

AI-3591/89.2, TRT 12a. região, sendo agravante Cia. de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC (Adv.: Dr. Júlio César M. de Melo) e agravado Índio Ramos (Adv.: Dr. Sérgio Tajés Gomes).

AI-3603/89.4, TRT 1a. região, sendo agravante Banco Real S/A (Adv.: Dr. Luís E.R. A. Dias) e agravado Nelson da Costa (Adv.: Dr. Mauro Ortiz Lima).

AI-3602/89.6, TRT 1a. região, sendo agravante Nelson da Costa (Adv.: Dr. Mauro O. Lima) e agravado Banco Real S/A (Adv.: Dr. Luís E.R.A. Dias).

AI-3625/89.5, TRT 9a. região, sendo agravantes Banco Itaú S/A e Outro (Adv.: Dr. Edward Mandarino) e agravado Leir Teixeira Coelho (Adv.: Dr. Geraldo Roberto Correa Vaz da Silva).

AI-3635/89.8, TRT 2a. região, sendo agravante Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. João Jorge Haddad) e agravado Hélio Nishikawa.

AI-3649/89.0, TRT 2a. região, sendo agravante Formapronta Madeirit S/C LTDA (Adv.: Dr. Márcio Yoshida) e agravado Adir Arcaño dos Anjos (Adv.: Dra. Maria Helena Cotrin).

AI-3659/89.3, TRT 2a. região, sendo agravante Joelson Souza Miranda (Adv.: Dr. Jurandir Martins) e agravado Olivetti do Brasil S/A (Adv.: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva).

AI-3676/89.8, TRT 2a. região, sendo agravante Luiz Antonio Soares (Adv. Dr. Marcos Schwartsman) e agravado Brasar Indústria e Comércio de Máquinas e Peças LTDA.

RELATOR MINISTRO GUMARÃES FALCÃO
REVISOR MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

RR-2619/89.6, TRT 4a. região, sendo recorrente Banco Auxiliar S/A (Adv. Dra. Fátima Ricciardi) e recorrido Vitor Kapustan (Adv.: Dr. João Batista Pinzon).

RR-2623/89.5, TRT 4a. região, sendo recorrente Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Carazinho (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dra. Evangelia V. Beck).

RR-2625/89.0, TRT 4a. região, sendo recorrente Pirelli Pneus S/A (Adv.: Dr. Ildélio Martins) e agravado Sind. dos Trabalhadores na Ind. de Artefatos de Borracha de Gravataí (Adv.: Dr. Aglaer Q. Gonçalves).

RR-2629/89.9, TRT 4a. região, sendo recorrente Ulysses Verri (Adv.: Dr. José X. da Silva) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Walter Porto Filho).

RR-2633/89.9, TRT 4a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. George de Lucca Traverso) e recorrido Osvaldo Lovo (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

RR-2637/89.8, TRT 4a. região, sendo recorrente Maria Nancy Verle (Adv.: Dr. Antonio Carlos P. Júnior) e recorrido Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE (Adv.: Dr. Mário Saturnino Kruse).

RR-2641/89.7, TRT 2a. região, sendo recorrente Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.: Dr. Waldir de S. Neto) e recorrido Francisco Matias de Souza (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR-2651/89.0, TRT 2a. região, sendo recorrente Inds. Villares S/A (Adv. Dr. Ricardo Gelly de C. e Silva) e recorrido Amaro de Paula (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR-2655/89.0, TRT 2a. região, sendo recorrente Amaro Pedro da Silva Júnior (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrida Maquejunta Ind. e Comércio LTDA (Adv.:Dra. Kátia Margarida de Abreu).

RR-2659/89.9, TRT 4a. região, sendo recorrentes Ernani Everaldo Meurer e Outros (Adv.:Dr. Luís A. Sommer Azambuja) e recorrida Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.:Dr. Ivo E. de Ávila).

RR-2709/89.8, TRT 2a. região, sendo recorrente Banco do Estado de SP S/A - BANESP (Adv.:Dr. Arnor Serafim Júnior) e recorrida Rodnei Pedro Servigia (Adv.:Dr. Walter Manna).

RR-2735/89.8, TRT 4a. região, sendo recorrente Ricardo Luiz Pereira Trindade (Adv.:Dra. Olga C. Araújo) e recorrida Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC (Adv.:Dr. José T. F. Cruz).

RR-2788/89.6, TRT 2a. região, sendo recorrente Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S/A (Adv.:Dr. Arnaldo Barbosa Moreira) e recorrida João Olímpio Monteiro (Adv.:Dr. Albertino Souza Oliva).

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
REVISOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

RR-2626/89.7, TRT 4a. região, sendo recorrente Randon S/A - Veículos e Implementos (Adv.:Dr. Alexandre Peretti) e recorrida Natalino Pinheiro da Cruz (Adv.:Dr. Prazildo P.S. Macedo).

RR-2664/89.5, TRT 15a. região, sendo recorrente Antonio José Vittorelli (Adv.:Dr. Sérgio Mendes Valim) e recorrida FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.:Dra. Leide das Graças Rodrigues).

RR-2678/89.8, TRT 5a. região, sendo recorrente Eny Costa (Adv.:Dr. Juares Teixeira) e recorrida Gold News LTDA.

RR-2690/89.6, TRT 10a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Robinson Neves Filho) e recorrida Paulo Luiz de Almeida (Adv.:Dr. Alido Depiné).

RR-2705/89.9, TRT 2a. região, sendo recorrente Fiação Juatafil S/A (Adv.:Dr. Ricardo Gelly de C. e Silva) e recorrida Carlos Alberto de Melo Ribeiro (Adv.:Dr. Arnaldo R. da Paixão).

RR-2732/89.3, TRT 2a. região, sendo recorrente Francisco Rodrigues Filho (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e recorrida Banco Bandeirantes S/A (Adv.:Dra. Regina Célia Campagnoli Garcia).

RR-2736/89.6, TRT 4a. região, sendo recorrente Albarus S/A - Ind. e Com. (Adv.:Dra. Beatriz S. Gomes) e recorrida Irineu Rodrigues Aquino (Adv.:Dr. José Luiz G. Nuñez).

RR-2754/89.7, TRT 10a. região, sendo recorrente Fundação Zoobotânica do Distrito Federal (Adv.:Dr. José Carlos Alves de Oliveira) e recorrida Jesus Jácomo Manzan (Adv.:Dr. Sílvio Cirilo da Silva).

RR-2769/89.7, TRT 6a. região, sendo recorrente Usina Pumaty S/A (Adv.:Dr. Albino Q. de Oliveira Júnior) e recorrida Maria Severina da Silva.

RR-2781/89.5, TRT 2a. região, sendo recorrente Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE (Adv.:Dra. Cleide Helena F. da Silva) e recorridos Valdemir Poloinéis Bernardi e Outros (Adv.:Dr. Ovidio Paulo Rodrigues Collesi).

RR-2795/89.7, TRT 2a. região, sendo recorrente Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.:Dra. Roseli Dietrich) e recorrida Vilar Borba Ramos (Adv.:Dr. Agenor Barreto Parente).

RR-2816/89.4, TRT 2a. região, sendo recorrente Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrida Volkswagen do Brasil S/A (Adv.:Dr. Fernando B. de Souza).

RR-2830/89.7, TRT 2a. região, sendo recorrente José Vieira Ramos (Adv.:Dr. Omi A.F. Júnior) e recorrida Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.:Dr. Soelindarque G. O. Jarrouge).

RELATOR MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
REVISOR MINISTRO FERNANDO VILAR

RR-2642/89.4, TRT 2a. região, sendo recorrente Valdemir Brito de Souza (Adv.:Dra. Mariana F.V. A. S. Czertok) e recorrida Companhia Brasileira de Distribuição (Adv.:Dr. Eder Vinicius Penido).

RR-2667/89.7, TRT 1a. região, sendo recorrente João Baptista dos Santos (Adv.:Dr. José Muiños Piñeira) e recorrida Companhia Docas do Rio de Janeiro (Adv.:Dra. Maria Luíza M. de Souza).

RR-2681/89.0, TRT 10a. região, sendo recorrente João Batista de Moraes (Adv.:Dr. Oswaldo R. de Faria) e recorrida Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG (Adv.:Dra. Rosana C. M. Damião Teixeira).

RR-2695/89.2, TRT 3a. região, sendo recorrente Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.:Dra. Venina de C. Vaz) e recorrida João Moreira (Adv.:Dr. Múcio W. Borja).

RR-2710/89.5, TRT 2a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dr. José Maria Pereira da Silva) e recorrida Adilson Benedito Cavoli (Adv.:Dra. Tânia Regina S. Segundo).

RR-2725/89.5, TRT 1a. região, sendo recorrente Sérgio Maravilhas (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrida Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv.:Dr. A.L. Meirelles Quintella).

RR-2740/89.5, TRT 3a. região, sendo recorrente Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de BH (Adv.:Dr. Márcio F. S. Vidigal) e recorrida Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Adv.:Dr. Rogério Avelar).

RR-2760/89.1, TRT-1a. região, sendo recorrentes Antonio Machado e Outros (Adv.:Dr. José Esperone) e recorridos Cia. Cervejaria Brahma e o Instituto Brahma de Seguridade Social (Adv.:Dr. José Perez de Resende).

RR-2772/89.9, TRT-6a. região, sendo recorrente SENO - Serviços de Engenharia do Nordeste S/A (Adv.:Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega) e recorrida José Carlos Teixeira Maciel).

RR-2784/89.7, TRT-2a. região, sendo recorrente José Maria Rodrigues (Adv.:Dra. Maria Joaquina Siqueira) e recorridos Superatacadado Santa Tereza LTDA e Outra (Adv.:Dr. Ronaldo José Avoglia).

RR-2820/89.4, TRT-2a. região, sendo recorrente Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrida Volkswagen do Brasil S/A (Adv.:Dr. Fernando B. de Souza).

RR-2833/89.9, TRT-1a. região, sendo recorrente UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dr. Cláudio B. Vieira) e recorrida Francisco José de Souza (Adv.:Dr. Carlos S.S. Dourado).

RELATOR MINISTRO FERNANDO VILAR
REVISOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

RR-6118/99.4, TRT-2a. região, sendo recorrente Carlos Donizeti dos Santos (Adv.:Dr. Wilson de Oliveira) e recorrida DISPARG - Distribuidora de Produtos Alimentícios e Refrigerantes LTDA (Adv.:Dr. José Carlos Pereira).

RR-2640/89.0, TRT-2a. região, sendo recorrente Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de SP. (Adv.:Dra. Maria do Socorro A. da Silva) e recorrida Maria Elisa Strumiello (Adv.:Dr. Francisco Ary M. Castelo).

RR-2643/89.2, TRT-2a. região, sendo recorrente Transdroga S/A (Adv.:Dr. Adilson da S. Machado) e recorrida Osvaldo Gomes (Adv.:Dra. Maria Ivo-neide C. Gonçalves).

RR-2646/89.4, TRT-2a. região, sendo recorrente Metalúrgica Laguna LTDA (Adv.:Dr. Francisco Anêas) e recorrida Roseli Lopes (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR-2649/89.6, TRT-2a. região, sendo recorrentes Firmino Fraciari de Lima e Outro e Jockey Clube de SP S/C (Adv.:Drs. Antonio Muscat e Nanci Elias Florido) e recorridos Os Mesmos.

RR-2652/89.8, TRT-2a. região, sendo recorrente Karcher Ind. e Com. LTDA (Adv.:Dr. João E. Ferraz) e recorrida Gibas Alves da Cruz (Adv.:Dr. Léo Pedro Fanti).

RR-2711/89.3, TRT-2a. região, sendo recorrente MAZZINI - Mão de Obra Temporária LTDA (Adv.:Dr. Roberto M. Khamis) e recorrida José Anselmo dos Santos (Adv.:Dr. Ricardo Chiquito Ortega).

RR-2720/89.9, TRT-2a. região, sendo recorrentes Lenine Bartoli e Banco do Brasil S/A (Adv.:Drs. Rubens de Mendonça e Roberto Rodrigues de Carvalho) e recorridos Os Mesmos.

RR-2804/89.7, TRT-2a. região, sendo recorrente Manville Produtos Florestais LTDA (Adv.:Dr. Oswaldo San'Anna) e recorrida Oswaldo Dell'Osso (Adv.:Dra. Raimunda de Lira).

RELATOR MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
REVISOR MINISTRO FERNANDO VILAR

RR-2802/89.2, TRT-2a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dr. Norberto Capucci) e recorrida Meires Pereira da Silva (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

RELATOR MINISTRO FERNANDO VILAR-REVISOR JUIZ JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

RR-2812/89.5, TRT-2a. região, sendo recorrentes Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Volkswagen do Brasil S/A (Adv.:Drs. Alino da Costa Monteiro e Fernando B. de Souza) e recorridos Os Mesmos.

RR-2813/89.2, TRT-2a. região, sendo recorrentes Agropecuária Jarina S/A e Tadeu Fundador (Adv.:Drs. Fátima A. de O. Brunhari e Antonio R. dos Santos Filho) e recorridos Os Mesmos.

RR-2819/89.6, TRT-2a. região, sendo recorrentes Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Volkswagen do Brasil S/A (Adv.:Drs. Alino da Costa Monteiro e Fernando B. de Souza) e recorridos Os Mesmos.

RR-2829/89.0, TRT-2a. região, sendo recorrente Vicunha S/A (Adv.:Dr. Ricardo G. de C. e Silva) e recorrida João Batista Xavier (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

RELATOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
REVISOR MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

RR-3675/87.8, TRT-9a. região, sendo recorrente M. Martins - Engenharia e Comércio LTDA (Adv.:Dra. Eli Zella Jorge) e recorridos Luiz Carlos Souza e Outro (Adv.:Dr. Isaias Zela Filho).

RR-2647/89.1, TRT-2a. região, sendo recorrente Gilmar Orquiza (Adv.:Dra. Mariana F.V.A.S. Czertok) e recorrida Transportadora Turística Benfica LTDA (Adv.:Dr. Rubens Ângelo Passador).

RR-2670/89.9, TRT-1a. região, sendo recorrente Daruiz Castellani (Adv.:Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda) e recorrida Prefeitura Municipal de São João de Meriti.

RR-2698/89.4, TRT-3a. região, sendo recorrente Nacional Expresso LTDA (Adv.:Dr. Paulo D. de Assis Torres) e recorridos Ronaldo Falasque e Outro (Adv.:Dr. Guido L.M. Bilharino).

RR-2714/89.5, TRT-2a. região, sendo recorrida Assis Gomes de Souza (Adv.:Dra. Maria Joaquina Siqueira) e recorrida PROFUNDIR S/A - Produtos para Aciaria e Fundação (Adv.:Dra. Regina Maria Cotrofe).

RR-2728/89.7, TRT-1a. região, sendo recorrentes Alaor Dutra de Oliveira e Outros e Banco do Brasil S/A (Adv.:Drs. Orlando Barros da Cunha e Carmen Maria Caffi) e recorridos Os Mesmos.

RR-2745/89.1, TRT-4a. região, sendo recorrente Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (Adv.:Dr. Luiz A.H. Vicente) e recorrida Moacir José Salvador (Adv.:Dr. Nylson P. de Abreu).

RR-2763/89.3, TRT-6a. região, sendo recorrente Usina Pumaty S/A (Adv.:Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e recorrida Nivaldo Ribeiro.

RR-2775/89.1, TRT-6a. região, sendo recorrida Alvorada agropecuária LTDA (Adv.:Dr. Josinaldo Maria de Souza) e recorrida Severino Manoel da Silva.

RR-2787/89.9, TRT-2a. região, sendo recorrente Du pont do Brasil S/A (Adv.:Dr. José Roberto Prado) e recorrida Antônio Pinto Ribeiro (Adv.:Dr. Williamburg Gonzaga).

RR- 2684/89.2, TRT-10a. região, sendo recorrente Arthur Carlos de Lucca (Adv.: Dr. Antonio L.A. Campos) e recorrido Banco do Comércio e Ind. de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Rubens C. Alves).

RR-2806/89.1, TRT-1a. região, sendo recorrente José Manoel do Nascimento Filho (Adv.: Dr. Mauro O. Lima) e recorrido Banco Real S/A (Adv.: Dr. Nélito Carvalhal Júnior).

RR-2823/89.6, TRT-2a. região, sendo recorrente Imprensa Oficial do Estado S/A-IMESP (Adv.: Dr. Róberson C. Valle) e recorrida Lais Sampaio Chicolet Weingruber (Adv.: Dr. Carlos R. de O. Caiana).

Brasília, 17 de maio de 1989.

MARIA DAS CRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Segunda Turma

TST-RR-2463/89.9

Recorrente: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO.
Advogado: Dr. Alberto Carlos de Mendonça.
Recorrida: AMARA MARIA DA CONCEIÇÃO.
Advogado: Dr. Isaac Monteiro.

DESPACHO

PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL.

1. O Eg. TRT, às fls. 45, consignou, verbis: "A Reclamante era enquadrada como trabalhadora rural, nos termos do art. 2º da Lei 5889 de 08 de junho de 1973, pois sendo vinculada a Engenho de Usina a sua qualificação profissional não é alterada para industrial, sendo de nenhum realce para a solução do litígio as interpretações dadas pelas Súmulas 57 do Colendo T.S.T. e 196 do S.T.F., porquanto a prescrição do art. 11 não é aplicada, mas a do art. 10 da lei supracitada, valendo o entendimento esposado, apenas para os efeitos da incidência dos aumentos normativos obtidos pela categoria dos industriários."

2. No presente apelo, aponta a Reclamada contrariedade às Súmulas 57, deste C. TST, e 196, do Exc. STF. Pede a aplicação do Art. 11, da CLT.

3. Esta C. Corte tem decidido que o verbete nº 57 é pertinente apenas aos aumentos salariais normativos, não sendo invocável para restringir o que a Lei 5889/73 estabeleceu, sob pena de subversão da hierarquia das fontes de direito (TST-AG-E-RR-7415/86.9, Ac. TP-2451/87, RR-2221/87.5, Ac. 2ª T-4441/87, RR-4840/87.9, Ac. 1ª T-1127/88, RR-5562/87, Ac. 3ª T-2605/88, etc.).

Aplico, pois, a Súmula 42, deste C. TST.

4. Com supedâneo no Art. 9º, da Lei 5.584/70, c/c o Art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

RR-2473/89.1

Recorrentes: ROBERTO BRASIL DE SOUZA E OUTROS E COMPANHIA VIDRARIA

SANTA MARINA
Advogados : Dra. Vânia Paranhos e Camilo Ashcar
Recorridos : OS MESMOS

DESPACHO

O Egrégio Tribunal da Segunda Região, através de sua Terceira Turma, julgou procedente a reclamatória proposta por Jucenei Luiz Alencar e Lauro Pereira Santos e procedente em parte em relação a Roberto Brasil de Souza e Maurino Alves de Oliveira, condenando a reclamada a pagar a estes reclamantes, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, 14º salário proporcional, indenização adicional e saldo salarial, e ainda a reclamada deve fornecer as guias do FGTS, com o Código 01, acrescidos do art. 22 da R. FGTS. E, julgou improcedente a reclamatória em relação aos demais reclamantes, face aos acordos homologados, pelo MM. Juiz da r. sentença.

Opostos embargos declaratórios pela demandada, foram estes rejeitados, por serem meramente protelatórios.

Insurgem-se ambas as partes contra a decisão regional, via de revista. Os reclamantes às fls. 417/418 e às da reclamada às fls. 419/422.

Os recursos foram recebidos pelo despacho de fls. 44, merecendo contrariedade às fls. 456/479 e 480/483.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES.

Os autores alegam que em relação aos reclamantes que, fizeram acordos, a reclamatória não poderia ser julgada improcedente, mas sim extinto o processo nos termos do CPC, em seu art. 269, inciso III.

A questão encontra-se preclusa, eis que não foram opostos embargos declaratórios, faltando, pois, o requisito do questionamento, atraindo a incidência do recente Enunciado nº 297 do TST.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

A ora recorrente, alega em sua revista, quanto à justa causa, que constitui falta grave participar ativamente de greve ilegal e que por isso a decisão regional, viola os arts. 18 e 22, inciso III, da Lei 4.330/64, acostando arestos para confronto. Alega, ainda, inexistência da dupla punição face à suspensão pela participação no movimento grevista e inaplicabilidade do Enunciado nº 316 do STF, trazendo arestos

a cotejo. Argüi, com relação à compensação de débitos dos recorridos, violação do art. 767, da CLT, trazendo aresto para confronto. Alega no tangente ao abono excepcional contestado (14º salário), que os reclamantes ensejaram a sua despedida, não fazendo jus ao pagamento da segunda parcela do preceito do abono e, quanto à indenização adicional, que os autores ensejaram justa causa para a rescisão contratual, não fazendo jus a referida indenização, do art. 9º, da Lei 7.238/84, acostando arestos para confronto de teses.

O regional assim se posicionou quanto à estes temas:

"Há que ser afastada a "justa causa" alegada pela recorrida, para a dispensa dos recorrentes.

O próprio preposto da reclamada, afirmou que só houve "violências moraes" (fls. 64) e que "não houve danos no patrimônio da empresa".

Os depoimentos de fls. 64/69, revelam que as referidas "violências morais", restringiram-se a manifestação dos grevistas, usando as expressões "pelegos e sem vergonhas" para aqueles funcionários que entraram para trabalhar. Portanto, tal atitude não pode ensejar a dispensa justificada. Estes, decorrem das pressões e do envolvimento emocional, atinentes a todo movimento paralista, não tendo o condão de agressão que pretende a recorrida.

Não há que se falar em greve de solidariedade, pois este Egrégio TRT estendeu o aumento concedido pela recorrida, aos seus demais trabalhadores, (fls. 225/226), demonstrando que o movimento era de interesse dos empregados da empresa.

Destaque-se que, não há qualquer prova nos autos, que comprove a participação ativa dos recorrentes no movimento grevista. É pacífico na jurisprudência que, a simples adesão a movimento paralista, não constitui falta grave. Neste sentido a Súmula 316 do Supremo Tribunal Federal.

Há ainda outro fato a descaracterizar a despedida por "justa causa." Os recorrentes foram suspensos pela participação no movimento grevista (fls. 113/147) e com isto, não poderiam ser despedidos pelo mesmo motivo, pois caracterizaria a dupla punição, pela legislação. Não há que se dizer que as suspensões aplicadas foram para apurar as responsabilidades, pois o preposto da reclamada afirmou que a sindicância interna, restringiu-se aos empregados estáveis e não a todos os suspensos.

Portanto, considero injustificada a dispensa dos recorrentes, sendo devidas as verbas rescisórias.

Face ao período do aviso prévio integra-se no contrato de trabalho, procedente o pedido de indenização adicional, prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84.

A recorrida não contestou a existência do "abono excepcional". Face a despedida imotivada, este é devido.

Improcedente o pedido de férias vencidas, pois os recorrentes Roberto Brasil de Souza e Maurino Alves de Oliveira, já receberam tal verba, conforme documentos de fls. 186 e 190.

Não há prova da quitação dos saldos salariais, pelo que são devidos.

Improcedente a compensação arguida em defesa, pois não provadas as verbas alegadas pela recorrida." (fls. 409/410)

Entretanto, com relação a estas matérias, verifica-se que a ora recorrente pretende o revolvimento de fatos e provas, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Quanto a procedência do inquérito judicial, a reclamada alega aplicação subsidiária do art. 397 do CPC.

Observa-se, pois, que a questão não foi questionada, restando preclusa a matéria, face ao óbice do recente Enunciado nº 297/TST.

Diante do exposto, e com base nos verbetes sumulares nºs 126 e 297 desta Corte e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei 7.701/88, em seu art. 12, § 5º, denego seguimento aos recursos de revista dos reclamantes e da reclamada.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR - 2486/89.6 -

Recorrente - BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogada - Dra. Maria Aparecida Pestana
Recorrido - ADALBERTO CARLOS RIGOBELLO
Advogado - Dr. Paulo Moreli

9ª Região

DESPACHO

A Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado em acórdão sintetizado pela seguinte ementa:

"JORNADA DE OITO HORAS - AJUDA ALIMENTAÇÃO

O bancário sujeito à jornada normal de oito horas, com enquadramento nas disposições do parágrafo 2º, do artigo 224, da CLT, não faz jus ao pagamento da ajuda alimentação convencional."

Irresignado com essa decisão, vem de revista o Banco com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 62 alínea "a" da CLT e divergência jurisprudencial com arestos provenientes de Turmas desta Colenda Corte, sob o argumento de que se o regional reconheceu que não havia controle de horário, do reclamante, o mesmo se enquadra no art. 62, "a", da CLT, eis que executava maior parte de seu trabalho externamente.

A decisão ora querreada, entendeu que:

"Embora não houvesse um controle direto sobre o labor desenvolvido pelo reclamante, na função de subgerente, pois não assinalava cartão ou livro de ponto, existia uma jornada perfeitamente delineada e, conseqüentemente, mensurável cumprida pelo mesmo, jornada essa desempenhada tanto interna como externamente.

É o que se constata pelas declarações das duas testemunhas ouvidas em Juízo, as quais, tanto aquela arrolada pelo autor como a indicada pelo próprio réu, foram unânimes em afirmar a ocorrência de serviço extraordinário prestado pelo obreiro (fls. 74/75)."

Da simples leitura do trecho acima transcrito, verifica-se que o acórdão revisando assim concluiu por esteiar-se nos elementos probatórios existentes nos autos, e para se chegar à ilação contrária é,

imprescindível que se revolva fatos e provas, o que nos é vedado nesta fase processual, face a edição do verbete sumular nº 126 desta Corte Superior.

Pelos fundamentos supra expendidos e com supedâneo no Enunciado nº 126 do TST e no uso da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896 da CLT, dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88, ne go prosseguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-2553/89.0

2ª Região

Recorrente: ELAINE CRISTINA TEIXEIRA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Recorrido : BANCO NOROESTE S/A

Advogado : Dr. Antonio Cavalheiro de Mattos

D E S P A C H O

Acordaram os juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional da Segunda Região, em dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para escoimar do julgado a incidência das horas extras sobre os sábados, a teor do Enunciado nº 113 desta Corte.

Inconformada, vem, de revista, a reclamada, com fulcro em ambas as alíneas do artigo 896 da CLT, alegando que as horas extras habitualmente, prestadas devem repercutir nos sábados, eis que esse direito encontra-se assegurado pelo Estatuto normativo da categoria do ano de 1985 e pelo Enunciado 72 desta Corte. Entretanto, observa-se que a presente controvérsia foi dirimida pelo Egrégio Regional, tão-somente, à luz do Enunciado nº 113 desta Corte, inexistindo prequestionamento do tema relativo a existência e aplicação da cláusula normativa sobre a matéria.

Insustentável a tese revisanda, em face de sua preclusão, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte.

Outrossim, com lastro no referido verbete, e no uso da faculdade que me confere o artigo 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Terceira Turma

DÉCIMA TERCEIRA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO - REALIZADA EM 17 DE MAIO DE 1989 - Processos sorteados aos Srs. Ministros e Juiz.

Relator: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

AI-3414/89.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Mário Fausto Santana (Adv. Alino da C. Monteiro) e Agdo: Yamaha Motor do Brasil Ltda.

AI-3416/89.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Esporte Clube Sírio (Adv. Mauro E. Machado) e Agdo: Amir Massis de Oliveira (Adv. Salvador C. Neto).

AI-3420/89.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Unibanco Transportes e Serviços Ltda (Adv. José M. C. da Silva) e Agdo: Teotônio de Sena Bezerra (Adv. Antonio G. de Souza e Silva).

AI-3422/89.2 - TRT da 2a. Região. Agtes: Ivo Herculio Lucas e Outros (Adv. Marcos Schwartzman) e Agda: Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos Ltda (Adv. Francisco P. Gaspar Filho).

AI-3425/89.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Geraldo Ortiz de Godoy (Adv. Agenor B. Parente) e Agda: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc (Adv. Divanilda M.P. de Souza Oliveira).

AI-3431/89.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Ana Maria Carmelini) e Agdo: Celso da Silva Goes.

AI-3434/89.0 - TRT da 4a. Região. Agte: Ozório Simões Bacedo (Adv. Mário de F. Macedo) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Ademir P. Scheffler).

AI-3435/89.8 - TRT da 4a. Região. Agte: Holbra-Produtos Alimentícios e Participações Ltda (Adv. Luiz A. S. de Azevedo) e Agdo: Pedro Conceição Davis (Adv. Rosana G. Antinolfi).

AI-3437/89.2 - TRT da 4a. Região. Agte: Pedro Joaquim dos Santos (Adv. Nilson B. Fischer) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Ivo J.B. Pfingst).

AI-3439/89.7 - TRT da 4a. Região. Agte: Companhia Carris Porto Alegrense (Adv. Levone Engel) e Agda: Maria Izabel Lages dos Santos (Adv. Benedito L. Kurtz).

AI-3441/89.1 - TRT da 4a. Região. Agte: Dimed - Distribuidora de Medicamentos Ltda (Adv. Maria Cristina H. Meneghini) e Agdo: Lauro Salis Caminha (Adv. Augusto César G. Fernandes).

AI-3443/89.6 - TRT da 4a. Região. Agtes: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco e Outro (Adv. Carlos Francisco Comerlato) e Agdo: Valdomiro Gilberto Remião Cunha (Adv. Miriam Moraes Feijó).

AI-3447/89.5 - TRT da 4a. Região. Agtes: Luiz Procasko e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agda: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Paulo de Tarso D.Lima).

AI-3450/89.7 - TRT da 4a. Região. Agtes: Iol Alves Medeiros e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agda: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Matilde Jacques da Silva).

AI-3451/89.5 - TRT da 4a. Região. Agte: Menécio Dario Barbosa (Adv. Renato Oliveira Gonçalves) e Agdo: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (Adv. Roseli Dal Magro).

AI-3578/89.7 - TRT da 4a. Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Armando Moura Filho) e Agdo: Jair Rodrigues Benites (Adv. Nelson Ribas).

AI-3583/89.4 - TRT da 4a. Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Antônio Carlos Silva Coutinho) e Agdo: Valdir Luizinho Zanete da Silva (Adv. Milton Munhoz Camargo).

AI-3587/89.3 - TRT da 4a. Região. Agte: Mattei, Tessari & Cia. Ltda (Adv. José Luiz Belan) e Agdos: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canela, Bom Jesus, Nova Petrópolis, São Francisco de Paula, Gramado e Cambará do Sul.

AI-3645/89.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Kibon S/A - Ind. Alimentícias (Adv. Ligia Aziz de Moraes) e Agdos: Severino Florêncio da Silva e Outros (Adv. Agenor Barreto Parente).

AI-3647/89.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Carlos Nabuco Bernardi Bica de Barcellos (Adv. Carlos Carmelo Nunes) e Agda: Construtora Wisling Gomes Ltda (Adv. Mário G. Ferreira).

AI-3663/89.3 - TRT da 2a. Região. Agtes: José Nilson da Silva e Outro (Adv. Antônio Jannetta) e Agda: Siderúrgica J. L. Aliperti S/A (Adv. Enzo Piccoli).

AI-3664/89.0 - TRT da 2a. Região. Agte: Aços Vilares S/A (Adv. J. Granaideiro Guimarães) e Agdo: Francisco de Assis Ferreira.

AI-3672/89.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Ivone Ribeiro da Silva (Adv. Ruy Cesar do Espírito Santo) e Agdo: Instron S/A - Ind. e Comércio (Adv. Norman Michael Franz).

Relator: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Revisor: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

RR-6880/88.3 - TRT da 10a. Região. Rcte: Marília Aparecida Ferreira da Silva (Adv. Marco Antonio B. Carvalho) e Rcd: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição-Ecad (Adv. Andréa Tarsia Duarte).

RR-2653/89.5 - TRT da 2a. Região. Rcte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTc (Adv. Divanilda M.P. de Souza Oliveira) e Rcd: Olinório dos Santos (Adv. Agenor Barreto Parente).

RR-2672/89.4 - TRT da 1a. Região. Rcte: Galeto Avenida Ltda (Adv. Julio G. Tibau) e Rcd: Manoel Serpa da Silva (Adv. Luiz A. J. Tranjan).

RR-2686/89.6 - TRT da 10a. Região. Rcte: Klinger Nascimento Duarte (Adv. João A. Valle) e Rcd: Banco do Estado de GO S/A - BEG (Adv. Waldemar Ferreira).

RR-2701/89.0 - TRT da 3a. Região. Rcte: Credireal - Serviços Gerais e Construções Ltda (Adv. José Helvécio Ferreira da Silva) e Rcd: Regional Batista Sartes (Adv. Myriano Henriques de Oliveira).

RR-2716/89.9 - TRT da 2a. Região. Rcte: Cebrace - Cia. Brasileira de Cristal (Adv. Camilo Ashcar) e Rcdos: Arnaldo Dascanio e Outro (Adv. Vania Paranhos).

RR-2731/89.9 - TRT da 1a. Região. Rcte: Flo Con Válvulas Ltda (Adv. Luiz Claudio L. Penafiel) e Rcd: Jorge da Silva Henrique (Adv. Edson da Silva Desiderio).

RR-2749/89.1 - TRT da 1a. Região. Rctes: Petróleo Brasileiro S/A-Petrobras e Vale do Rio Doce Navegação S/A - Docenave (Adv. Valdir Uchôa Gomes e Ronaldo Maciel Figueiredo) e Rcdos: Elidio Westphal e Outros (Adv. Carlos Artur Paulon).

RR-2765/89.8 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e Rcd: Maria Joaquina Pereira.

RR-2777/89.6 - TRT da 6a. Região. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Carlos André Ferreira Melo) e Rcd: Sebastião da Rocha Lima Filho (Adv. Ivanildo Ventura da Silva).

RR-2790/89.1 - TRT da 2a. Região. Rcte: Remaza - Sociedade de Empreendimentos e Administração Ltda (Adv. Hamilton E. A. R. Proto) e Rcd: Panahiota Yannacopoulos Galluzzi (Adv. Maria Elizabeth Pereira).

RR-2808/89.6 - TRT da 1a. Região. Rcte: O Bamba Empreendimentos e Construções Ltda (Adv. Getulio L. Dias) e Rcd: José Justino (Adv. Jaime de Oliveira).

RR-2825/89.0 - TRT da 2a. Região. Rcte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc (Adv. Francisco T. B. Nuevo) e Rcd: Waldemar Maria Marcos (Adv. Vania Paranhos).

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Revisor: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

RR-2616/89.4 - TRT da 4a. Região. Rctes: Otávio Pacheco de Moraes e Wotan S/A - Máquinas Operatrizes (Adv. Laci Ughini e Hebe Bonazzola Ribeiro) e Rcdos: Os mesmos.

RR-2621/89.1 - TRT da 4a. Região. Rcte: TV SBT Canal 05 de Porto Alegre S/A (Adv. Flávio C. e Silva) e Rcd: Rômulo de Jesus Rodrigues Nunes (Adv. João D. de Quadros).

RR-2624/89.3 - TRT da 4a. Região. Rcte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Rcdos: José Denir Alves e Outro (Adv. Carlos A. F. do Outro).

RR-2628/89.2 - TRT da 4a. Região. Rcte: Rondon S/A - Veículos e Implementos (Adv. Marilan B. Bortolotto) e Rcdos: Décio Storchi (Adv. Prazil do P. da Silva Macedo).

RR-2630/89.7 - TRT da 4a. Região. Rcte: Antônio Carlos Borges D'Almeida (Adv. José X. da Silva) e Rcdos: Banco do Brasil S/A (Adv. Felipe S. Trindade).

RR-2636/89.1 - TRT da 4a. Região. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Robinson de Alencar Brum Dias) Rcdos: Terezinha Oliboni Zulpo (Adv. Jose Enio Ferraz Ramos).

RR-2638/89.5 - TRT da 4a. Região. Rctes: José Carlos Duarte Pereira e Outro (Adv. Luiz Carlos Chuvas) e Rcdos: Centralsul - Central de Cooperativas de Produtores Rurais do RS Ltda e Outro (Adv. Ana Cristina D. Guimarães).

RR-2650/89.3 - TRT da 2a. Região. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Clayton Camacho) e Rcdos: Michel Athie (Adv. Sônia Maria Athie A. Pinto).

RR-2654/89.2 - TRT da 2a. Região. Rctes: Ceil Comercial Exportadora Industrial Ltda e Susumu Kitade (Adv. Dráusio A, Villas Boas Rangel e Adelaide de Leonardo) Rcdos: Os Mesmos.

RR-2656/89.7 - TRT da 4a. Região. Rcte: Banco Safra S/A (Adv. Luiz André Forster) Rcdos: Eliphelehu Alves da Silva (Adv. Paulo de Assis Bergman).

RR-2708/89.1 - TRT da 2a. Região. Rcte: Banco Auxiliar S/A (Adv. Eliana Covizzi) e Rcdos: Lúcia Modzelewski (Adv. Emília Leite de Carvalho).

RR-2721/89.6 - TRT da 2a. Região. Rcte: Severin - Eletrodomésticos Comércio e Indústria Ltda (Adv. Antônio Carlos Vianna de Barros) e Rcdos: Johannes Hagedorn (Adv. Sérgio Rubens Monteiro de Barros).

RR-2747/89.6 - TRT da 4a. Região. Rcte: Sind. dos Empregados em Estabelecimento Bancários de São Gabriel (Adv. José Torres das Neves) e Rcdos: Banco Meridional do Brasil S/A (Adv. André L. Krieger).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

AI-4731/88.3 - TRT da 10a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agdo: Rogério Valter de Souza (Adv. Dimas Ferreira Lopes).

AI-4732/88.1 - TRT da 10a. Região. Agte: Rogério Valter de Souza (Adv. Antônio Leonel de A. Campos) e Agdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo).

AI-3413/89.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Iraci Santos da Silva (Adv. Maria L. de Oliveira) e Agda: Indústria e Comércio de Bebidas Pernambuco - canas Ltda (Adv. Bartolomeu D. da Costa).

AI-3436/89.5 - TRT da 4a. Região. Agte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. José A. da Cunha) e Agdas: Angélica Maria Geneher Fritscher e Outras (Adv. Adroaldo M. da C. Neto).

AI-3454/89.7 - TRT da 12a. Região. Agte: Ivai - Engenharia de Obras S/A (Adv. Adyr R. Junior) e Agdo: Albertino Oliveira.

AI-3465/89.7 - TRT da 6a. Região. Agte: A. Duarte Barbosa Representações (Adv. Hugo Victor) e Agdo: Manoel Januário de Melo Filho (Adv. Braudecy Constantino).

AI-3476/89.8 - TRT da 15a. Região. Agte: Banco Itaú S/A (Adv. Virginia Dolores Barros Giordani) e Agda: Nilda Lattanzio (Adv. Nelson T. de Mendonça Junior).

AI-3487/89.8 - TRT da 1a. Região. Agte: Maria Verônica de Freitas (Adv. Cláudio R. R. de Freitas) e Agda: Vieira Irmãos Companhia Ltda.

AI-3498/89.9 - TRT da 1a. Região. Agtes: Newton Carlos Gonçalves Nunes e Outra (Adv. Ronilda Moura de Freitas) e Agdos: Sergio Cajado Dias e Outra.

AI-3509/89.2 - TRT da 1a. Região. Agte: União de Bancos Brasileiros S/A - Unibanco (Adv. Carla M. J. Garcia) e Agda: Rubem Rodrigues Porto (Adv. José C. P. da Costa).

AI-3520/89.3 - TRT da 3a. Região. Agte: Ventorial Metalurgia S/A (Adv. Carlos F. M. Guanabens) e Agdos: José Lucas do Nascimento e Outros (Adv. Alfredo Mafuz).

AI-3531/89.3 - TRT da 3a. Região. Agte: José Salgueiro Lourenço (Adv. Jorge Estefane B. de Oliveira) e Agdo: Nivaldo Fernandes de Oliveira (Adv. Ricardo Luiz Guimarães).

AI-3542/89.4 - TRT da 3a. Região. Agte: Instituto Estadual de Floresta - IEF (Adv. Vicente Paulo de Carvalho) e Agdo: José Augusto de Faria (Adv. Oziris Rocha Filho).

AI-3557/89.4 - TRT da 10a. Região. Agte: Fundação Zoobotânica do DF (Adv. Luciana R. M. de Moraes) e Agdo: Marcos Ribeiro de Barros.

AI-3568/89.4 - TRT da 15a. Região. Agte: Editora Jundiaí Ltda (Adv. René Ferrari) e Agdo: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jundiaí (Adv. Alberto R. Filho).

AI-3580/89.2 - TRT da 4ª Região. Agte: Banco Nacional S/A (Adv. Denise Acauan Pizzato) e Agda: Zoraide Gomes Moraes (Adv. José T. das Neves).

AI-3593/89.7 - TRT da 12ª Região. Agte: Cristais Hering S/A (Adv. Heine Withoeft) e Agdos: José Caetano da Luz e Outra (Adv. Rui Hobus).

AI-3606/89.6 - TRT da 8a. Região. Agtes: Adão Pedro Honorato e Outra (Adv. José M. Q. de Alencar) e Agdos: João Manoel Borges de Paula e Outro.

AI-3615/89.1 - TRT da 9a. Região. Agte: Mauro Xavier (Adv. Nestor A. Malvezzi) e Agda: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA.

AI-3616/89.9 - TRT da 9a. Região. Agte: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA (Adv. João Conceição e Silva) e Agdo: Mauro Xavier (Adv. Nestor A. Malvezzi).

AI-3637/89.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Osvaldo Lotti) e Agdo: Urubatan Salles Palhares.

AI-3651/89.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Gazeta Mercantil S/A Editora Jornalística (Adv. Márcio Yoshida) e Agdo: Antonio Carlos Mello (Adv. Geraldo M. Lopes).

AI-3661/89.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Antônio Duarte Calado (Adv. Marcos Schwartzman) e Agda: Metalúrgica Inca Ltda.

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

Revisor: SR. JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

RR-6894/88.6 - TRT da 2a. Região. Rcte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Deleina Aparecida Fagundes) e Rcdos: Fabio Martin (Adv. Renato Rua de Almeida).

RR-2657/89.4 - TRT da 4a. Região. Rctes: Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE) e Roberto de Souza Peres (Adv. Antônio Costa Saiva e Fernando K. da Fonseca) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-2673/89.1 - TRT da 1a. Região. Rcte: Estado do Rio de Janeiro (Adv. José B. Nogueira) e Rcdos: Edivaldo Ferreira Viterbo e Outros (Adv. Walter da Silva Costa Junior).

RR-2687/89.4 - TRT da 10a. Região. Rcte: Jovacy de Souza Martins (Adv. Silvío Cirilo) e Rcdos: Fundação Zoobotânica do Distrito Federal (Adv. José Carlos S. de Oliveira).

RR-2702/89.7 - TRT da 3a. Região. Rctes: José Mártir e Mannesmann S/A (Adv. Paulo José de Souza e Alaor Satuf Rezende) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-2717/89.7 - TRT da 2a. Região. Rcte: Nilton Sergio Marganelli (Adv. Antônio Rosella) e Rcdos: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (Adv. Ratib Buchala).

RR-2732/89.6 - TRT da 1a. Região. Rcte: Fundação Estadual de Educação do Menor do Estado do Rio de Janeiro - FEEM (Adv. Paulo Roberto Isaias) e Rcdos: Marysia Vasconcellos Chaves Motta (Adv. Lisyane Motta Barbosa da Silva).

RR-2751/89.5 - TRT da 2a. Região. Rcte: Lojas Americanas S/A (Adv. Ivair José Tavares) e Rcdos: Julio de Jesus Sengo (Adv. Nelson Benedicto Rocha de Oliveira).

RR-2766/89.5 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e Rcdos: Geraldo Sabino.

RR-2778/89.3 - TRT da 15a. Região. Rctes: Adilicio Romeu Victorette e Outros (Adv. Andréa Tarsia Duarte) e Rcdos: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Darly Alfredo Antunes de Almeida).

RR-2791/89.8 - TRT da 2a. Região. Rcte: Ceagesp-Cia. de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Adv. João Ney P. Colagrossi) e Rcdos: José Alves Dias de Souza (Adv. Adalberto Turini).

RR-2809/89.3 - TRT da 1a. Região. Rcte: Ivens Nideck Tiengo (Adv. Jorge Alberto dos S. Quintal) e Rcdos: Fundação de Assistência ao Estudante - FAE (Adv. Claudio Dutra das Neves).

RR-2826/89.8 - TRT da 2a. Região. Rcte: Edson Yoshio Kawahata (Adv. José T. da Neves) e Rcdos: Banco Bradesco S/A (Adv. Silvana Cantalupo).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-7035/88.8 - TRT da 3a. Região. Agte: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (Adv. Roney Luiz Torres Alves da Silva) e Agdo: Dalmo Botelho Freire (Adv. Vanderly Urils de Oliveira).

AI-3406/89.5 - TRT da 2a. Região. Agte: José Carlos Gazioli (Adv. Irene de C. Muniz) e Agdo: Edson Roberto Ignes (Adv. Agostinho Tofoli).

AI-3421/89.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Wanderley Guilherme Paulini (Adv. Aleardo C.A.C. Lagreca) e Agda: Fepasa-Ferrovias Paulista S/A (Adv. Edna Mara da Silva).

AI-3444/89.3 - TRT da 4a. Região. Agte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEE (Adv. Vera Lúcia Custódio Stahl) e Agdo: Noé Silva Silveira (Adv. Alino da Costa Monteiro).

AI-3458/89.6 - TRT da 6a. Região. Agte: Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Adv. Jairo V. da Silva) e Agdo: Expedito José da Silva.

AI-3469/89.6 - TRT da 6a. Região. Agte: Arraial Agro-pecuária Ltda (Adv. José do Carmo S. Filho) e Agdo: José Carlos Cabral de Oliveira Neto (Adv. Nauto Jorge da Mota).

AI-3480/89.7 - TRT da 15a. Região. Agte: Agropecuária Marili Ltda (Fazenda São Bento (Adv. Naira Adriana F. Souto) e Agdo: Jorge Fogaça de Oliveira (Adv. Esber Chaddad).

AI-3491/89.7 - TRT da 1a. Região. Agte: Sind. dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras, Compensados e Laminados, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira do Município do Rio de Janeiro (Adv. Herondines S. de Carvalho) e Agda: Fábrica de Móveis São Joaquim Ltda.

AI-3502/89.1 - TRT da 1a. Região. Agte: Companhia Nacional de Álcalis (Adv. Pedro C. B. Jourdan) e Ado: Paulo Mariano da Silva (Adv. Luiz M. P. Neto).

AI-3513/89.2 - TRT da 1a. Região. Agte: Dona Saúde Clínicas Ltda (Adv. Altamir da S. Couto). e Agdo: Luciano Mantle Eskenassis (Adv. Fernando C.C. de Almeida).

AI-3524/89.2 - TRT da 3a. Região. Agte: Mafersa S/A (Adv. Maria Auxiliadora Mendonça Passos) e Agdos: Antônio Raimundo Dias e Outro (Adv. José Caldeira Brant Neto).

AI-3535/89.3 - TRT da 3a. Região. Agte: Instituto Estadual de Florestas - IEF (Adv. Vicente Paulo de Carvalho) e Agda: Adil Ferreira Gomes Fernandes de Assunção.

AI-3549/89.5 - TRT da 3a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Odilon J. C. Jones) e Agdo: Sebastião de Andrade Reis (Adv. Walter N. Cardoso).

AI-3561/89.3 - TRT da 10a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Tereza S. Carneiro) e Agda: Mariana Jacomini Rocha (Adv. Antonio L. de A. Campos).

AI-3572/89.3 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Mansueto H. Cavalcante) e Agda: Luiza Nilza da Silva (Adv. Antonio J. da Costa).

AI-3585/89.9 - TRT da 4a. Região. Agte: Sedi Caitano Vieira (Adv. Nelson Julio M. Ribas) e Agda: Construtora Sultepa S/A.

AI-3597/89.6 - TRT da 12a. Região. Agte: Roberto Maester (Adv. João Isac Hazim) e Agdo: Banco do Estado de Santa Catarina S/A (Adv. Ivan Cesar Fischer).

AI-3610/89.5 - TRT da 9a. Região. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Adv. Luiz F. H. Mussi) e Agdo: Victorino Moçanik (Adv. Olimpio P. Filho).

AI-3620/89.8 - TRT da 9a. Região. Agte: Gerson Altair Ribeiro (Adv. Valdo Silva da Rocha) e Agdos: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Outro.

AI-3630/89.1 - TRT da 12a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Ariel de Oliveira Abreu) e Agdo: Jaime de Nez (Adv. Prudente José Silveira Mello).

AI-3641/89.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Simo - Indústria de Válvulas, Tubos e Conexões Ltda (Adv. Antonio Muscat) e Agdo: Nelson Tabarelli (Adv. Waldemar M. Ferreira).

AI-3655/89.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Sonia Regina S. Schreiner) e Agdo: José Carlos Tonini.

AI-3669/89.7 - TRT da 2a. Região. Agte: S/A de Materiais Elétricos - SAME (Adv. Marco Antônio Walck Oliva) e Agda: Leticia Lúcia Tinoco (Adv. Francisco Ary Montenegro Castelo).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL
Revisor: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

RR-2632/89.1 - TRT da 4a. Região. Rctes: Holbra Produtos Alimentícios e Participações Ltda e Outro (Adv. Ricardo J. de Azevedo) e Rcdas: Joici Lamar Oliveira de Souza (Adv. Antônio R. da Silva Pinto).

RR-2665/89.3 - TRT da 15a. Região. Rcte: Carlos Martinez Filho (Adv. José Eduardo Furlanetto) e Rcdos: Banco Brasileiro de Descontos S/A-BraDESCO (Adv. Frederico Borghi Neto).

RR-2679/89.5 - TRT da 8a. Região. Rcte: Paulo Raimundo Pereira da Conceição (Adv. Miguel Gonçalves Serra) e Rcdos: Meymar - Serviços de Hotelaria Marítima Ltda (Adv. José Leopoldo Félix de Sousa).

RR-2691/89.3 - TRT da 9a. Região. Rcte: Fundação Universidade Estadual de Maringá (Adv. Wadson N. P. Gualda) e Rcdas: Iria de Castro e Outras (Adv. Cláudio A. Ribeiro).

RR-2706/89.6 - TRT da 2a. Região. Rctes: Luis José Rezende e Outro (Adv. Vandir Gema da S. Barone) e Rcdos: Sul Brasileiro SP - Crédito Imobiliário S/A (Adv. Emmanuel Carlos).

RR-2723/89.1 - TRT da 1a. Região. Rcte: Selector - Seleção, Colocação e Orientação de Pessoal Ltda (Adv. Cesar Marques Carvalho) e Rcdos: Itamir Martins dos Santos (Adv. Eugênio José dos Santos).

RR-2738/89.0 - TRT da 4a. Região. Rctes: Elias Tasso dos Santos e Outro (Adv. Luiz Lopes Burmeister) e Rcdas: Cia. de Habitação dos Estados do Rio Grande do Sul - COHAB (Adv. Flávio José Zanini).

RR-2755/89.5 - TRT da 10a. Região. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Rcdos: Maurício Lima da Silva (Adv. Felix A. Palaci).

RR-2770/89.4 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina União e Indústria S/A (Adv. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos) e Rcdos: José Eugênio do Carmo Filho.

RR-2782/89.2 - TRT da 2a. Região. Rcte: Ferro Enamel do Brasil Ltda (Adv. Márcio Yoshida) e Rcdos: Carlos Magno da Silva (Adv. Priscilla Damaris Corrêa).

RR-2797/89.2 - TRT da 2a. Região. Rcte: Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês" S/A (Adv. Pedro Ernesto A. Proto) e Rcdas: Marlene Salles dos Anjos (Adv. Adalberto Turini).

RR-2817/89.2 - TRT da 2a. Região. Rcte: Rhodia Farma Ltda (Adv. Valter Fernandes) e Rcdos: Luiz Celso Taques (Adv. Julieta Péchir).

RR-2831/89.4 - TRT da 1a. Região. Rcte: Arildo Serpa (Adv. Trajano E. V. Arraes) e Rcdos: Serplex Engenharia Ltda (Adv. Rogério S. P. Alves).

Relator: SR. JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

AI-5569/88.9 - TRT da 15a. Região. Agte: Sucocítrico Cutrale S/A (Adv. Antonio Carlos de Camargo) e Agdo: Augusto Luiz Martins (Adv. José Antonio R. da Silva).

AI-8905/88.1 - TRT da 6a. Região. Agte: BANORTE - Banco Nacional do Norte S/A (Adv. Walter José Dantas) e Agda: Wedna Bezerra da Silva.

AI-3417/89.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Indústria Química Una Ltda (Adv. Miguel C. A. Jambor) e Agdo: Sylvio Ongaro (Adv. Luiz R. Tacioto).

AI-3440/89.4 - TRT da 4a. Região. Agte: Banco Nacional S/A (Adv. Denise A. Pizzato) e Agdo: Larri José dos Santos Alves (Adv. José T. das Neves).

AI-3456/89.1 - TRT da 6a. Região. Agte: Djalma Rodrigues da Silva (Adv. João Wilson Souza Pinto) e Agdo: Amaro José da Silva.

AI-3467/89.2 - TRT da 6a. Região. Agte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Júnior) e Agdo: Arnaldo Xavier de Oliveira (Adv. Eduardo Jorge Griz).

AI-3478/89.2 - TRT da 15a. Região. Agte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Jael de Oliveira) e Agdo: Adilson Ricardo Vallas (Adv. Lauro Roberto Marengo).

AI-3489/89.3 - TRT da 1a. Região. Agte: Transenge-Transporte, Engenharia, Comércio e Indústria Ltda (Adv. Orlando S. Araujo) e Agdo: Jorge Mafra Lemos (Adv. Hédis L. Silva).

AI-3500/89.7 - TRT da 1a. Região. Agte: José Luis Gouveia Canossa (Adv. Cesar M. Carvalho) e Agda: Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A (Adv. Luis O. M. Maia).

AI-3511/89.7 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Real S/A (Adv. Nélcio C. Júnior) e Agdo: Antônio Carlos da Rocha Andrade (Adv. Vicente de Paulo C. Maranhão).

AI-3522/89.8 - TRT da 3a. Região. Agte: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig (Adv. Galliano P. Filho) e Agdo: Marco Antônio Bigão (Adv. Wilson C. Vidigal).

AI-3533/89.8 - TRT da 3a. Região. Agte: Estado de Minas Gerais (Adv. Maria Santos Géo) e Agda: Maria Elena Zamagno.

AI-3544/89.9 - TRT da 3a. Região. Agte: Banco Real S/A (Adv. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga) e Agdo: Flávio Alberto Póvoa (Geraldo Cezar Franco).

AI-3559/89.8 - TRT da 10a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Tereza Safe Carneiro) e Agdo: Hildebrando José Pires (Adv. Antonio L. de A. Campos).

AI-3570/89.9 - TRT da 15a. Região. Agte: Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Aço (Adv. José Cebim) e Agdo: João Carlos Bruno (Adv. Jandira M. de Rezende).

AI-3582/89.7 - TRT da 4a. Região. Agte: Banco Auxiliar S/A (Adv. Fátima Coutinho Ricciardi) e Agdo: Rogério Lopes Coelho (Adv. Reni M. Dotto).

AI-3595/89.2 - TRT da 12a. Região. Rcte: Indústrias Químicas Carbomafra S/A (Adv. João Régis Teixeira Júnior) e Agdo: João Dorival Auers - valdt (Adv. Antonio Cesar Nassif).

AI-3608/89.0 - TRT da 9a. Região. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Adv. Nestor T. da Silva) e Agdo: Danilo João Dombroski (Adv. Olimpio P. Filho).

AI-3618/89.3 - TRT da 9a. Região. Agtes: Juarez Bergmann e Outros (Adv. José L. Glomb) e Agdo: Estado do Paraná (Adv. Antonina L. N. Sanches).

AI-3628/89.7 - TRT da 12a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Joinville (Adv. Edson Roberto Auerhahn) e Agdo: Evandro Pinheiro (Adv. Wilson Reimer).

AI-3639/89.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A (Adv. Albano Giannini) e Agdos: Cícero Ângelo Ribeiro e Outros (Adv. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama).

AI-3653/89.0 - TRT da 2a. Região. Agte: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agda: Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Fernando B. de Souza).

AI-3666/89.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Indústria e Comércio Jolitex Ltda (Adv. Ibrahim Calichman) e Agdo: José Manoel Ferreira (Adv. Jurandir Lovaglio).

Relator: SR. JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
 Revisor: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

RR-2622/89.8 - TRT da 4a. Região. Rcte: Erahly Guedes Boettege (Adv. Nelson J. Martini Ribas) e Rcd: Zivi S/A - Cutelaria (Adv. João Carlos Franckini).

RR-2663/89.8 - TRT da 15a. Região. Rcte: Prefeitura Municipal de Calpínas (Adv. Francisco Amaral G. de Carvalho) e Rcd: Walter Argenton (Adv. José Inácio Toledo).

RR-2677/89.1 - TRT da 11a. Região. Rcte: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - Capaf (Adv. Jorge Gomes Hayden) e Rcd: Basílio Garcia Caresto (Adv. José Paiva de Souza Filho).

RR-2689/89.8 - TRT da 10a. Região. Rcte: José Luiz Tavares (Adv. Rogério L. B. de Resende) e Rcd: Organização de Saúde do Estado de Goiás-Osego (Adv. Maria L. C. Ribeiro).

RR-2704/89.1 - TRT da 5a. Região. Rcte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Agenor Calazans da Silva Filho). Rcdos: André Saturnino dos Santos e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR-2719/89.1 - TRT da 2a. Região. Rcte: Ford Brasil S/A (Adv. Márcio Yoshida) e Rcdos: Antônio Ventura e Outro (Adv. Antônio Rosella).

RR-2734/89.1 - TRT da 1a. Região. Rcte: Estado do Rio de Janeiro (Adv. Adélino dos Santos) e Rcdos: Giacomo Siciliano Neri e Outros (Adv. Carmen Lucia Rodrigues de Barros).

RR-2753/89.0 - TRT da 10a. Região. Rcte: Maria Machado (Adv. Dimas F. Lopes) e Rcd: Banco Mercantil do Brasil S/A (Adv. Maria V. B. Ferreira).

RR-2768/89.0 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e Rcd: José Olímpio da Silva.

RR-2780/89.8 - TRT da 2a. Região. Rcte: Osec - Organização Santamarense de Educação e Cultura (Adv. Hamilton Ernesto A. Reinaldo Proto) e Rcd: Fenando Marcuz-Silva (Adv. Carlos Manoel Pestana de Magalhães).

RR-2794/89.0 - TRT da 2a. Região. Rcte: Rosa da Silva Souza (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Rcd: Bianco e Savino S/A Indústria de Autopeças (Adv. Valter Eustáquio Franco).

RR-2815/89.7 - TRT da 2a. Região. Rcte: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcd: Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Rafael J. Neto).

RR-2828/89.2 - TRT da 2a. Região. Rcte: Francisco José de Melo (Adv. Ulisses R. de Resende) e Rcd: Metalúrgica Suprens Ltda (Adv. Celly M. Sato).

Brasília, 18 de maio de 1989

MÁRIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
 Secretário da Turma

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Seção de Atas

PAUTA Nº 066 - PROCESSOS POSTOS EM MESA

APELAÇÃO 45.662-9 Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Ruy de Lima Pessoa. Advª Drª Nazaré Lúcia de Almeida Fernandes.
 APELAÇÃO 45.657-2 Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Advª Drª Benedita Maria da Silva.

PROJETO DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Vol. 2 da Coleção Memória Jurídica Nacional.

Autor - Coelho Rodrigues
 Edição - 1980

400 pp.

NCz\$ 1,30

Aquisições - Imprensa Nacional

GOVERNO FEDERAL - TUDO PELO SOCIAL

COELHO RODRIGUES

PROJETO DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO



Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

Procuradoria da República em Sergipe

PORTARIA Nº 07, DE 15 DE MAIO DE 1989

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 104, de 26 de março de 1982, do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República, resolve

Designar o Dr. VALDIR TELES DO NASCIMENTO, Procurador de 1ª Categoria, para acompanhar a inspeção dos serviços a cargo da Secretaria da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária deste Estado, no período de 05 a 09 de junho do corrente ano, no horário das 14 às 18 horas.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Segunda Câmara

Acórdãos

RECURSO Nº 679/SC/86. Recorrente: Sinval Câmelo de Andrade Pessoa. Recorrida: A Seção do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Cons. PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU. EMENTA: O destempero de linguagem por que não se coaduna com o exercício equilibrado da profissão, dando causa à aplicação da pena de advertência. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO "C": por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Sala de Sessões, 06/11/86. RECURSO Nº 878/SC/88. Recorrente: Nadir José Ascoli. Recorrida: A Seção do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Cons. ARISTÓFANES BEZERRA DE CASTRO FILHO. EMENTA: Extravio de autos - Advogado que não consegue provar que o extravio dos autos se deu sem a sua culpa, viola o que dispõe o inciso XX, do art. 103, do EOAB, devendo, por isso, ser punido na forma do inciso II, do art. 110, do mesmo diploma - Decisão mantida. ACÓRDÃO "C": por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. RECURSO Nº 939/SC/89. Recorrente: Olga Martins Ribeiro. Recorrida: A Seção do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Cons. Pedro Milton de Brito. EMENTA: Advogado que munido de poderes excepcionais para dispor sobre patrimônio de cliente, dele faz uso e tira proveito pessoal, comete a infração tipificada no art. 103, nº XIV (locupletamento) e não a do art. 103 nº XXV, que se refere à prática de delitos diversos. Desclassificação que, em consequência, se decreta, admitindo a prática de infração no inciso XIV. Todavia, sendo primário o advogado, apesar de responder a outros processos disciplinares, mas considerando o fato de que ressarcir pelo menos em parte, o dano causado antes da condenação, e fixando em Lei, na hipótese de primariedade, a pena de suspensão por até doze meses, não se justifica a aplicação pelo máximo. Pena que se fixa, tendo em vista a gravidade da falta, em nove meses de suspensão, dando-se, assim, parcial provimento ao recurso. ACÓRDÃO "C": por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para desclassificar a imputação e fixar nove meses a pena de suspensão, nos termos do voto do Relator. RECURSO Nº 940/SC/89. Recorrente: Eli-seo Alberto Jorge. Recorrida: A Seção do Estado de São Paulo. Relator: Cons. PEDRO MILTON DE BRITO. EMENTA: Retenção de documento da cliente pelo Advogado - A infração disciplinar só se configura quando a retenção é abusiva, em prejuízo do cliente. Simples comunicação de Juiz à Ordem de que houve retenção, sem que a parte, não ouvida no curso da instrução, o tenha requerido, não é bastante para justificar a imposição de penalidade. Recurso a que se dá provimento para absolver o representado. ACÓRDÃO "C": por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. RECURSO Nº 944/SC/89. Recorrente: Vadi José Graciano. Recorrida: A Seção do Estado de Minas Gerais. Relator: Cons. JOSÉ DE ALMEIDA COELHO. EMENTA: Decisão: por unanimidade, acolhida a preliminar de prescrição extintiva da punibilidade de. RECURSO Nº 945/SC/89. Recorrente: Silas das Neves Carneiro. Recorrida: A Seção do Estado de Minas Gerais. Relator: Cons. Sérgio Ferraz. ACÓRDÃO: por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: A ausência de contestação específica, à denúncia apresentada, induz à aceitação da mesma, com os consectários de lei. RECURSO Nº 948/SC/89. Recorrente: Vivaldo Bonin. Recorrida: A Seção do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Cons. ARISTÓFANES BEZERRA